



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
[www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)

---



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ministro de Estado da Fazenda  
Antonio Palocci Filho

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manoel Felipe Rêgo Brandão

### PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DA FAZENDA NACIONAL

Telma Bertão Correia Leal

### PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL

Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

### PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL

Rodrigo Pirajá Wienskowski

### PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA FAZENDA NACIONAL

Airton Bueno Junior

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS - CAF

Adriana Queiroz de Carvalho

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS - CAT

Cláudia Regina Gusmão

### COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO - COF

Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes

### COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - CRE

Júlio César Gonçalves Corrêa

### COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - CRJ

Fabício da Soller

### COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CDA

Gustavo Caldas Guimarães de Campos

### COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - CAP

Daniele Russo Barbosa Feijó

### COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA - CJU

Carlos Antônio Corrêa de Viana Bandeira

### COORDENAÇÃO-GERAL DISCIPLINAR - CDI

Hélio Saraiva Franca

### COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CTI

Nélida Maria de Brito Araújo

## ÍNDICE

<i>APRESENTAÇÃO</i> .....	5
---------------------------	---

<b>1.</b>	<b>DADOS GERAIS DA UNIDADE JURISDICIONADA – PGFN .....</b>	<b>6</b>
1.1.	<b>Missão Institucional – Competências Legais e Regimentais, Natureza Jurídica, Finalidades e Estrutura Organizacional .....</b>	<b>6</b>
1.2.	<b>Público alvo dos processos gerenciais da PGFN.....</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS PACTUADOS NO PROGRAMA SOB GERÊNCIA .....</b>	<b>10</b>
2.1.	<b>Vinculação com o PPA.....</b>	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS INDICADORES OU PARÂMETROS DE GESTÃO.....</b>	<b>12</b>
3.1.	<b>Indicadores Relevantes.....</b>	<b>12</b>
3.2.	<b>Medidas Indutoras de Arrecadação da PGFN.....</b>	<b>12</b>
3.2.1.	<b>Programa Grandes Devedores .....</b>	<b>12</b>
3.2.2.	<b>Recuperação de Créditos na Falência .....</b>	<b>18</b>
3.2.3.	<b>Medidas de Racionalização na Cobrança da DAU .....</b>	<b>19</b>
<b>4.</b>	<b>ANÁLISE CRÍTICA DO RESULTADO ALCANÇADO.....</b>	<b>22</b>
4.1.	<b>Indicadores de Arrecadação.....</b>	<b>22</b>
4.1.1.	<b>Estoque em Cobrança.....</b>	<b>26</b>
4.1.2.	<b>Parcelamento.....</b>	<b>29</b>
4.2.	<b>Indicador DFN.....</b>	<b>32</b>
4.3.	<b>Indicadores de Desempenho Inscrição em DAU.....</b>	<b>33</b>
4.4.	<b>Eficiência na Defesa da Fazenda Nacional.....</b>	<b>33</b>
4.5.	<b>Indicadores de Produtividade da PGFN .....</b>	<b>38</b>
4.5.1.	<b>Vitórias da PGFN em Juízo durante o ano de 2004.....</b>	<b>38</b>
4.6.	<b>Eficiência nas Atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico .....</b>	<b>81</b>
4.7.	<b>Eficiência nas Atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídicos como Formas De Prevenir Eventuais Demandas contra a Fazenda Nacional e Outros Prejuízos .....</b>	<b>82</b>
4.8.	<b>Indicadores de Gestão de Eficácia e Economicidade da PGFN.....</b>	<b>124</b>

<b>5. MEDIDAS ADOTADAS PARA SANEAR DISFUNÇÕES DETECTADAS.....</b>	<b>126</b>
5.1. Racionalização do trabalho em Juízo.....	126
5.2. Sistemática de controle de processos.....	129
5.3. Sistemática de uniformização da atuação da PGFN na Representação Judicial.....	130
<b>6. DEMONSTRATIVO DE FLUXO FINANCEIRO DE PROJETOS.....</b>	<b>136</b>
6.1. Observância Legislação.....	139
<b>7. GESTÃO PATRIMONIAL.....</b>	<b>139</b>
7.1. Tecnologia e Segurança de Informação .....	140
7.1.1. Projetos e Andamento .....	143
7.1.2. Sistemas Internos .....	144
<b>8. GESTÃO DE PESSOAL .....</b>	<b>145</b>
8.1. Desenvolvimento e Capacitação dos Servidores .....	146
8.2. Sindicância e Processos Disciplinares .....	147
8.3. Limitações Estruturais .....	147
8.4. Avaliação dos Servidores .....	149

## **APRESENTAÇÃO**

O desempenho dos diversos órgãos governamentais merece o crivo de criteriosa avaliação, com o intuito de se identificar metas e resultados atingidos, bem como se proceder à análise de eventual necessidade de correção de situações que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance de objetivos previamente colimados.

As informações constantes neste Relatório visam demonstrar a estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Demonstram, outrossim, a transparência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na condução e execução de sua missão constitucionalmente prevista, ao proceder à implementação do programa governamental sob sua responsabilidade, visando, dessa forma, manter conformidade com a legalidade dos atos e fatos administrativos, em busca de eficiência, eficácia e economicidade dos gastos públicos.

O ano de 2004 foi muito importante no sentido de consolidar determinadas diretrizes adotadas pela nova gestão iniciada em 2003.

As diversas unidades desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional buscaram seguir as diretrizes traçadas pela Direção-Geral do Órgão, no sentido de superação dos obstáculos encontrados, entre os quais, falta de adequado aparelhamento pessoal e técnico da PGFN, dificuldades de gestão em razão de déficit orçamentário, inexistência de carreira de apoio administrativo, escassez do número de Procuradores, aliada à constante evasão de membros da carreira, em razão, principalmente, do baixo nível remuneratório, se comparada a outras carreiras jurídicas de similar nível de responsabilidade e relevância.

Não obstante a existência de inúmeros fatores que prejudicaram o alcance do resultado, durante o exercício de 2004, verificou-se o alcance dos principais objetivos e metas colimados, conforme restará demonstrado no decorrer do presente Relatório.

Merece destaque, ainda, a tendência verificada, desde anos anteriores, de alargamento das vias de cobrança executiva, com a instalação de inúmeras varas da Justiça Federal, de acordo com a anunciada política de interiorização da Justiça. Entretanto, há que se reconhecer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não vem sendo dotada dos mesmos recursos materiais e humanos tendentes a acompanhar o desenvolvimento e ampliação das vias judiciais, acarretando sério impacto na arrecadação fiscal, e, conseqüentemente, na obtenção de recursos para as diversas atividades do Estado.

No encerramento deste exercício, apresentamos o presente Relatório de Gestão, no propósito de demonstrar o efetivo aproveitamento dos recursos públicos, sabidamente escassos, nos fins previamente definidos pelo planejamento do Órgão.

**MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

## **1. DADOS GERAIS DA UNIDADE JURISDICIONADA - PGFN**

### **1.1. Missão Institucional - Competências Legais e Regimentais, Natureza Jurídica, Finalidades e Estrutura Organizacional**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00394460/0216-53, é Órgão jurídico integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme disposto no §1º, do art. 28, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 5.136, de 07 de julho de 2004, sendo administrativamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda e vinculada técnica e juridicamente à Advocacia-Geral da União (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 131, § 3º e Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, arts. 2º, 12 e 13).

O Órgão tem como espaço territorial de sua atuação o âmbito nacional (Lei Complementar nº 73/93 e Decreto-Lei nº 147, de 03.02.1967).

A organização da PGFN é descentralizada, compondo sua estrutura em: Unidades Centrais (em número de 11 (onze), sediadas em Brasília-DF), Unidades Regionais (DF, RJ, SP, RS e PE), Unidades Estaduais (uma em cada Estado da Federação e no Distrito Federal), Unidades Seccionais (em número, atual, de 62 (sessenta e duas), em diferentes municipalidades) e a Escola Superior da PGFN (com sede em Brasília).

A política de interiorização da Justiça Federal será uma constante nos próximos anos, considerada a Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, foram criadas, até dezembro de 2004, 743 (setecentas e quarenta e três) Varas Federais, sendo mais da metade destinada a cidades do interior do país. Dessa forma, a PGFN deverá ser dotada de meios e recursos capazes de acompanhar a expansão verificada na Justiça Federal, no sentido de interiorização de sua atuação, para atender às demandas surgidas nas novas Varas Federais criadas.

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 131), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 29, parágrafo 5º), do Decreto-Lei nº 147/67, da Lei Complementar nº 73/93, da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, da Portaria MF nº 138, de 1º de julho de 1997 e da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004:

I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;

II – representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário e não tributário;

III – examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

IV – representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas aquelas relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo

fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

V – exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entidades vinculadas;

VI – fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII – representar os interesses da Fazenda Nacional: a. nos contratos, inclusive de concessões, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenha, ou seja, parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras; b. em contratos de empréstimo, garantia, contra-garantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União; c. junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, aos Conselhos Superior e Regionais do Trabalho Marítimo e em outros órgãos de deliberação coletiva; d. nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio da União junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a imóvel do patrimônio da União e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender a exigência do Oficial, requerendo certidões no interesse do referido patrimônio e promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente e nos atos constitutivos e em assembléias de sociedade por ações de cujo capital participe a União e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações ou direitos de subscrição;

VIII – aceitar as doações, sem encargos, em favor da União;

IX – promover a inscrição da dívida ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS relativos às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação específica, bem como representar judicial e extrajudicial o FGTS na respectiva cobrança.

Há que se destacar, as recentes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, ao acrescentar os incisos XXII e XV, respectivamente, aos artigos 37 e 52, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37 – (...)

**XXII – as administrações tributárias da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, **exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada**, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

“Art. 52 – (...)

**XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional**, em sua estrutura e seus componentes, e o **desempenho das administrações tributárias da União**, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.” (*grifos nosso*).

Verifica-se, assim, a constante preocupação do legislador constitucional, representante dos anseios de toda a sociedade, no sentido de se aprimorar e priorizar a administração tributária, atividade-fim da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A estrutura da PGFN é descrita no Decreto nº 5.136/04, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

### **1) Unidades Centrais**

Em número de 11 (onze), sediadas em Brasília-DF, agregando o Gabinete do Procurador-Geral e as Coordenações-Gerais, com suas atribuições divididas em razão da matéria, responsáveis, dentre outras atividades adiante mencionadas, por manter a homogeneidade temática na atuação das unidades descentralizadas. São elas:

1. Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
2. Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional - CRE
3. Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ
4. Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA
5. Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF
6. Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT
7. Coordenação-Geral Jurídica - CJU
8. Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF
9. Coordenação-Geral de Administração e Planejamento – CAP
10. Coordenação-Geral Disciplinar - CDI
11. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CTI

### **2) Unidades Regionais**

Em número de 05 (cinco), estabelecidas nas cidades-sede de Tribunais Regionais Federais, responsáveis pela atuação em 2ª Instância, localizadas nas capitais dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e no Distrito Federal.

### **3) Unidades Estaduais**

Em número de 27 (vinte e sete), localizadas em todas as Unidades da Federação e no Distrito Federal, são responsáveis pela inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União e do FGTS, pela consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, pela representação judicial em 1ª Instância, bem como pelo auxílio na administração das demais unidades seccionais que porventura existam no Estado.

### **4) Unidades Seccionais**

Em número de 62 (sessenta e duas), com as mesmas atribuições das Unidades Estaduais, exceto consultoria e assessoramento jurídicos a Órgãos do Ministério da Fazenda, estão subordinadas às



Procuradorias Estaduais e instaladas em cidades-sede de Varas da Justiça Federal e/ou de Delegacia da Receita Federal.

### **5) Escola Superior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Instituída através da Portaria PGFN nº 345, de 30 de maio de 2003, com sede em Brasília e atuação nos respectivos Estados, compete à ESPGFN propiciar aos servidores deste Órgão o aprimoramento no domínio da ciência da Administração Pública, do Direito e de outros ramos do saber, a fim de melhor contribuir para o exercício das atribuições da Instituição, concorrer para o aprimoramento cultural e jurídico dos bacharéis em Direito, ainda que não vinculados à Advocacia Pública, concorrer para aperfeiçoar princípios e garantias de tutela e respeito à pessoa humana, às instituições democráticas e aos ideais de justiça fiscal, incentivar e promover a realização de pesquisas, bem assim o debate de temas relevantes para o desempenho das diversas atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Considerada essa estrutura e as verbas atribuídas para sua manutenção, a PGFN elaborou o planejamento de suas ações conforme os seguintes objetivos:

- a) aumento da arrecadação de receitas da União, indispensáveis ao suporte de serviços públicos essenciais, mediante cobrança da Dívida Ativa da União, conversão em renda de depósitos realizados antes da publicação da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos na Conta Única do Tesouro, após a publicação da mencionada lei;*
- b) eficiência na defesa da Fazenda Nacional em Juízo, nas causas de natureza fiscal, evitando sucumbência de valores elevados e o não recolhimento de exações para o Fisco;*
- c) eficiência nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, como forma de prevenir eventuais demandas contra a Fazenda Nacional e outros prejuízos;*
- d) eficiência na representação extrajudicial da União.*

Partindo da consecução desses objetivos, passa-se a demonstrar, analiticamente, o alcance da meta, pela correta execução do plano de trabalho, bem como a descrição de indicadores e outros parâmetros utilizados para analisar o desempenho de suas ações administrativas, e ainda, indicação de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos e metas colimados.

### **1.2. Público Alvo dos Processos Gerenciais da PGFN**

A PGFN, sendo um órgão em que os principais serviços são arrecadação e cobrança judicial e administrativa de tributos federais, defesa judicial e administrativa da União, em matéria fiscal e consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Fazenda, tem por destinatário e beneficiário das respectivas ações a **União Federal**, bem como todos os contribuintes e demais cidadãos brasileiros, na medida em que se concretiza a justiça fiscal.

Com grande esforço, apesar da escassez de recursos, este órgão gestor buscou, no exercício de 2004, observando-se a legislação pertinente, exercer a sua missão institucional, no âmbito da

Administração Federal e da própria sociedade, de forma dinâmica, visando, sobretudo, a eliminação do déficit público e a consecução da justiça fiscal.

## 2. DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS PACTUADOS NO PROGRAMA SOB GERÊNCIA

### 2.1. Vinculações com o Plano Plurianual -Vinculação Programática

Com o objetivo de se desenvolver as atividades institucionais da PGFN, fez-se constar no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2004, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO - 0775, ao qual está vinculado o objeto do presente Relatório.

A Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004/2007, contempla o Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos **objetivos** são aumentar a arrecadação da Dívida Ativa da União e melhorar a cobrança dos créditos da União, o que demonstra a total pertinência com as finalidades institucionais da PGFN.

#### Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA UNIÃO - 2004

As ações do referido Programa são:

<b>04.129.0775.2244.0001</b>	<b>Apuração, inscrição e execução da Dívida Ativa da União</b>
<b>Produto</b>	Crédito Arrecadado
<b>Unidade de Medida</b>	R\$ Milhão
<b>Finalidade</b>	Apurar, inscrever e executar a Dívida Ativa da União, objetivando proporcionar ao Tesouro a arrecadação de recursos e combater a sonegação por meio da recuperação de créditos não pagos.
<b>Descrição</b>	Apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para cobrança amigável ou judicial; representação privativa da União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário.

<b>04.092.0775.2245.0001</b>	<b>Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional</b>
<b>Produto</b>	Representação realizada
<b>Unidade de Medida</b>	Unidade
<b>Finalidade</b>	Incremento de eficiência na representação judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, evitando sucumbência de valores e o não recolhimento de exações ao Tesouro.
<b>Descrição</b>	Defesa dos interesses da União em matéria fiscal.

<b>04.122.0775.2272.0001</b>	<b>Gestão e Administração do Programa</b>
<b>Produto</b>	Não Informado
<b>Unidade de Medida</b>	Não Informado
<b>Finalidade</b>	Constituir um centro de custos administrativos do programa, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas do próprio programa.
<b>Descrição</b>	Despesas não-passíveis de incorporação em ações finalísticas do programa, relacionadas a serviços administrativos; a manutenção e o uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; a manutenção e a conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; a tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos; e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração do programa. As despesas, quando claramente associadas à determinada ação finalística do programa, devem ser apropriadas, obrigatoriamente, nessa ação finalística (ou seja, que gera bens ou serviços para a Sociedade ou o Estado).

<b>04.126.0775.2249.0001</b>	<b>Sistema Informatizado da PGFN</b>
<b>Produto</b>	Sistema mantido
<b>Unidade de Medida</b>	Unidade
<b>Finalidade</b>	Dotar o órgão de execução dos instrumentos necessários ao alcance das metas fixadas. Facilitar e agilizar o pagamento da Dívida Ativa. Otimizar os sistemas de arrecadação. Manter a Fazenda Nacional dentro da concepção de Governo Eletrônico. Desburocratizar a atuação fiscal da União. Democratizar a relação da PGFN com os usuários de seus serviços.
<b>Descrição</b>	Com a ação haverá um controle ágil e seguro da Dívida Ativa da União, inscrição de devedores, emissão de DARF's (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) para pagamento on-line, levantamento da situação patrimonial dos devedores para recuperação de crédito da União, encaminhamento eletrônico de execuções fiscais e peças processuais em ações de cobrança da Dívida Ativa, emissão de Certidões da Dívida Ativa e verificação de sua validade, sistema de parcelamento simplificado, controle de ações judiciais, processos administrativos, leis e atos normativos de interesse da Fazenda Pública, sistema de Processo Virtual, sistema de Acompanhamento Judicial, Sistema de Acompanhamento de Precatórios, Sistema de Acompanhamento das Despesas Processuais, Sistema de Diligências, Depósitos Judiciais, Bancos de Petições, Desenvolvimento dos Sistemas em Plataforma WEB, etc.

<b>04.126.0775.86AP.0001</b>	<b>Sistema Informatizado da PGFN – Crédito Extraordinário</b>
<b>Produto</b>	Não Informado
<b>Unidade de Medida</b>	Não Informado
<b>Finalidade</b>	Dotar o órgão de execução dos instrumentos necessários ao alcance das metas fixadas. Facilitar e agilizar o pagamento da Dívida Ativa. Otimizar os sistemas de arrecadação. Manter a Fazenda Nacional dentro da concepção de Governo Eletrônico. Desburocratizar a atuação fiscal da União. Democratizar a relação da PGFN com os usuários de seus serviços.
<b>Descrição</b>	Com a ação haverá um controle ágil e seguro da Dívida Ativa da União, inscrição de devedores, emissão de DARF's (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) para pagamento on-line, levantamento da situação patrimonial dos devedores para recuperação de crédito da União, encaminhamento eletrônico de execuções fiscais e peças processuais em ações de cobrança da Dívida Ativa, emissão de Certidões da Dívida Ativa e verificação de sua validade, sistema de parcelamento simplificado, controle de ações judiciais, processos administrativos, leis e atos normativos de interesse da Fazenda Pública, sistema de Processo Virtual, sistema de Acompanhamento Judicial, Sistema de Acompanhamento de Precatórios, Sistema de Acompanhamento das Despesas Processuais, Sistema de Diligências, Depósitos Judiciais, Bancos de Petições, Desenvolvimento dos Sistemas em Plataforma, WEB etc.

<b>04.122.0775.2243.0001</b>	<b>Pró-Labore de Êxito como Incentivo a Arrecadação da Dívida Ativa da União</b>
<b>Produto</b>	Pessoa Remunerada
<b>Unidade de Medida</b>	Unidade
<b>Finalidade</b>	O Pró-Labore de Êxito, nos termos da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, é parte do programa de trabalho denominado "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União" (art. 3º da citada Lei). Constitui-se de programa de trabalho com projetos destinados ao incentivo à arrecadação, administrativa ou judicial, receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, e outros. Trata-se de verba criada por lei para um fim específico: estímulo à arrecadação e recuperação de créditos da União através da cobrança da Dívida Ativa. Amolda-se o pró-labore ao conceito de verba variável de acordo com o resultado do programa de trabalho para o qual foi criada, vocacionada a proporcionar aumento na arrecadação e recuperação de créditos da União, em atenção ao presente programa 0775 – JUSTIÇA FISCAL.
<b>Descrição</b>	Incentiva-se o incremento da arrecadação mediante sistema de proporcionalidade que premie o sucesso da ação. O resultado positivo da atuação na recuperação de créditos da União serve de parâmetro para o pró-labore, servindo de instrumento para alcançar o fim previsto no programa.

### 3. DESCRIÇÃO DOS INDICADORES OU PARÂMETROS DE GESTÃO

Os *indicadores* do Programa são a arrecadação acumulada da Dívida Ativa da União, a arrecadação acumulada da Defesa da Fazenda Nacional e as perdas de recursos da União evitadas.

### **3.1. Indicadores Relevantes**

Os indicadores abaixo dizem respeito à atuação finalística da PGFN, o que se alinha com a sua missão institucional. Órgão Público de cunho jurídico com natureza arrecadatória, a PGFN tem como função precípua a realização da justiça fiscal por meio da arrecadação de tributos federais, cuja natureza jurídica, segundo o art. 9º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, é a de receita derivada.

Apesar de se ter verificado uma queda no montante total relativo à arrecadação da PGFN, no ano de 2004 ocorreu uma considerável elevação do montante arrecadado na Dívida Ativa da União, ultrapassando, pela primeira vez, a cifra de **R\$ 2.000.000.000,00** (dois bilhões de reais), conforme restará demonstrado adiante.

### **3.2. Medidas Indutoras de Arrecadação da PGFN**

#### **3.2.1. Programa Grandes Devedores**

No ano de 2004, da mesma forma que ocorrido em 2003, priorizou-se a cobrança dos maiores devedores da Fazenda Nacional (débitos de valor superior a R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais), acurando-se nesse universo o que constitui o **“PROJETO GRANDES DEVEDORES”**. O fundamento legal para o referido procedimento é o art. 68, da Lei nº 9.532, de 10.12.97, que permite a qualificação de processos em razão do valor dos débitos envolvidos. Merece destaque também a edição da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 03, de 01/07/2004, a qual concedeu às Unidades da PGFN a prerrogativa, anteriormente inexistente, de se valerem dos serviços de fiscalização e investigação da Secretaria da Receita Federal na pesquisa de bens e dados envolvendo processos de valores superiores a dez milhões de reais.

O projeto também envolveu um trabalho permanente de depuração de débitos inconsistentes, para identificação, com razoável segurança, do real estoque de Dívida Ativa da União, e, principalmente, evitar a condenação da União em honorários advocatícios de valor elevado que uma inscrição com inconsistência, num valor superior a dez milhões de reais, poderia causar.

Mencione-se, outrossim, que a estruturação e ampliação das atividades da Coordenação de Grandes Devedores é uma das prioridades da PGFN, tendo por objetivo o estabelecimento de procedimentos padronizados para acompanhamento especializado das causas envolvendo os grandes devedores.

A aludida prioridade surgiu da constatação de que um pequeno universo de devedores é responsável por substancial parcela do estoque da dívida ativa, mas, não obstante esse fato, esses devedores careciam de acompanhamento específico.

De outro lado, as auditorias realizadas nas unidades da PGFN vêm reiteradamente apontando a necessidade de adoção de providências urgentes quanto à efetivação da cobrança de grandes

devedores, o que vem sendo implantado de forma gradativa nesta Procuradoria, tendo em vista a insuficiência do número de Procuradores e servidores, bem como o déficit orçamentário que dificultou o desenvolvimento de novos projetos.

A despeito das dificuldades para implementação de um projeto específico voltado aos grandes devedores, a PGFN já vinha tentando estruturar uma coordenação própria para o gerenciamento dos “Grandes Devedores”, sendo que o referido projeto foi incrementado em face da publicação do Decreto nº 5.136/04, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, o que possibilitou a designação de um Procurador da Fazenda Nacional para exercer as atividades inerentes ao cargo de Coordenador de Grandes Devedores.

A “Coordenação de Grandes Devedores”, ainda em estruturação, vem realizando diversos levantamentos e estudos, *e.g.*, análise da forma de trabalho de cada unidade da PGFN, bem como estrutura disponível para implantação e desenvolvimento do Grupo de Grandes Devedores. Além disso, vem procedendo à elaboração de minuta de portaria – que será publicada no exercício de 2005 - disciplinando o tema no que se refere a critérios, estrutura e procedimentos básicos a serem adotados de maneira uniforme nas unidades da PGFN, bem como efetuando a classificação de créditos quanto à sua probabilidade de recuperação. Com a conclusão de tais estudos, a Coordenação terá condições de definir objetivos e estabelecer metas.

Em face do potencial de arrecadação verificado pelo Projeto de Grandes Devedores nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, mostra-se relevante descrever a atuação e os resultados alcançados pelo citado Projeto desenvolvido nos referidos Estados, conforme demonstrado a seguir.

Na Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, o Projeto Grandes Devedores foi reestruturado pela Ordem de Serviço nº 07, de 14 de janeiro de 2004, designando-se, inicialmente 06 (seis) Procuradores para exercer o referido mister.

Buscou-se dispensar um tratamento diferenciado ao crédito tributário de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme estabelecido na Portaria do Ministro da Fazenda nº 29, de 17/02/1998, competindo à referida divisão específica de Procuradores officiar tanto nas execuções fiscais, como em todos os demais processos que envolvam os créditos em questão.

Além das 468 (quatrocentos e sessenta e oito) inscrições que já estavam sob responsabilidade deste Projeto, em 2004, na Capital do Estado de São Paulo, foram inscritos outros 129 (cento e vinte e nove) débitos com valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) cada um, totalizando o montante de R\$ 6.930.790.933,01 (seis bilhões, novecentos e trinta milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo).

Ressalte-se, ainda, a existência de outras 79 (setenta e nove) inscrições que apresentam valores bem próximos de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e em breve deverão ser acompanhadas pelo grupo de Grandes Devedores, sendo o montante dessas inscrições calculado em R\$ 750.563.828,64 (setecentos e cinquenta milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, para viabilizar a satisfação do objetivo inicialmente previsto para esse tipo de trabalho, no que se refere a um acompanhamento diferenciado, mostra-se necessária a designação de mais Procuradores para o grupo em referência, o que somente será possível com o aumento de cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, pleito constante do anteprojeto de reestruturação administrativa já apresentado. A ampliação do número de Procuradores envolvidos no referido trabalho mostra-se necessária, tendo em vista que o acompanhamento de aproximadamente 700 (setecentas) inscrições de dívida ativa, que, somadas representam o montante aproximado de **R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais)**, vem sendo feito por apenas 06 (seis) Procuradores.

O grupo de Grandes Devedores em São Paulo está atualmente cadastrando as dívidas, relacionando-as por processo judicial, por Vara perante a qual tramitam e a situação do débito, se ajuizado, ou não, e se suspensa a cobrança.

No final do ano de 2004 houve treinamento para utilização do Sistema de Informações Gerenciais, o que possibilitou um levantamento mais minucioso dos créditos e do gerenciamento dos mesmos.

Ademais, verifica-se que em muitos casos se faz necessário diligenciamento pessoal do Procurador encarregado da execução, despachando com os juízes para esclarecer o estado do processo ou situação peculiar, bem como auxiliando os oficiais de justiça em suas diligências.

Uma das soluções encontradas para localizar bens suscetíveis de penhora é a pesquisa no acompanhamento judicial do Tribunal de Justiça para verificar se os devedores têm algum crédito que esteja sendo cobrado, para efetuar a penhora do mesmo.

Já foi iniciado um trabalho com o grupo de acompanhamentos judiciais da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região com troca de informações e diligenciamento de processos de interesses da Divisão de Assuntos Jurídicos Diversos - DIJUD, tendo os Procuradores da divisão por diversas vezes comparecido com os Procuradores do Acompanhamento Especial no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificou-se que muitos dos devedores estão sendo processados criminalmente, seja por crime contra a ordem tributária seja por crimes outros, e já havia sido estabelecido um canal de comunicação com o Ministério Público Federal, para troca de informações e medidas judiciais cabíveis no caso em relato. Foram iniciadas algumas ações conjuntas, inclusive com o seqüestro de bens. Além da comunicação direta com o MPF, promoveu-se contato com o Ministério Público Estadual, para o mesmo fim.

Ressalte-se, ainda, que alguns devedores são instituições financeiras cuja liquidação se dá junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, assim mostra-se necessária a atualização de dados com cruzamento de informações junto ao BACEN e conhecimento dos procedimentos feitos nas liquidações.

Uma das principais medidas do grupo de Grandes Devedores em São Paulo é o constante mapeamento e controle da dívida ativa, para o fim de efetuar a qualificação dos créditos e depuração das inconsistências.

Saliente-se que muitas das providências nesse sentido dependem de uma boa integração com a Receita Federal e até mesmo de convênios que venham a possibilitar acesso à informações que a mesma detenha.

Os integrantes do Programa Grandes Devedores na PFN/SP participaram de Grupos de Trabalho, inclusive do workshop sobre a Nova Lei de Execução Fiscal.

Ainda existem muitos problemas de estrutura, entre os quais o grande número de devedores por Procurador, entretanto, as principais metas estão sendo cumpridas, sendo que o trabalho vem se tornando cada vez mais racionalizado, produzindo resultados mais eficientes.

Mencione-se, por oportuno, que outro empecilho ao bom andamento dos trabalhos é a ausência de acesso a diversos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, vale destacar o teor do Parecer PGFN/PGA nº 980, de 30 de junho de 2004, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que a troca de informações entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve ser ampla e irrestrita, não se justificando nenhuma forma de restrição ao compartilhamento de dados cadastrais e de informações econômico-fiscais entre órgãos integrantes da administração tributária federal, com fundamento na Emenda Constitucional 42/03.

Ressalte-se que a PGFN vem participando de reuniões com a SRF com o intuito de operacionalizar a determinação supra mencionada, para o fim de permitir a recíproca disponibilização das bases de dados necessárias ao incremento das atividades fazendárias.

A principal meta do Grupo de Grandes Devedores, para o próximo exercício, será a qualificação do crédito e fixação de normas de trabalho uniformizadoras.

No Rio de Janeiro, a Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI, órgão que tem entre suas atribuições a execução judicial dos créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa, vem sofrendo, desde o ano de 2003, reestruturações com o fito de otimizar sua atuação, redistribuindo funções entre os Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na Divisão, notadamente com o objetivo de auferir resultados mais efetivos.

Dentro dessa ótica, avulta de importância a implementação do “Projeto Grandes Devedores”, que consiste na criação de um grupo de Procuradores com atribuição específica de perseguir os créditos fiscais inscritos em nome de contribuintes previamente selecionados, que têm em comum o fato de ostentarem dívidas fiscais vultosas.

Não obstante as dificuldades decorrentes do reduzido número de Procuradores e Servidores de Apoio, observadas as limitações existentes, a serem solvidas com a aprovação do anteprojeto de reestruturação administrativa da PGFN, foi criada uma estrutura diferenciada para atuação dos responsáveis pelos Grandes Devedores, que contam com o apoio prioritário de servidores e com número maior de estagiários.

Foram selecionados, em princípio, 109 (cento e nove) contribuintes para integrarem o Projeto Grandes Devedores da Unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, sendo que o critério para a seleção foi definido a partir de um cotejo entre o valor do débito inscrito em Dívida Ativa e a probabilidade de obtenção de resultados efetivos.

Ressalte-se, desde logo, que o número de contribuintes - pessoas físicas e jurídicas – que estão submetidas ao tratamento especial do Projeto de Grandes Devedores acaba sendo maior do que os

109 (cento e nove) originários, uma vez que em grande parte dos casos os sócios-gerentes, os diretores e/ou os controladores dos contribuintes/pessoas jurídicas são incluídos no pólo passivo das relações processuais; bem como, mediante aplicação de teorias como a da desconsideração da personalidade jurídica, outras sociedades do mesmo grupo empresarial são responsabilizadas pelos débitos de um grande devedor.

Em síntese, as medidas processuais relativas aos Grandes Devedores na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro são:

a) acompanhamento mais ostensivo dos processos de execução fiscal, inclusive com manifestações nos feitos – e audiências com os Juízes - antes de os autos serem remetidos à Procuradoria;

b) acompanhamento de todos os processos do contribuinte pelo mesmo grupo de Procuradores, o que possibilita um tratamento uniforme aos feitos e uma visão geral da situação do contribuinte, impedindo, muitas vezes, a prática de atos inúteis (ex: redirecionamento da execução fiscal contra “laranjas”, multiplicidade de penhoras sobre um mesmo bem insuficiente para garantir todos os débitos, etc.)

c) adoção de medidas judiciais ditas excepcionais, tais como ações cautelares fiscais, medidas cautelares de arresto, ação de justificação, ação de inventário de bens de devedores ou herdeiro de devedores; requerimento de penhora de faturamento, de rendas de clubes de futebol, etc.

No que tange especificamente aos resultados obtidos com o “Projeto Grandes Devedores”, há de se ressaltar que a efetiva transformação do patrimônio dos contribuintes em pecúnia, para fins de pagamento dos débitos fiscais, é uma medida que, dada a sua própria natureza, não se implementa imediatamente, uma vez que, mesmo quando constrictos judicialmente os bens de um devedor e indisponibilizado o seu patrimônio, ainda resta um árduo e longo caminho processual pela frente até a efetiva satisfação do débito, que inclui: apresentação de embargos pelos executados, dilação probatória (muitas vezes com perícia) e diversas espécies de recursos processuais.

Assim, força reconhecer que um indicador realmente fiel dos resultados do “Projeto Grandes Devedores” é, em um primeiro momento, o sucesso na garantia do crédito fiscal - em decorrência de penhoras, arrestos e decretação de indisponibilidades -, e não, propriamente, a transformação desse patrimônio em dinheiro, uma vez que esta última situação não depende, ao menos direta e imediatamente, da atuação da Procuradoria, devendo-se aguardar o regular trâmite processual.

No âmbito da Unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, o “Projeto Grandes Devedores” encontra-se devidamente implantado e em funcionamento, já tendo conseguido obter relevantes resultados, seja em termos de arrecadação, seja em termos de aceitação de suas teses jurídicas pelo Poder Judiciário, o que, no mais das vezes, redundava em indisponibilização do patrimônio dos devedores e na responsabilização de sócios, controladores, sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, etc.

Não seria demasiado, ainda, relacionar como efeitos decorrentes da atuação da Procuradoria da Fazenda no “Projeto Grande Devedores”, uma maior visibilidade do órgão e o desenvolvimento de teses a serem utilizadas em outros processos, movidos em face de “devedores comuns”, não alcançados pelo Grupo de Grandes Devedores.



O trabalho desenvolvido pelo Grupo de Grandes Devedores, na PFN/PR, implica atuação na esfera judicial, com a propositura de execuções fiscais de “Grandes Devedores”; o acompanhamento de processos judiciais, incluindo visitas constantes ao Judiciário; a atuação em processos de defesa da União, que envolvam “Grandes Devedores” (possibilitar a aferição de litispendência e coisa julgada). Na esfera administrativa, o trabalho implica:

- a) Elaboração de dossiê por “Grande Devedor”, com o objetivo de municiar os Procuradores da Fazenda Nacional de elementos necessários à recuperação dos créditos fazendários (localização de devedores e pesquisa de bens - consoante “*Roteiro de Diligências*”), preferencialmente, antes da propositura do executivo fiscal (Ex.: elaboração de iniciais postulando a imediata inclusão de co-responsáveis e com a relação de bens passíveis de penhora).
- b) Análise de Processos Administrativos de “Grandes Devedores”.
- c) Análise de pedido de certidão da dívida ativa, formulado por “Grandes Devedores”.
- d) Apresentação de soluções legais a “Grandes Devedores” para adimplemento das dívidas (parcelamentos).
- e) Acompanhamento dos parcelamentos de “Grandes Devedores”.
- f) Propositura de Medidas Cautelares Fiscais envolvendo “Grandes Devedores”.
- g) Acompanhamento de ações penais e medidas cautelares de seqüestro criminal que repercutam na cobrança de débitos fiscais.
- h) Contato com a Receita Federal (pedido de diligências), Ministério Público e Polícia Federal (casos envolvendo fraudes).

O Grupo de Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná atua em processos de acordo com 2 (dois) critérios de definição de atribuições:

- a) Valor: pessoas jurídicas e físicas, consideradas individualmente, cujo débito consolidado seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e falidas, acima de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);
- b) Indícios de crimes cometidos contra a ordem tributária: este critério deve ser conjugado com o primeiro (valor). Existindo indícios de fraude (que deverão ser aferidos a partir da existência de representação fiscal para fins penais no âmbito da Receita Federal), as pessoas, com débito superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), serão tratadas, conjuntamente, com eventuais pessoas jurídicas e físicas (estas podendo ter débito inferior ao valor acima indicado) que com elas estejam relacionadas nos “esquemas fraudatórios” perpetrados contra o Fisco. Daí decorre a definição de “grupo econômico”.  
Destaca-se que: a análise de tais sociedades empresárias e de eventuais pessoas físicas envolvidas (grupo econômico) deve ser essencial para fins de viabilização da cobrança dos créditos tributários devidos pela devedora principal (cujo débito seja acima de R\$ 6.000.000,00).

Mencione-se, ainda, que o Grupo de Grandes Devedores da Procuradoria do Estado do Paraná é formado por 4 (quatro) Procuradores da Fazenda Nacional, 1 (servidor) e 2 (dois) estagiários.

O Projeto Grandes Devedores na PFN/MG faz um levantamento aprimorado dos processos relevantes, acompanha as execuções fiscais relacionadas aos inadimplentes, propõe medidas cautelares fiscais, e outras inúmeras ações como: mandados de segurança, execuções fiscais, embargos de terceiros, falências, desapropriação e acompanha também os processos judiciais da Defesa da União relacionados com estes devedores, desde novembro de 2002. Outra preocupação do “GD” neste Estado é a análise da consistência dos débitos inscritos em dívida ativa.

Dentre os contribuintes monitorados pelo Projeto Grandes Devedores na PFN/MG, cerca de 24 (vinte e quatro), fizeram opção pelo PAES – Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Outros 07 (sete) contribuintes incluídos no Projeto Grandes Devedores

permanecem optantes pelo REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Em relação a estes contribuintes, o grupo de Grandes Devedores desenvolve um trabalho de acompanhamento especial, a fim de detectar possíveis desvios, especialmente através de outras empresas do mesmo grupo econômico ou por meio de cisões.

Ainda em relação aos Grandes Devedores, há que se destacar a atuação da PFN/MG, na obtenção de decisões favoráveis à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento de contribuintes com grande capacidade econômica e que apresentam inscrições em Dívida Ativa da União na ordem de **R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)**.

### **3.2.2. Recuperação de Créditos na Falência**

A PGFN, no exercício de 2004, intensificou em suas unidades um tratamento especial com relação aos devedores que se encontram em concordata, falência e liquidação extrajudicial.

A atuação específica, desta medida indutora de arrecadação, concerne em peticionar nas execuções fiscais contra massas falidas e liquidandas, e contra responsáveis tributários incluídos no pólo passivo das execuções fiscais, que se desenvolvem, perante as varas especializadas em execuções fiscais da Justiça Federal, bem como em face dos processos de falência propriamente ditos, e nos de concordata, perante os Juízos Falimentares da Justiça Estadual e perante as varas cíveis, nos processos de insolvência.

O resultado efetivo da atuação da PFN diretamente nos processos de falência garante a preferência da Fazenda Pública na percepção do crédito público do devedor falido, bem como impede a concessão de concordatas àqueles devedores que não estiverem quites para com a Fazenda Nacional.

Como “gargalos” operacionais do projeto, apontam-se a insuficiência de Procuradores destacados exclusivamente para esta função, ausência de estagiários de Direito, problemas decorrentes da falta de pessoal de apoio e de material, dificuldade para a realização de diligências, ausência de um serviço de inteligência, ausência de um sistema único de acompanhamento judicial que possa emitir relatórios automáticos do estado dos processos, inexistência de sistema identificador dos pagamentos efetuados em relação às inscrições de competência desse grupo. Repita-se, que as deficiências supra apontadas poderão ser sanadas com a aprovação do anteprojeto de reestruturação administrativa já apresentado.

### **3.2.3. Medidas de Racionalização na Cobrança da Dívida Ativa da União**

Há que se ressaltar, outrossim, que a racionalização do trabalho, considerando, principalmente, a relação custo-benefício, é máxima de gestão. Nesse sentido, cumpre atentar para as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. A citada lei alterou dispositivos da Lei nº 10.522/02, estabelecendo novos critérios que pudessem atender e equacionar os atuais problemas em relação a valores de débitos inscritos em dívida ativa considerados baixos e insuficientes para pagamento dos custos de sua cobrança. Mencione-se, por oportuno, o valioso trabalho desenvolvido pela PGFN, no sentido de auxiliar e fornecer subsídios para a elaboração da aludida norma legislativa.

Assim, o art. 21 da Lei nº 11.033/04 alterou a redação dos arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer basicamente, o seguinte:

- Possibilidade de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com a comprovação de recolhimento de 20% ou 50% do débito consolidado, dependendo da situação;
- Possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais relativas a débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Possibilidade de extinção de execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todas as medidas acima objetivam uma maior racionalização dos trabalhos, visando maior eficiência na cobrança e recuperação de créditos tributários, dando-se prioridade para débitos de valores elevados e com maior possibilidade de êxito.

A proposta de se estabelecer novos limites para inscrição em dívida ativa e ajuizamento das inscrições baseou-se em resultado de pesquisa solicitada ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (quadro adiante), efetuada junto ao Cadastro de Informações da Dívida Ativa da União – CIDA, e empreendida no âmbito da execução do planejamento estratégico aprovado para o tratamento da Dívida Ativa da União no ano de 2004.

Com os limites antigos, de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para não-inscrição e de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para não ajuizamento, o somatório dos valores atingidos alcançava R\$ 704.173.325,65 (setecentos e quatro milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que equivalia a aproximadamente **0,35%** do estoque em cobrança.

Com os limites agora em vigor (Lei 11.033/2004), de até R\$ 1.000,00 (mil reais) para não inscrição e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não ajuizamento, esse somatório atinge R\$ 2.684.902.567,55 (dois bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), equivalendo apenas a aproximadamente **1,32%** do estoque em cobrança.

Os limites atuais conduzem a uma segregação de **42,78% das inscrições existentes** (atingindo 71,69% dos devedores), em contraponto aos **21,78% das inscrições outrora** (atingindo 48,01% dos devedores).

<b>Devedores Valor Consolidado até R\$ 2.500,00</b>		
Qtd Inscrições(A1)	Qtd Devedores(A2)	Somatório do Valor(A3)
1.044.121	767.585	R\$ 704.173.325,65

<b>Devedores Valor Consolidado até R\$ 5.000,00</b>		
Qtd Inscrições(B1)	Qtd Devedores(B2)	Somatório do Valor(B3)
1.520.895	970.706	R\$ 1.435.649.993,68
<b>(B1 / E)</b>	<b>(B2 / F)</b>	<b>(B3 / D)</b>
31,73%	60,73%	0,70%

<b>Devedores Valor Consolidado até R\$ 10.000,00</b>		
Qtd Inscrições(C1)	Qtd Devedores(C2)	Somatório do Valor(C3)
2.050.466	1.145.896	R\$ 2.684.902.567,55

<b>(C1 / E)</b> 42,78%	<b>(C2 / F)</b> 71,69%	<b>(C3 / D)</b> 1,32%
<b>Estoque</b> Qtde de Inscrições em Cobrança(E)	<b>Estoque</b> Qtde de Devedores em Cobrança(F)	<b>Estoque</b> Valor em cobrança(D)
4.792.642	1.598.508	R\$ 204.143.178.810,31

Nesse contexto, a medida traz sensível redução nos custos com administração, manutenção e cobrança do estoque de inscrições existentes, proporcionando maior concentração de esforços na cobrança das dívidas de vulto, racionalizando a ação estatal. No âmbito externo, contribui, ainda, com a diminuição de causas dirigidas ao Poder Judiciário, na linha da política adotada nos últimos anos de contribuir com a celeridade na tramitação dos feitos judiciais.

Em todo caso, pelas disposições legais em vigor, sobre todas as inscrições/devedores permaneceriam as restrições de ordem cadastral (impossibilidade de o devedor extrair Certidões Negativas perante a SRF e a PGFN e registro no *CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN* (para o caso dos débitos já inscritos) como medidas indutoras de pagamento.

Anote-se, mais uma vez, que as providências adotadas não envolvem qualquer remissão de débitos pela Fazenda Nacional, porquanto as dívidas estão sujeitas à cobrança administrativa e ao parcelamento simplificado, sofrendo o contribuinte inadimplente consequências, como sua inscrição no CADIN e a emissão de Certidão Positiva quanto à Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, o *CADIN*, operacionalizado pela PGFN com muita eficácia no âmbito de suas atribuições, permanece como meio idôneo e eficiente de indução de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Destarte, o registro impeditivo arrefece o ânimo do devedor de adiar ou faltar com o resgate de sua dívida junto aos órgãos públicos, principalmente por estar interligado com outros sistemas da Administração Pública Federal, impossibilitando que o inadimplente se beneficie em detrimento do erário. Exemplo dessa “rede de prevenção” criada, é o relacionamento sistêmico entre o CADIN e o SICAF, impedindo que a Administração venha a adquirir produtos de devedor da Fazenda Nacional.

A integração dos sistemas garante eficiência nas compras diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação) ou mediante licitação na modalidade pregão, onde a celeridade poderia suprimir a segurança. Então, ao consultar o SICAF, a possível aquisição fica automaticamente vedada em face da anotação no CADIN. O mesmo acontece na concessão de créditos públicos por financiamentos subsidiados com recursos do Tesouro Nacional, pois a concessão pelos agentes financeiros está condicionada à informação negativa em consulta no CADIN.

Em 2004, foram registrados 3.931 (três mil, novecentos e trinta e um) pedidos de suspensão, baixa de registro e consultas ao referido Cadastro.

Destaque-se, ainda, entre as medidas indutoras de arrecadação, que corroboraram a racionalização da cobrança da Dívida Ativa da União, a publicação da Portaria MF nº 49/04, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A referida legislação autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Autoriza ainda, o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mencione-se, outrossim, que a adoção das medidas supra mencionadas não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Nacional, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977.

A determinação contida na Portaria nº 49/2004 é de suma importância para melhorar e incrementar a atuação das unidades descentralizadas desta PGFN, no sentido de afastar do trâmite judicial um grande número de ações, que representariam, individualmente, um valor inexpressivo se comparado ao custo para manter a respectiva cobrança judicial.

Dessa forma, se poderá concentrar maiores esforços em execuções fiscais de valores mais expressivos, buscando recuperação mais efetiva dos créditos da União Federal, exigidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Além de elevar os limites, em cumprimento a outra meta veiculada no Planejamento Estratégico, implementou-se o agrupamento de débitos e de inscrições (arts. 1º, § 3º e 3º, da Portaria MF nº 49/04). O agrupamento de débitos pela Secretaria da Receita Federal abrange as dívidas de um mesmo devedor, relativas a um mesmo grupo de tributos, reunindo-as para efeito de inscrição, observados os critérios estabelecidos pelo art. 3º da referida Portaria. Com isto, embora se vislumbre redução na quantidade de inscrições e ajuizamentos, espera-se que a média dos valores cobrados em cada execução fiscal seja bem superior à experimentada até então, aumentando-se a eficiência e a eficácia da PGFN. Deste modo, a medida implica a redução de custos e a racionalização administrativa, sem falar no impacto positivo junto ao Poder Judiciário pela economia processual que a medida propicia. A respeito, os levantamentos iniciais apontaram para uma redução de aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) das execuções aforadas, se em comparação com a regra anterior (que não previa o agrupamento de débitos e inscrições).

Registre-se, ainda, que os serviços de Certidão Negativa extraída via *Internet*, de emissão eletrônica do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de pagamento de débitos *on-line* e parcelamentos via *Internet*, alcançaram números expressivos em 2004.

<b>Certidões via <i>Internet</i></b>	<b>4.648.536</b>
<b>DARF's</b>	<b>1.116.900</b>
<b>Pagamentos <i>on-line</i></b>	<b>11.823 *</b>
<b>Parcelamentos via <i>Internet</i></b>	<b>131.085</b>

\* Representa um total arrecadado de R\$ 9.382.840,82

## **4. ANÁLISE CRÍTICA DO RESULTADO ALCANÇADO**

### **4.1. Indicadores de Arrecadação**

Esses indicadores referem-se à arrecadação de receitas da União, indispensáveis ao suporte de serviços públicos essenciais, mediante cobrança da Dívida Ativa e conversão de depósitos judiciais em renda da União, realizados anteriormente à publicação da Lei 9.703/98, ou à transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos na Conta Única do Tesouro, se posteriores à mencionada lei.

Nos últimos anos, tem sido bastante produtiva a recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional, via cobrança da Dívida Ativa da União, logrando êxito em ações judiciais, envolvendo montantes elevados.

Entre as atribuições da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA, podem-se destacar as seguintes:

- coordenar as atividades relativas à inscrição e arrecadação da Dívida Ativa da União, emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;
- orientar as Procuradorias da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, inclusive quanto ao fornecimento de certidões negativas ou positivas e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;
- articular com a Secretaria da Receita Federal e outros Órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, bem assim da arrecadação de receitas federais em geral;
- analisar, ao final de cada exercício, a situação geral da Dívida Ativa da União, inscrita e pendente de cobrança;
- coordenar as atividades relativas à execução judicial da Dívida Ativa da União, emitindo ou minutando petições e pareceres, preparando o expediente e propondo o ajuizamento de medidas judiciais destinadas a garantir a eficácia da cobrança do débito inscrito.

A Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, atualmente, é composta por 11 (onze) Procuradores e 10 (dez) servidores, desenvolvendo seus trabalhos em 3 (três) subdivisões.

Os números a seguir resultam, não só do trabalho de atuação administrativa e judicial, como também de percentual agregado ao advento de medidas legais, tendentes a resgatar os débitos tributários, por meio de parcelamentos e remissões parciais.

A arrecadação total da PGFN (*Dívida Ativa da União e Defesa da Fazenda Nacional*) atingiu em 2004 a importância de **R\$ 8.076.828.106,06** (oito bilhões, setenta e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e seis reais e seis centavos), sendo **R\$ 2.242.562.403,90** (dois bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e noventa centavos) relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, e **R\$ 5.834.265.702,16** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos) relativos à defesa da Fazenda Nacional.

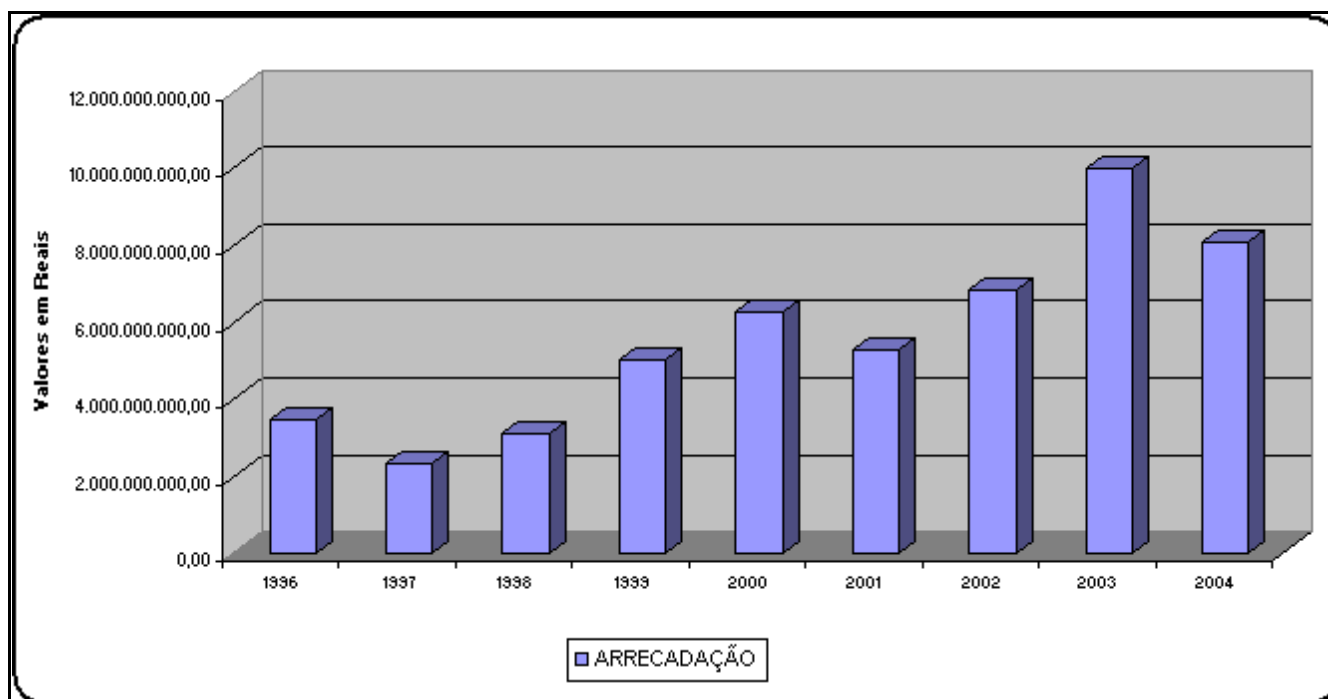
## ARRECADAÇÃO TOTAL - PGFN

ANO	ARRECADAÇÃO	ACUMULADO
1996	3.464.385.258,00	
1997	2.335.974.712,00	5.800.359.970,00

<b>1998</b>	<b>3.083.809.401,00</b>	<b>8.884.169.371,00</b>
<b>1999</b>	<b>5.019.299.199,00</b>	<b>13.903.468.570,00</b>
<b>2000</b>	<b>6.255.513.387,78</b>	<b>20.158.981.957,78</b>
<b>2001</b>	<b>5.293.240.330,58</b>	<b>25.452.222.288,36</b>
<b>2002</b>	<b>6.831.794.231,45</b>	<b>32.284.016.519,81</b>
<b>2003</b>	<b>10.013.861.421,40</b>	<b>42.297.877.941,21</b>
<b>2004</b>	<b>8.076.828.106,06</b>	<b>50.374.706.047,27</b>

Fonte de Consulta: Mapas Gerenciais L.&04714.32 - Arrecadação - SERPRO e INTRANET PGFN

NOTA: A arrecadação inclui valores relativos ao REFIS (Lei 9.964/00) desde 2000 e PAES (Lei 10.684/03) a partir de julho/2003.



## ARRECAÇÃO TOTAL – PGFN

ANO	TOTAL	D.F.N	% DO TOTAL	D.A.U	% DO TOTAL
1994	1.099.264.519,00	994.236.560,00	90,45%	105.027.959,00	9,55%
1995	2.029.363.740,00	1.631.247.983,00	80,38%	398.115.757,00	19,62%
1996	3.464.385.258,00	2.826.379.423,00	81,58%	638.005.835,00	18,42%
1997	2.335.974.712,00	1.683.132.873,00	72,05%	652.841.839,00	27,95%
1998	3.083.809.401,00	1.096.653.818,00	35,56%	1.987.155.583,00	64,44%
1999	5.019.299.198,71	4.012.979.255,71	79,95%	1.006.319.943,00	20,05%
2000	6.255.513.387,78	4.450.688.675,13	71,15%	1.804.824.712,65	28,85%
2001	5.293.240.330,58	3.652.332.714,82	69,00%	1.640.907.615,76	31,00%
2002	6.831.794.231,45	4.898.747.921,22	71,71%	1.933.046.310,23	28,29%
2003	10.013.861.421,40	8.087.284.549,72	80,76%	1.926.576.871,68	19,24%
2004	8.076.828.106,06	5.834.265.702,16	72,23%	2.242.562.403,90	27,77%

<b>SOMA</b>	<b>53.503.334.305,98</b>	<b>39.167.949.475,76</b>	<b>73,21%</b>	<b>14.335.384.830,22</b>	<b>26,79%</b>
-------------	--------------------------	--------------------------	---------------	--------------------------	---------------

Fontes de Consulta : Apuração especial emitida mensalmente pelo SERPRO até set/98 (Desempenho da Arrecadação da Dívida Ativa da União), INTRANET-Mapas Gerenciais - Arrecadação Decendial, REFIS e PAES dados fornecidos pela SRF.

Nota (1): Devido uma inconsistência na alocação de receita, em 09/2002, o montante do REFIS em 2002 foi ajustado a menor em R\$ 34.170.074,99

Nota(2): Arrecadação do PAES a partir de julho/2003 - Lei 10.684/2003.

## ARRECADAÇÃO MENSAL EM 2004 – D.A.U., REFIS, PAES, D.F.N.

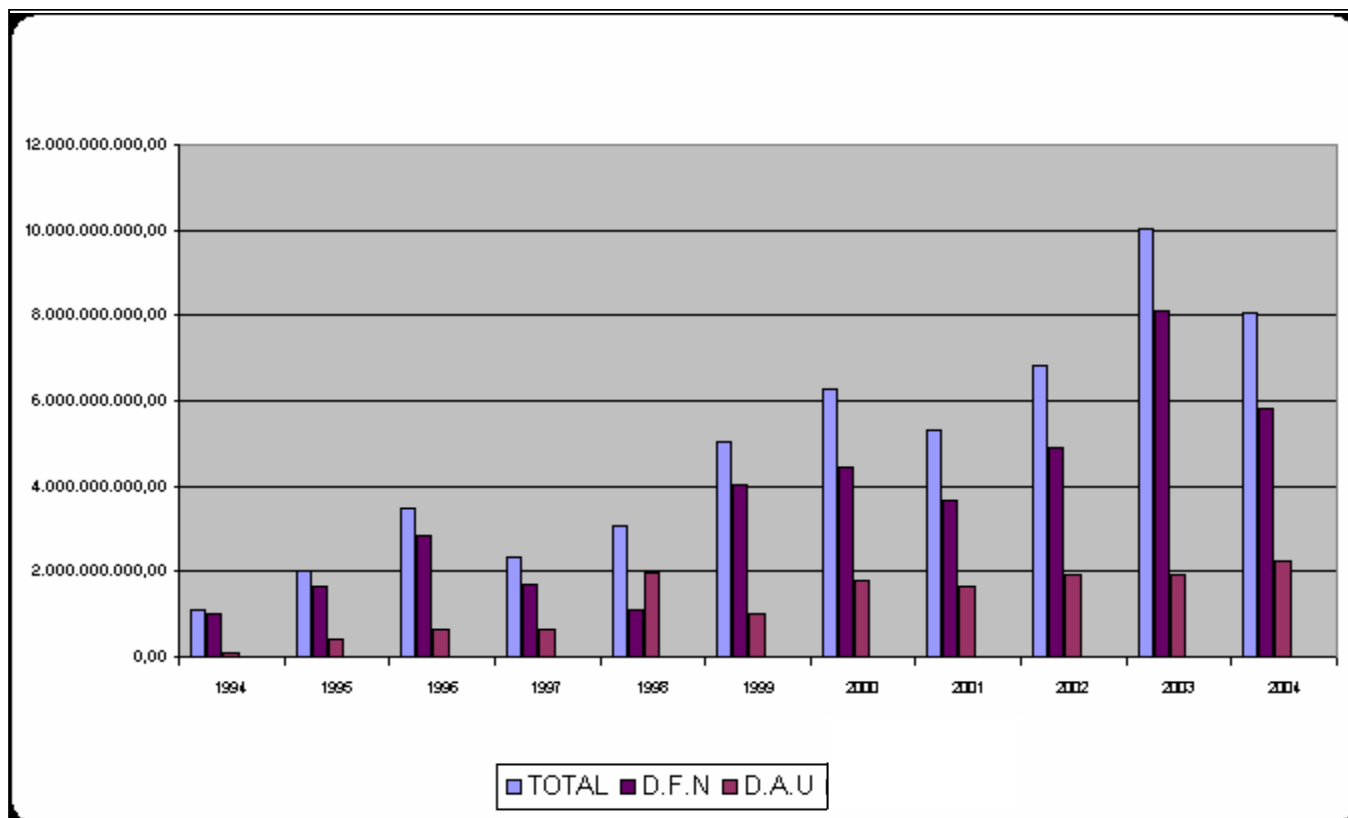
MÊS	D.A.U	REFIS	PAES	TOTA D A U + REFIS+PAES	ACUM. D.A.U + REFIS+PAES	D.F.N	TOTAL GERAL	ACUM. TOTAL GERAL
JAN	55.699.103,75	11.112.496,74	90.644.515,97	157.456.116,46	157.456.116,46	566.473.292,22	723.929.408,68	723.929.408,68
FEV	55.523.712,76	11.112.496,74	85.815.946,12	152.452.155,62	309.908.272,08	389.918.121,17	542.370.276,79	1.266.299.685,47
MAR	73.718.520,89	11.112.496,74	94.601.278,58	179.432.296,21	489.340.568,29	680.137.238,23	859.569.534,44	2.125.869.219,91
ABR	68.352.558,82	11.112.496,74	90.393.585,34	169.858.640,90	659.199.209,19	442.471.050,47	612.329.691,37	2.738.198.911,28
MAI	69.768.210,83	11.112.496,74	90.669.922,42	171.550.629,99	830.749.839,18	593.991.755,97	765.542.385,96	3.503.741.297,24
JUN	63.755.900,94	11.112.496,74	93.376.353,30	168.244.750,98	998.994.590,17	447.978.622,25	616.223.373,23	4.119.964.670,48
JUL	72.586.194,43	11.112.496,74	89.338.152,80	173.036.843,97	1.172.031.434,14	368.217.993,28	541.254.837,25	4.661.219.507,73
AGO	91.823.271,07	11.112.496,74	95.686.710,10	198.622.477,91	1.370.653.912,05	715.741.288,73	914.363.766,64	5.575.583.274,37
SET	93.205.556,65	11.112.496,74	93.996.814,18	198.314.867,57	1.568.968.779,62	384.664.458,40	582.979.325,97	6.158.562.600,34
OUT	99.241.416,28	11.112.496,74	94.909.743,97	205.263.656,99	1.774.232.436,61	441.246.191,53	646.509.848,52	6.805.072.448,86
NOV	159.369.846,62	11.112.496,74	96.569.899,02	267.052.242,38	2.041.284.678,99	351.388.550,14	618.440.792,52	7.423.513.241,38
DEZ	93.860.756,22	11.112.496,74	96.304.471,95	201.277.724,91	2.242.562.403,90	452.037.139,77	653.314.864,68	8.076.828.106,06
<b>TOTAL</b>	<b>996.905.049,26</b>	<b>133.349.960,89</b>	<b>1.112.307.393,75</b>	<b>2.242.562.403,90</b>		<b>5.834.265.702,16</b>	<b>8.076.828.106,06</b>	

Fonte: INTRANTE - Mapas Gerenciais – Arrecadação

A execução das ações do Programa “Recuperação de Crédito da União” entregues a PGFN vem sendo desenvolvida com êxito, considerado o contingenciamento ocorrido no ano de 2004.



Graficamente:



No que se refere ao Encargo Legal, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na forma do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, houve uma arrecadação no valor de **R\$ 155.850.075,19** (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos) no exercício de 2004. Importante ressaltar que a arrecadação do referido Encargo Legal constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.711/88.

#### 4.1.1. Estoque em Cobrança

No ano de 2004, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manteve a meta de contribuir decisivamente para o ingresso de receitas públicas necessárias ao financiamento de serviços públicos essenciais, com a recuperação de créditos da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União.

Esse período foi marcado pelo esforço no trabalho das inscrições em Dívida Ativa, seja de créditos tributários, seja de crédito não tributários, todos abarcados pelas competências da PGFN.

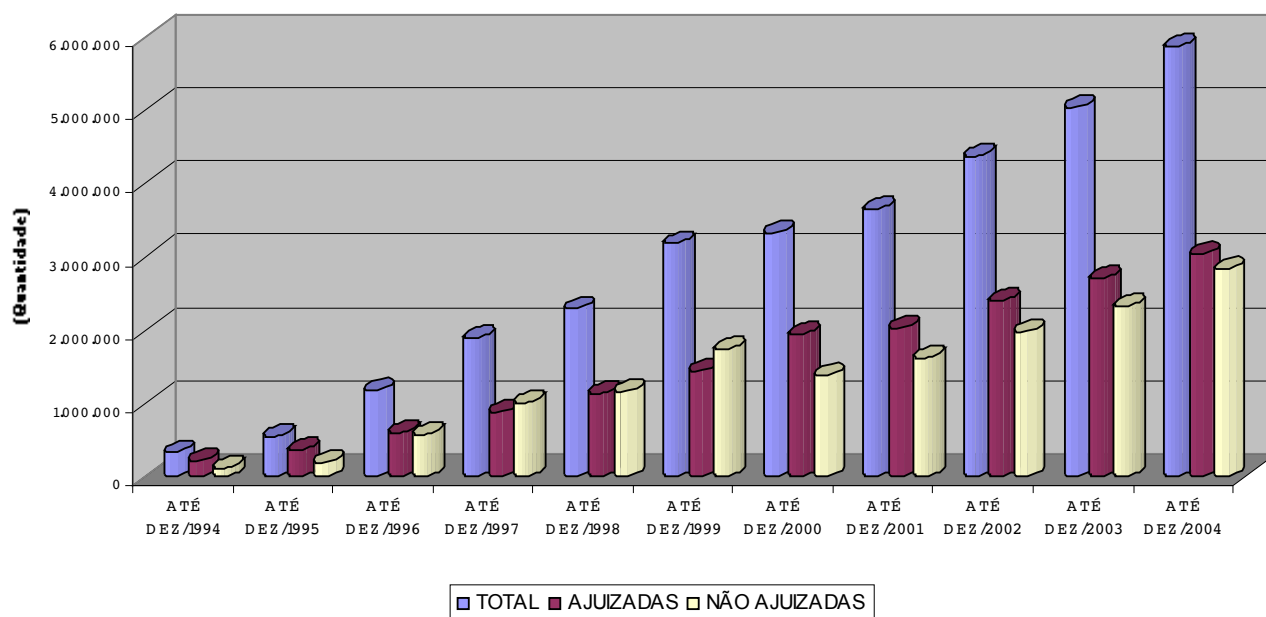
Dessa forma, obteve-se um acréscimo das inscrições de **5.024.873** (cinco milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três), em 2003, para 5.855.125 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e cinco), em 2004, representando em termos percentuais um crescimento de **16,52%**, sendo **3.028.472** (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e duas) inscrições ajuizadas e **2.826.653** (dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e três) não ajuizadas.

Em termos de unidade monetária, registrou-se um salto de **R\$ 211.359.357.644,96** (duzentos e onze bilhões, trezentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em 2003, para **R\$ 261.958.352.964,70**, (duzentos e sessenta e um bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) em 2004, observando-se um acréscimo percentual de 23,94%. Representa o total acumulado de 2004, o valor de **R\$ 237.027.915.611,81** (duzentos e trinta e sete bilhões, vinte e sete milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos) em ações ajuizadas e **R\$ 24.930.437.352,89** (vinte e quatro bilhões, novecentos e trinta milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em ações não ajuizadas.

## ESTOQUE TOTAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (QUANTIDADE DAS INSCRIÇÕES EM COBRANÇA)

ANOS	TOTAL	VARIAÇÃO ANUAL	AJUIZADAS	VARIAÇÃO ANUAL	NÃO AJUIZADAS	VARIAÇÃO ANUAL
ATÉ DEZ/1994	326.640		214.127		112.513	
ATÉ DEZ/1995	554.702	69,82%	359.530	67,91%	195.172	73,47%
ATÉ DEZ/1996	1.171.263	111,15%	598.480	66,46%	572.783	193,48%
ATÉ DEZ/1997	1.887.360	61,14%	878.672	46,82%	1.008.688	76,10%
ATÉ DEZ/1998	2.287.293	21,19%	1.129.658	28,56%	1.157.635	14,77%
ATÉ DEZ/1999	3.178.713	38,97%	1.441.765	27,63%	1.736.948	50,04%
ATÉ DEZ/2000	3.321.677	4,50%	1.940.527	34,59%	1.381.150	-20,48%
ATÉ DEZ/2001	3.644.224	9,71%	2.026.684	4,44%	1.617.540	17,12%
ATÉ DEZ/2002	4.369.634	19,91%	2.394.064	18,13%	1.975.570	22,13%
ATÉ DEZ/2003	5.024.873	15,00%	2.704.829	12,98%	2.320.044	17,44%
ATÉ DEZ/2004	5.855.125	16,52%	3.028.472	11,97%	2.826.653	21,84%

Fonte de Consulta: INTRANET - Mapas Gerenciais L&O4519.12 - Inscrições em Cobrança.

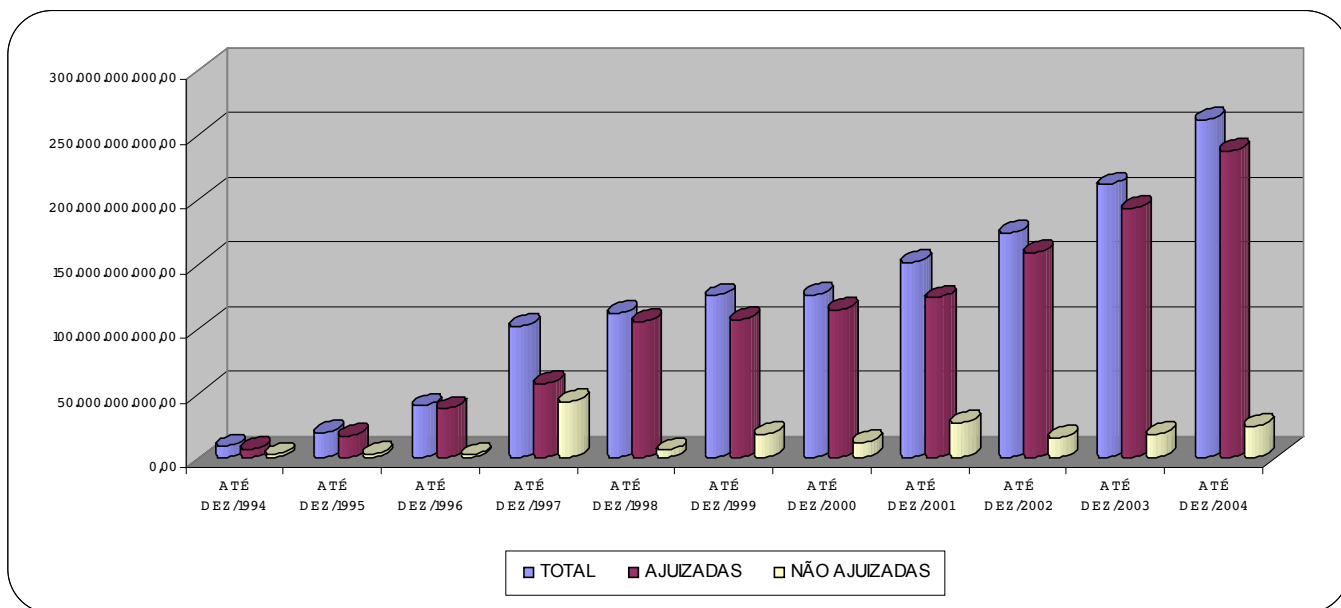


## ESTOQUE TOTAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (VALOR DAS INSCRIÇÕES EM COBRANÇA)

ANOS	TOTAL	VARIAÇÃO ANUAL	AJUZADAS	VARIAÇÃO ANUAL	NÃO AJUZADAS	VARIAÇÃO ANUAL
ATÉ DEZ/1994	8.759.097.498,09		6.371.915.288,71		2.387.182.209,35	
ATÉ DEZ/1995	19.724.696.194,44	125,19%	16.971.368.064,85	166,35%	2.753.328.129,59	15,34%
ATÉ DEZ/1996	40.189.879.960,44	103,75%	37.915.097.983,56	123,41%	2.274.781.976,88	-17,38%
ATÉ DEZ/1997	101.647.708.841,96	152,92%	57.810.156.461,16	52,47%	43.837.552.380,80	1827,11%
ATÉ DEZ/1998	111.875.419.584,81	10,06%	105.760.809.365,52	82,95%	6.114.610.219,29	-86,05%
ATÉ DEZ/1999	125.286.782.346,90	11,99%	107.348.052.647,82	1,50%	17.938.729.699,08	193,37%
ATÉ DEZ/2000	125.680.344.352,34	0,31%	114.129.083.962,01	6,32%	11.551.260.390,33	-35,61%
ATÉ DEZ/2001	150.828.131.231,00	20,01%	123.947.873.713,18	8,60%	26.880.257.517,82	132,70%
ATÉ DEZ/2002	174.175.287.586,47	15,48%	158.460.044.612,83	27,84%	15.715.242.973,64	-41,54%
ATÉ DEZ/2003	211.359.357.644,96	21,35%	192.951.792.078,29	21,77%	18.407.565.566,67	17,13%
ATÉ DEZ/2004	261.958.352.964,70	23,94%	237.027.915.611,81	22,84%	24.930.437.352,89	35,44%

Fonte de Consulta: INTRANET - Mapas Gerenciais L&04519.12 - Inscrições em Cobrança.

Valores em Reais



#### 4.1.2. Parcelamento

A quantidade de parcelamentos concedidos em 2004 foi de **67.099** (sessenta e sete mil e noventa e nove), apontando assim, uma variação negativa de 14,53% em relação ao ano anterior, em que o número de parcelamentos concedidos foi de 78.510 (setenta e oito mil, quinhentos e dez). Note-se, entretanto, que este quantitativo representa monetariamente um total de **R\$ 640.711.097,95** (seiscentos e quarenta milhões, setecentos e onze mil, noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), o que indica uma variação positiva de 25,99% em relação a 2003, em que a arrecadação com parcelamentos alcançou o montante de R\$ 508.546.705,88 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Outrossim, a arrecadação oriunda dos parcelamentos em curso no exercício de 2004 atingiu o montante de **R\$ 423.712.006,94** (quatrocentos e vinte e três milhões, setecentos e doze mil, seis reais e noventa e quatro centavos), excluídos os optantes pelo REFIS e PAES.

O número de optantes que permanecem no **REFIS** é de **27.359** (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e nove), correspondendo seus débitos parcelados ao montante aproximado de **R\$ 24.500.000.000,00** (vinte e quatro bilhões e quinhentos milhões de reais). Optaram pelo **PAES** **374.574** (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro) devedores, atingindo o montante parcelado cerca de **R\$ 27.700.000.000,00** (vinte e sete bilhões e setecentos milhões de reais).

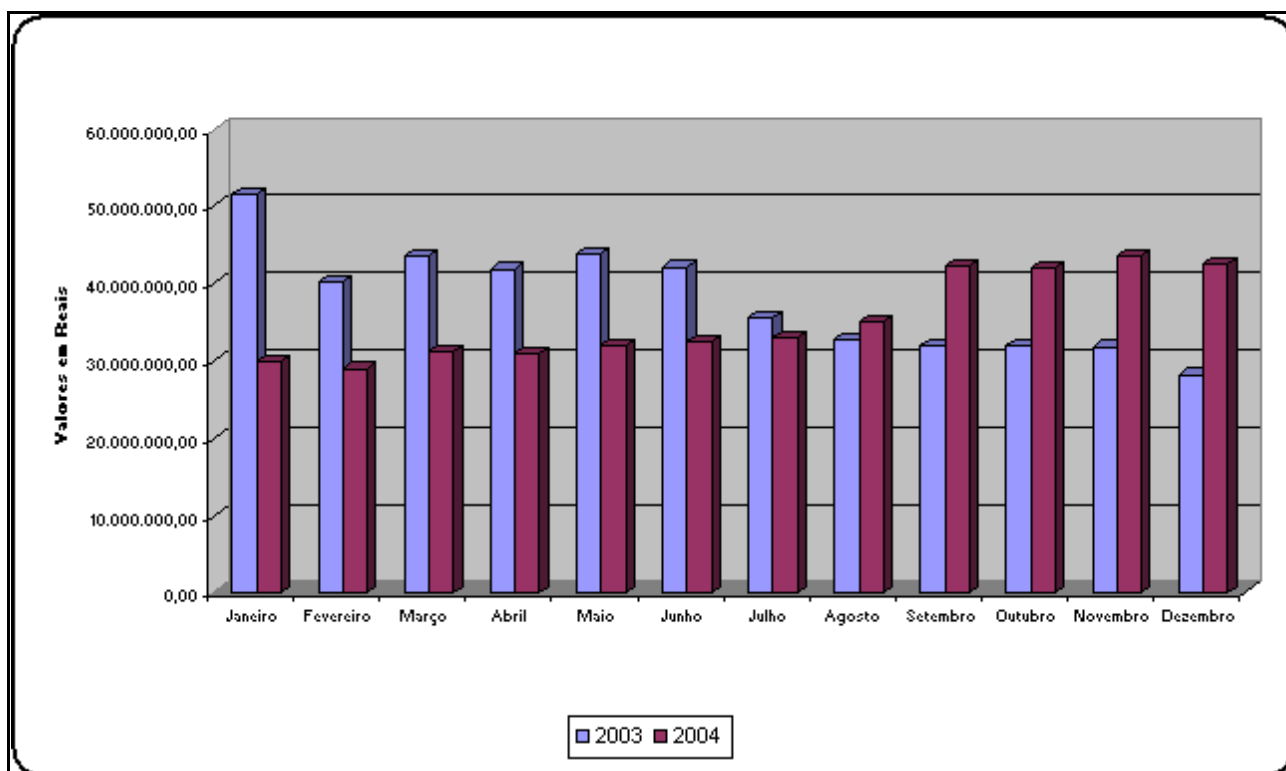
### VARIAÇÃO MENSAL DA ARRECADAÇÃO DOS PARCELAMENTOS 2004/2003

MESES	2003	2004	VARIAÇÃO 2004/2003	ACUMULADO/03	ACUMULADO/04	VARIAÇÃO 2004/2003
Janeiro	51.506.328,19	29.869.210,59	-42,01%	51.506.328,19	29.869.210,59	-42,01%
Fevereiro	40.214.876,15	28.960.466,75	-27,99%	91.721.204,34	58.829.677,34	-35,86%
Março	43.546.105,03	31.099.519,77	-28,58%	135.267.309,37	89.929.197,11	-33,52%
Abril	41.870.991,79	30.984.044,81	-26,00%	177.138.301,16	120.913.241,92	-31,74%
Maiο	43.701.463,78	31.950.605,57	-26,89%	220.839.764,94	152.863.847,49	-30,78%
Junho	42.104.337,88	32.551.126,07	-22,69%	262.944.102,82	185.414.973,56	-29,49%
Julho	35.454.776,67	33.062.674,97	-6,75%	298.398.879,49	218.477.648,53	-26,78%
Agosto	32.807.104,16	35.117.182,53	7,04%	331.205.983,65	253.594.831,06	-23,43%
Setembro	31.940.178,99	42.234.672,20	32,23%	363.146.162,64	295.829.503,26	-18,54%
Outubro	32.008.041,80	42.030.837,04	31,31%	395.154.204,44	337.860.340,30	-14,50%
Novembro	31.819.897,62	43.441.182,42	36,52%	426.974.102,06	381.301.522,72	-10,70%
Dezembro	28.208.832,36	42.410.484,22	50,34%	455.182.934,42	423.712.006,94	-6,91%
<b>TOTAL</b>	<b>455.182.934,42</b>	<b>423.712.006,94</b>				

Fonte de Consulta: INTERNET-PGFN-D.A.U-PARCELAMENTOS L.804714.39

Nota 1: A variação negativa é decorrente do parcelamento do PAES, Lei 10.684/2003, que passou a vigorar a partir do mês de julho de 2003.

Nota 2: Não está incluso a arrecadação dos parcelamentos REFIS e PAES.



## PARCELAMENTOS (2003/2004)

MESES	QUANTIDADE		VARIACÃO 2004/2003	VALOR		VARIACÃO 2004/2003
	2003	2004		2003	2004	
Janeiro	6.316	6.337	0,33%	41.769.811,24	36.531.491,92	-12,54%
Fevereiro	24.919	4.284	-82,81%	129.063.555,68	27.162.235,30	-78,95%
Março	3.770	5.720	51,72%	31.333.203,08	40.669.843,78	29,80%
Abril	4.111	5.541	34,78%	42.627.293,81	32.797.707,93	-23,06%
Maió	7.428	5.279	-28,93%	53.251.369,77	55.545.882,10	4,31%
Junho	4.625	4.123	-10,85%	35.053.209,94	44.915.850,85	28,14%
Julho	3.284	4.773	45,34%	19.261.913,34	44.740.697,83	132,28%
Agosto	2.900	6.979	140,66%	24.985.494,59	47.873.507,09	91,61%
Setembro	4.023	6.365	58,22%	21.265.312,80	82.634.485,47	288,59%
Outubro	5.644	5.677	0,58%	28.447.699,03	69.306.738,66	143,63%
Novembro	6.313	5.238	-17,03%	37.550.741,01	54.447.080,88	45,00%
Dezembro	5.177	6.783	31,02%	43.937.101,59	104.085.576,14	136,90%
<b>TOTAL</b>	<b>78.510</b>	<b>67.099</b>	<b>-14,53%</b>	<b>508.546.705,88</b>	<b>640.711.097,95</b>	<b>25,99%</b>

Fonte de Consulta: INTERNET-PGFN-D.A.U-PARCELAMENTOS.

Nota 1: A variação negativa é decorrente do parcelamento do PAES, Lei 10.684/2003, que passou a vigorar a partir do mês de julho de 2003.

Nota 2: Não estão inclusos os parcelamentos que foram concedidos junto ao REFIS e PAES.

## 4.2 Indicador da Defesa da Fazenda Nacional

A garantia do fluxo de receitas também se deu pelos depósitos judiciais que ingressaram na Conta Única do Tesouro Nacional, de acordo com o procedimento previsto na Lei nº 9.703/98, o que carrou aos cofres públicos o expressivo valor de **R\$ 5.834.265.702,16** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos).

A expressão econômica da atuação judicial da PGFN, durante o ano de 2004, apenas em ações de defesa da Fazenda Nacional, vem demonstrado no quadro abaixo, por meio dos seguintes valores monetários mensais.

MESES	2002	2003	2004
	Ingresso em Conta Única do Tesouro	Ingresso em Conta Única do Tesouro	Ingresso em Conta Única do Tesouro
JANEIRO	602.103.085,81	493.562.856,24	<b>566.473.292,22</b>
FEVEREIRO	636.423.849,04	420.739.222,01	<b>389.918.121,17</b>
MARÇO	282.107.753,85	445.514.088,46	<b>680.137.238,23</b>
ABRIL	264.129.933,73	296.730.409,88	<b>442.471.050,47</b>
MAIO	315.310.455,16	720.831.845,85	<b>593.991.755,97</b>
JUNHO	284.999.237,20	900.780.419,54	<b>447.978.622,25</b>
JULHO	299.447.999,87	358.902.388,53	<b>368.217.993,28</b>
AGOSTO	454.926.814,88	256.107.947,00	<b>715.741.288,73</b>
SETEMBRO	472.295.500,92	325.967.524,87	<b>384.664.458,40</b>
OUTUBRO	432.101.736,49	1.172.703.404,06	<b>441.246.191,53</b>
NOVEMBRO	310.393.781,09	1.287.139.898,15	<b>351.388.550,14</b>
DEZEMBRO	544.499.544,95	1.408.304.545,13	<b>452.037.139,77</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.898.742.692,99</b>	<b>8.087.284.549,72</b>	<b>5.834.265.702,16</b>

Fonte: Mapas Gerenciais - INTRANET  
Está inclusa a arrecadação do REFIS

### 4.3. Indicadores de Desempenho

Aos dados de arrecadação anteriormente indicados, somam-se os *Indicadores de Desempenho da PGFN*, implantados a partir do ano 2000, que buscam aferir as *quantias que a atuação da PGFN, em juízo, garantiu para a União*, observados por dois prismas:

**a) conferência dos cálculos de liquidação:** conforme informação das unidades descentralizadas, a conferência e impugnação dos cálculos de liquidação pela PGFN com acolhimento pelo Poder Judiciário representou a economia do montante de **R\$ 5.492.306,20** (cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e vinte centavos). Vale ressaltar que o aludido montante não demonstra com exatidão a quantia economizada com a conferência de cálculos, tendo em vista que os sistemas informatizados ainda não se encontram adequados para este tipo de mensuração, o que somente será possível com a integração entre os sistemas do Judiciário e do Executivo;

**b) ingresso de receitas que a atuação da PGFN junto ao Poder Judiciário garantiu para o Erário:** nessa situação, verifica-se o ganho de causas de valor elevado, envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União. A estimativa das receitas da União, cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo alcançou, no ano de 2004, a cifra de **R\$ 91.037.493,23** (noventa e um milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Mencione-se, da mesma forma, que o valor informado anteriormente poderia ser maior caso os sistemas já permitissem uma apuração mais exata, o que será possível com a integração entre os sistemas do Judiciário e do Executivo. Destaca-se a economia da União, especialmente em vitórias administrativas, no Conselho de Contribuintes, em causas que versavam sobre crédito-prêmio de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), nas quais os contribuintes buscavam o ressarcimento de, aproximadamente, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Nesse contexto, há que se ressaltar, ainda, o impacto econômico decorrente do julgamento no Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de compensação do IPI incidente sobre matérias-primas adquiridas com alíquota zero do imposto e sobre insumos não-tributados. Nesse caso, segundo dados da Secretaria da Receita Federal, a repercussão econômica desse julgamento poderia alcançar a exorbitante cifra de R\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de reais). Mencione-se ainda, a possível vitória da Fazenda Nacional no julgamento pelo STF, da ação em que se discute o chamado “alargamento” da base de cálculo da COFINS/PIS, nos moldes em que dispõe a Lei nº 9.718/, de 27 de novembro de 1998. Nesse caso, a referida decisão representará um ingresso anual de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

#### **4.4. Inscrição em DAU e a cobrança judicial dos créditos do FGTS**

##### **Aspecto social da atuação da PGFN**

Atribuição de grande relevância da PGFN é a competência legal para efetuar a inscrição e a cobrança judicial dos créditos pertencentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No que se refere aos trabalhos de cobrança de créditos do FGTS, iniciou-se no exercício de 2003 o Programa de Qualificação de Créditos, que visa a acurar os métodos de identificação e classificação de créditos a recuperar.

Iniciou-se o trabalho de apreciação dos maiores créditos em cobrança judicial, utilizando-se rotinas ordinárias disponíveis na recuperação de créditos pertencentes à Fazenda Nacional, como o cruzamento de dados constantes em cadastros federais, consulta ao RENAVAM, consulta às Juntas Comerciais, empresas de saneamento, energia elétrica, carteira de registro de imóveis, dentre outros.

Inserido nesse Programa está o **Projeto Diligenciadores**, iniciativa inovadora no âmbito da cobrança judicial de débitos do FGTS, com o objetivo de solver problemas operacionais de toda a ordem, entre os quais: a não identificação do devedor principal; a incongruência entre o valor da cobrança e o porte econômico do devedor, indicando possível fraude fiscal; ou mesmo, a existência de algum vício processual na ação.



Esse Projeto busca agilizar, em médio prazo, a solução de cada um desses problemas. Resolver tais entraves ou minorá-los significará maior qualidade na cobrança do crédito público.

O Projeto visa, também, a auxiliar a qualificação de créditos e o redirecionamento racional dos esforços empreendidos na cobrança contenciosa. A contratação desses serviços foi autorizada pelo Conselho Curador do FGTS – Resolução CCFGTS nº 377, de 17 de dezembro de 2001 e já vem sendo desenvolvida pela PGFN em todo o território nacional.

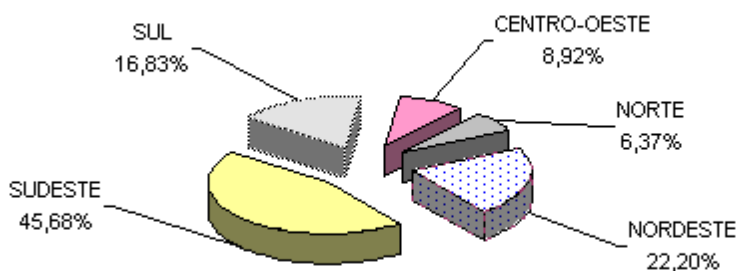
	1995/1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
<b>Inscrições efetuadas</b>	48.000	13.186	25.394	26.632	19.217	7.548	4.289
<b>Valor inscrito (R\$)</b>	1.199.000,00	478.702.517,71	683.617.127,59	927.202.570,00	686.863.806,00	304.855.323	142.111.154,00
<b>Ações ajuizadas</b>	24.500	5.141	12.492	30.966	24.527	12.370	8.698
<b>Recuperação via cobrança judicial (R\$)</b>	29.683.000,00	14.214.934,57	24.814.251,59	36.609.427,00	50.529.733,00	49.101.036,00	60.449.932,00
<b>Ações levantadas (acervo antigo)</b>	84.586	97.186	97.872	97.872	97.872	97.872	97.872

## Gráficos de Evolução

Valores em R\$ milhões / Ano 2004



### Acumulado por região: Ano 2004



### *PARCELAMENTO*

Em 2004, foram efetuados 1.210 parcelamentos de créditos, sendo 939 de débitos ajuizados e 271 relativos a débitos inscritos. O valor total parcelado somou **R\$ 104.386.806,00** (cento e quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e seis reais).

### *RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2004*

Os recursos orçados para cobertura das despesas no presente exercício foram de R\$ 2.400.225,60 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), sendo que o valor efetivamente utilizado totalizou o montante de R\$ 1.403.817,65 (um milhão, quatrocentos e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), havendo um saldo remanescente de R\$ 996.407,95 (novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos).

### *PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE CRÉDITOS*

O Programa de Qualificação de Créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem por finalidade atingir os seguintes objetivos:

- Avaliar qualitativamente os créditos em cobrança judicial, apresentando o perfil do estoque em cobrança, bem como medir as reais possibilidades de recuperação;
- Coletar informações sobre a qualidade do crédito, para aplicação do “rating”;

- Atuação incisiva de modo a dar celeridade ao processo;
- Contratação de prestador, terceirizado, para execução de serviços de diligência, remoção, depósito e leilão de bens, compreendendo:
  - localização do devedor,
  - localização dos co-responsáveis,
  - localização de bens penhoráveis ou arrestáveis, e
  - viabilizar o acompanhamento de diligências judiciais.
- Disponibilizar portal na Internet/Intranet para automatização integral das atividades de cobrança judicial, e
- Aprimoramento das ações gerenciais conjuntas no âmbito da PGFN/CAIXA.

O programa, iniciado em outubro de 2002 com a participação das unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, foi estendido, em agosto de 2003, às demais Unidades Federativas.

Conforme dados consolidados em agosto de 2004, os resultados parciais do programa mostram os seguintes números:

- Total de Registros a Qualificar:

Quantidade	Valor
17.069	R\$ 1.147.789.385,19

- Total de Registros Qualificados:

Quantidade	Valor
6.320 (37,0%)	R\$ 593.385.513,09 (51,7%)

Ressalte-se que durante o desenvolvimento do programa as dificuldades enfrentadas pelas Unidades Estaduais e Seccionais da Procuradoria da Fazenda Nacional revelam-se em grau superior ao previsto, destacando-se os seguintes:

- Não localização de processos indicados no relatório fornecido pela Caixa Econômica Federal. Há razoável número de ações executivas cujos autos não foram localizados nos cartórios judiciais;
- O sistema de informações da Justiça Federal não utiliza o número da inscrição como parâmetro para a localização do feito. A falta de informação do número do processo judicial no relatório da CAIXA dificulta enormemente o trabalho de qualificação de crédito;
- Processos arquivados com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de outubro de 1980. Após o trabalho de qualificação foi possível à PGFN solicitar o redirecionamento das execuções;

- Casos de inscrições canceladas por decisões transitadas em julgado. Em decorrência dos trabalhos realizados no Programa de Qualificação do FGTS foi possível, com o desarquivamento dos feitos para verificação dos créditos em cobrança, constatar centenas de débitos cancelados por meio de decisões judiciais prolatadas com fulcro no Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981. Entretanto, os registros dos respectivos créditos permanecem no sistema FGE como haveres do Fundo de Garantia.

A realização da qualificação dos créditos do FGTS em cobrança judicial mostrou-se mais trabalhosa do que fora inicialmente imaginada. E em razão desta dificuldade, todo o cronograma para a finalização do Programa Qualificação de Créditos e da implantação do Projeto Diligenciador foi revisto, sendo atualmente o seguinte:

- Finalização da 2ª etapa do Programa de Qualificação de Créditos - outubro de 2005;
- Projeto Diligenciadores. Continuação do Projeto em Minas Gerais e sua implantação no Estado do Paraná em 2005.

### ***CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS LC 110/2001***

Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, foram instituídas duas contribuições sociais cujas receitas devem ser incorporadas ao FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar (ADI nº 2.556 – DI), reconheceu a natureza tributária dessas duas exações. Assim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional buscou interpretar o artigo 3º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a natureza tributária das contribuições instituídas pela referida norma legal.

Por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.196, de 06 de agosto de 2004, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a PGFN reforça o entendimento quanto à natureza tributária específica das contribuições sociais instituídas, ressaltando que os débitos relativos a tais contribuições são inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados administrativa e judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, em razão da natureza tributária das exações em comento, as mesmas deverão ser cobradas conforme procedimentos definidos pela PGFN, o que deverá ser implementado no próximo ano.

### ***PARCELAMENTO***

Em razão da natureza tributária dessas contribuições, o parcelamento de seus débitos deve obedecer à regra prevista no art. 155-A do Código Tributário Nacional. Como as regras contidas na Lei nº 10.522/02 são incompatíveis com as disposições da Lei Complementar nº 110/2001, notadamente no que concerne aos acréscimos legais, sugere-se a edição de norma que autorize o parcelamento e permita a sua operacionalização pelo agente operador do FGTS, o que ainda está em discussão no âmbito do Executivo.

## **4.5 Eficiência na Defesa da Fazenda Nacional**

A mudança de paradigma na atuação da defesa da Fazenda Nacional é notória, cada vez mais a PGFN vem especializando-se na atuação pró-ativa, com a presença constante dos Procuradores da Fazenda Nacional nos diversos fóruns judiciais, inclusive apresentando memoriais e promovendo sustentações orais nos julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores e Regionais.

O resultado do trabalho realizado no exercício de uma advocacia pública combativa e arrojada no ano de 2004 são as inúmeras vitórias obtidas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, e nos Tribunais Regionais Federais em teses sustentadas pela Fazenda Nacional, todas representando ganhos (seja por ingresso de tributos, seja por economia de desembolsos, seja por ambos) da ordem de bilhões de reais para os cofres públicos.

#### **4.5.1. Vitórias da PGFN em Juízo durante o ano de 2004**

O ano de 2004 não contemplou a conclusão de muitos julgamentos decisivos na área tributária, embora seja importante destacar alguns resultados da atuação da PGFN nesses Tribunais Superiores.

No Supremo Tribunal Federal, pela dinâmica própria do Tribunal, cujas decisões prolongam-se no tempo, com sucessivos pedidos de vista pelos Ministros, há que se destacar o adiamento do julgamento de várias questões tributárias relevantes. Todavia, deve-se registrar em 01/04/2004 o prosseguimento do julgamento do RE nº 346.084/PR, onde se discute o chamado alargamento da base de cálculo da COFINS/PIS, constante do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, dispondo que o faturamento corresponde à receita bruta, essa entendida como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Na oportunidade, votaram favoravelmente à União os Ministros Gilmar Mendes e Maurício Corrêa, tendo pedido vista o Ministro Cezar Peluso. A somar-se aqueles dois votos, o voto do Ministro Ilmar Galvão, que apesar de dispor que a cobrança das contribuições somente poderia se dar a partir de 1º/02/99, em face do prazo nonagesimal, votou com a União. A vitória da Fazenda Nacional nesse caso representará a manutenção de um ingresso anual de, aproximadamente, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Ainda no Supremo Tribunal Federal, deve-se anotar o êxito da Fazenda Nacional obtido ao longo do ano no deferimento das liminares nas Reclamações nº 2613 e 2620, bem como a medida cautelar concedida na AC 346, que cuidam da incidência da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, a qual tem sido negada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo este Superior Tribunal até mesmo editado a Súmula nº 276 nesse sentido. Não se tratam de decisões definitivas sobre o tema, mas já demonstram uma forte tendência do STF em reverter o entendimento cristalizado contrariamente aos interesses da União, no STJ.

Registre-se ainda, o julgamento favorável à Fazenda Nacional no AI nº 382298, em que se definiu que a APADECO, Associação de Defesa dos Consumidores do Paraná, não tinha legitimidade para propor ação civil pública contra a União em face do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis. Após esse julgamento, os pagamentos que vinham sendo feitos com base na decisão obtida pela APADECO estão sendo suspensos, tendo a Fazenda Nacional obtido uma liminar na RCL 2694 com esse desiderato.

Merecem destaques, outrossim, os seguintes julgados:

- RE nº 209.843 – interposto pelos contribuintes e desprovido pelo Plenário do STF. Nele se buscava declarar inconstitucional o disposto no art. 96, da Lei nº 8.383/91, que impunha aos

contribuintes a exigência de que os bens fossem declarados na declaração anual do Imposto de Renda - IR pelo valor de mercado.

- RE 299.371 PR – Em 05.10.2004, a 2ª Turma do STF negou provimento ao RE 299.371 PR, interposto por grande empresa de alimentos contra a União e a Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, que alegava inconstitucionalidade da Taxa de Classificação de Alimentos (instituída por meio do Decreto-Lei nº-1.899/81), que teria violado os princípios da legalidade tributária e da indelegabilidade da competência tributária, posto que cobrada conforme o estabelecido em portarias interministeriais (especialmente pela Portaria nº 531/94).

Mencione-se, outrossim, em razão de sua relevância, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou, em 15.12.2004, o julgamento iniciado em 15/09/2004, do RE nº 353.657, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se discute se empresas têm ou não direito a compensar IPI (Imposto Sobre Produto Industrializado) incidente sobre matérias-primas adquiridas com alíquota zero do imposto e sobre insumos não-tributados.

Até o momento, há seis votos favoráveis ao pedido da União, contra um, do Ministro Nelson Jobim, uma vez que o voto do Ministro Peluso ficou em suspenso por causa do pedido de vista. Os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie somaram-se a outros quatro que haviam decidido contra a possibilidade de a empresa creditar o imposto – mesmo parcial, deu a maioria necessária para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ingressar com novos recursos para cassar todas as decisões – judiciais e administrativas – que concediam o direito a estes créditos às empresas.

O impacto econômico desse caso, segundo dados da Secretaria da Receita Federal, é de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), caso se compute os últimos 10 anos.

Há outras questões de natureza tributária sendo decididas no Pretório Excelso, mas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ações diretas), cuja representação da União é feita diretamente pelo Sr. Advogado-Geral da União, e não por esta PGFN.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o julgamento do RESP nº 591.708, do dia 08/06/2004, em que a Primeira Turma daquele Superior Tribunal julgou favoravelmente à Fazenda Nacional o crédito-prêmio do IPI, tendo fixado o seu termo final em 30.06.83. A importância dessa vitória deve ser destacada pelo fato de contrariar a jurisprudência então pacífica do Tribunal, bem como pelos valores envolvidos, que podem chegar, em real, a equivalentes US\$5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares) ao ano.

Não se deve olvidar, contudo, que a questão do termo final do crédito-prêmio do IPI ainda se encontra em discussão no STJ, agora na Primeira Seção (que reúne as duas Turmas de Direito Público). Com efeito, iniciou-se em 22/09/2004 o julgamento do RESP nº 541.239/DF, afetado àquela Seção pela Primeira Turma do STJ. Após o voto favorável à União, do Relator Ministro Luiz Fux, o qual foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki e Francisco Falcão, pediu vista o Ministro João Octávio de Noronha. Até a presente data, o Ministro Noronha ainda não proferiu o seu voto. Cuide-se que faltam apenas dois votos para a União sagrar-se vencedora definitivamente.

Também no STJ, no mês de março, a Primeira Seção reformulou o seu entendimento a respeito do termo *a quo* do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário, fixando-o em 10 anos, a contar do recolhimento indevido do tributo. A posição que restou superada era

extremamente perigosa, porquanto permitia que determinados tributos tivessem ações de repetição de indébito imprescritíveis, como o caso do FINSOCIAL. Apesar de não ser um processo em que a Fazenda Nacional era parte (ERESP 43.5835 – TELESC versus INSS), esta Procuradoria trabalhou junto aos Ministros para se obter esse posicionamento. Cumpre referir que a PGFN ainda pretende que o entendimento do Tribunal seja alterado para somente 5 (cinco) anos a contar do recolhimento indevido.

A Primeira Seção daquele Tribunal, em junho, também fixou o entendimento de que é definitiva a execução fiscal, após julgados improcedentes pelo juiz os embargos opostos pelo devedor (EAI nº 493.436), o que permite à Fazenda Nacional ter mais efetividade na cobrança dos devedores da União.

Ainda no STJ foram indeferidas liminares em reclamações ajuizadas por empresas distribuidoras de petróleo que buscavam o não pagamento da CIDE. Com essas decisões do STJ ficam mantidas as decisões dos TRF's que suspenderam outras decisões judiciais que desoneravam o pagamento da referida contribuição. De se registrar que esse tema ainda não foi submetido ao STF – a discussão da CIDE é constitucional – mas as vitórias da Fazenda Nacional têm se dado junto aos TRF's. A presente discussão envolve cerca de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), segundo dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Merecem destaque também, os seguintes julgados:

- [RESP nº 324.361/BA](#) – Em 21.10.2004 [foi julgado](#) pela [Primeira Turma](#). [Proposto pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – Primeira Região, em que se pretendia afastar a incidência do IOF incidente sobre operação de crédito efetuada junto ao BNDES, com base no Decreto nº 1.764, de 26.12.95. Este Decreto determinava a aplicação de alíquota zero para os contratos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região entendeu que sendo o contrato de mútuo, real, o fato gerador somente ocorreria com o recebimento do numerário, e como este se deu após 1º de janeiro de 1996, nasceria o direito à isenção. O Relator, Min. Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da Fazenda Nacional, entendeu que o termo inicial da vigência da isenção pode ser fixado por critério objetivo sem que isto implique alteração do fato gerador.](#) Ressalte-se, por oportuno, que a base de cálculo do tributo em questão envolve o montante de **R\$ 36.450.000,00** (Trinta e seis milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais).

- ERESP nº 511.378/DF – Em 17.11.2004 a Corte Especial do STJ julgou os embargos de divergência em recurso especial – oportunidade na qual a Fazenda Nacional defendeu a tese de que não é possível ao magistrado cumular a multa do art. 18 (litigância de má-fé) com a do art. 538 (embargos de declaração protelatórios), ambos do CPC. O entendimento é de que a multa do art. 538 é específica em relação a do art. 18, bem como se estaria a apenar a parte duas vezes pelo mesmo fato. Os embargos de divergência foram acolhidos, confirmando-se entendimento já consagrado na 1ª Seção daquele Tribunal, que também havia acolhido os ERESP nº 511.796/DF, cujo julgamento realizou-se no dia 22 de setembro último, e que também contou com atuação da Fazenda Nacional.

- [ERESP nº 204.128/RJ](#). [Embargante: Fazenda Nacional. Rel: Min. Teori Zavascki. Termo inicial da TRD como juros de mora. A Primeira Seção deu provimento aos embargos de divergência da Fazenda Nacional, à unanimidade, fixando o termo inicial de incidência dos juros de mora equivalentes à TRD, a partir de fevereiro de 1991, data da edição da Lei 8.177/91. Ressalte-se que este entendimento para o caso concreto importou no ganho de](#)

aproximadamente R\$ 209.000.000,00 (duzentos e nove milhões de reais) para os cofres da União

Deve-se registrar, outrossim, as vitórias que vêm sendo obtidas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais acerca da constitucionalidade da COFINS não-cumulativa - suspensões de seguranças deferidas pelas Presidências dos TRF's da 1ª Região (DF) e da 4ª Região (RS) em maio e junho – prevista na Lei nº 10.833/2003. No TRF da 4ª Região tem-se também uma suspensão de segurança deferida pelo Presidente sobre a incidência da COFINS/PIS nas importações – Lei nº 10.865/2004. Tais legislações, por serem recentes, ainda não foram apreciadas pelo STF.

Ressalte-se, como já dito que a postura da Fazenda Nacional em juízo tem se pautado por uma advocacia atuante, presente nos Tribunais, nos Gabinetes dos Ministros e Desembargadores Federais, ocupando a tribuna em sustentações orais, fazendo com que a advocacia pública seja respeitada e reconhecida.

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Merecem transcrição as principais decisões proferidas pelo TRF da 1ª Região, no ano de 2004, favoráveis à Fazenda Nacional, *in verbis*:

1) 8ª TURMA – Sociedades Profissionais - Lei Complementar 70/91 - COFINS. 4ª Seção – Ctn , Art. 138 Denúncia Espontânea – Parcelamento – Inexistência.

2) 8ª TURMA – Imposto de Renda – abono salarial único – convenção coletiva – incidência – hipótese na qual caracterizada novação de anterior acordo no qual convencionou-se a “indenização” da gratificação de retorno de férias e a redução de percentual de horas-extras. Caracterizada a natureza salarial.

3) AÇÃO DECLARATÓRIA. INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZO CERTO. SUDAM. ART. 178, CTN E SÚMULA 544/STF. ATO QUE REVOGA ILEGAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ISENÇÃO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou insubsistente a decisão administrativa que anulou a Declaração DCI 124/86, que cuidava da ampliação pelo prazo adicional de cinco anos do prazo de isenção de Imposto de Renda anteriormente concedido à empresa. A referida isenção foi conferida com fundamento no Decreto-Lei 1.564/77, estabelecendo a possibilidade do prazo de isenção ser ampliado para até 15 (quinze) anos, desde que atendidos os requisitos ali descritos. Concedido o benefício fiscal pelo prazo de nove anos, foi então concedido um novo prazo adicional de cinco anos. Contudo, quando o novo prazo foi concedido, já estava em vigor nova legislação acerca do tema, a Lei 7.450/85, que prevê o prazo máximo de 10 (dez) anos para isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, em razão da revogação expressa do art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77, sob o qual se fundou a DCI/DAI 124/86. Incorreta, portanto, a prorrogação nela contida, por ir de encontro à legislação em vigor à época. Nenhuma ofensa subsiste ao que dispõe o art. 178 do CTN nem ao disposto na Súmula 544 do STF, pois se verificou a fruição total do prazo de isenção concedida, não podendo falar-se em revogação da medida. Também não há ofensa ao direito adquirido, pois os beneficiários da isenção não possuíam direito à ampliação do prazo, mas sim, mera expectativa de direito. Desta forma, a Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para declarar válido o ato impugnado e julgar improcedente o pedido. AC 1999.01.00.074352-4/PA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/09/04.



4) IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA POR PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM GABINETE. CARÁTER DE PERMANÊNCIA. NATUREZA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AJUDA DE CUSTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação anulatória de débito fiscal que julgou procedente a incidência de Imposto de Renda relativo à verba percebida mensalmente pelo apelante na condição de deputado estadual, denominada ajuda de custo. O ora recorrente alega não haver ocorrência de fato gerador, pois as verbas de ajuda de custo foram percebidas a título de indenização. A quantia percebida não possui os contornos específicos da ajuda de custo prevista na Lei 7.713/88, ou seja, não ressarciu gastos do empregado com transporte, frete e locomoção para localidade diversa daquela em que residia, refere-se apenas a ressarcimentos de despesas com gabinete. Ademais, a ajuda de custo não se destina à recomposição de qualquer dano, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. A verba em comento, recebida em caráter permanente, se apresenta como riqueza nova, que se agrega ao patrimônio individual, sujeitando-se à incidência tributária. Pelo exposto, a Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação. AC 1999.01.00.028142-6/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/09/04.

5) AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM MS AFASTANDO COISA JULGADA (EXIMIDORA DA CSLL POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88): EXAÇÃO FUNDADA NA LEI 8.212/91 (ART. 23, II). REVOGAÇÃO PRESUMIDA DA LEI 7.689/88: ERRO FÁTICO-JURÍDICO. VERDADE (SUPOSTA) DOS FATOS NÃO TRANSITA EM JULGADO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-TRIBUTÁRIOS E DA POSIÇÃO DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE: ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE SE MANTÉM POR SUA CONCLUSÃO.

Ação rescisória em que a autora pretende rescindir acórdão desta Corte, ao argumento de ter ocorrido ofensa à coisa julgada, por existir decisão judicial em seu favor, transitada em julgado, eximindo-a da exação disposta na Lei 7.689/88; bem como violação a literal disposição de lei (art. 1º da Lei 7.689/88), que criou a CSLL, declarada constitucional pelo STF. A Fazenda Nacional, em sede de contestação, afirmou, dentre outros argumentos, que o art. 9º da LC 70/91 legitima a exigência, e que a Lei 8.212/91 passou a ser o fundamento de validade da contribuição. O Voto Condutor dispôs que a contribuição do empregador sobre o lucro, instituída pelo art. 1º da Lei 7.689/88, foi declarada constitucional pelo STF, de modo que esta lei não foi suprimida do ordenamento jurídico, permanecendo em vigor até o advento da Lei 8.212/91 que, a teor do art. 23, II, tão-somente majorou a alíquota da CSLL, mantendo-a conforme prevista na lei antecedente. Segue o voto, explicitando que a decisão transitada em julgado a que se refere a autora havia concedido a segurança, sob o fundamento de inconstitucionalidade total da Lei 7.689/88. No novo mandado de segurança, o acórdão rescindendo denegou a segurança, ao considerar que a CSLL prevista na Lei 8.212/91 não estaria obstaculizada pela coisa julgada, pois outra lei recriou tal obrigação, estabelecendo nova relação jurídica, não atingida pela coisa julgada. Assim, o Colegiado inferiu que se trata da mesma contribuição, e não de nova exação criada em legislação superveniente. Entendeu o Colegiado que não se pode, ao abrigo da coisa julgada, limitar a amplitude das decisões do STF por ser a “coisa julgada” instituto menor do que a integridade da própria Constituição e dos demais princípios que a informam, *in casu*, a isonomia tributária e a livre concorrência. Por tais razões, a Quarta Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, mantendo o acórdão rescindendo somente por sua conclusão que denegou a segurança. AR 2003.01.00.030815-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 13/10/04.

A instrução da petição inicial com certidão de dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento de execução fiscal, descabida a exigência de comprovação de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação do débito. (AC 2003.38.00.039382-0/MG.)

Não viola o art. 178 do CTN nem a Súmula 544 do STF, o ato da SUDAM que revoga seu anterior ato concessivo de prorrogação de isenção em mais cinco anos, por ter sido este exarado contrariamente e em data posterior à Lei 7.450/85, que limitava a concessão há dez anos, em cujo prazo a empresa já havia sido beneficiada. (AC 1999.01.00.074352-4/PA)

A incompetência *ratione loci* é relativa, prorrogando-se a competência do juízo onde ajuizada a Execução Fiscal caso não argüida em momento oportuno, sendo defeso ao juiz modificá-la de ofício. O bom senso

impede a declinação do foro, assim como outras questões processuais, como a alteração tardia de sua sede no CNPJ, o que implicaria, a rigor processual, a aplicação da Súmula 58/STJ ('Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada'), e o parágrafo único do art. 578, o qual dispõe: '(...) a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu (...)' (*forum delicti comissi*). (AgTAg 2001.01.00.027248-0/PA).

6) MERCADORIA CONTRABANDEADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA.

Apelação interposta contra sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança para manter recolhido ao depósito de mercadorias apreendidas da Receita Federal o veículo de propriedade do impetrante, flagrado por fiscais carregando mercadoria contrabandeada. Irresignou-se o apelante sustentando que a jurisprudência tem entendido que a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo inviabilizaria a retenção do veículo transportador. Pugnou, ainda, pela inaplicabilidade da responsabilidade tributária objetiva ante a ausência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o Estado, e invocou a ausência de contraditório no âmbito administrativo a inviabilizar a pena de perdimento de bens. A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação por entender inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida pelo impetrante. Ressaltou o Voto Conductor depreender-se da leitura dos documentos trazidos aos autos que o postulante não foi vítima de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte dos agentes estatais, que agiram dentro dos princípios que regem a Administração Pública. Salientou que a legislação vigente, no que tange à regulamentação alfandegária, afasta quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade tributária do transportador pela mercadoria transportada, especialmente quando o legislador confirmou a aludida opção com a edição do Decreto 4.543/02, o que obsta falar-se em negar vigência ao princípio da responsabilidade tributária objetiva. Ponderou o Julgado que o processo administrativo mediante o qual se apura irregularidade tributária de mercadorias apreendidas prevê a restituição prematura do veículo retido, mediante termo de responsabilidade do transportador quanto aos tributos devidos. Deste modo, poder-se-ia afigurar até mesmo a ausência do interesse na impetração do *mandamus*, visto que o impetrante sequer respondeu a processo administrativo, apesar de regularmente intimado a fazê-lo. Considerou, ainda, que em momento algum o interessado negou a propriedade da carga, a não ser no recurso de apelação, para eximir-se da responsabilidade tributária objetiva, sem, indicar, contudo, o legítimo proprietário da carga. Em relação à impossibilidade de perdimento do veículo apreendido, o Colegiado aplicou a previsão contida no Decreto-Lei 37/66, art. 104, inciso V e art. 105, bem como, o rol das mercadorias sujeitas à pena de perdimento elencadas no Decreto-Lei 1.455/76, ao definir as infrações que constituem dano ao erário. Assentou, a Turma, que a pena de perdimento de veículo é prevista e apta a produzir seus efeitos, desde que observado o devido processo legal administrativo, ao qual o impetrante não se dignou responder. Salientou, também, que a jurisprudência assente tem entendido ser inaplicável a pena de perdimento de veículo transportador de mercadoria sujeita à mesma pena, tão-somente na hipótese do proprietário do veículo apreendido não ser seu próprio condutor, o que não ocorreu na espécie. Salientou que o fato de inexistir processo criminal instaurado contra o impetrante não afasta a sua responsabilidade pela autoria da suposta ilegalidade, seja em âmbito criminal, seja em âmbito administrativo já que o cuidado com a carga a ser transportada deveria ser preocupação natural do apelante, por tratar-se de atividade de onde tira o seu sustento. Por fim, foi afastada a alegação de impossibilidade de retenção de veículo apreendido em face da pretensa desproporção existente entre o valor do veículo e o da carga, porquanto, o veículo apreendido possui valor comercial equivalente a menos que a metade do valor apurado para a carga apreendida. AMS 2003.33.00.009362-0/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 01/12/04.

7) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. Rejeição de exceção de incompetência *ratione loci*. Ausência de comunicação da mudança da sede da devedora. Seguimento negado (monocraticamente). Agravo interno não provido.

I. A incompetência *ratione loci* é relativa, prorrogando-se a competência do juízo onde ajuizada a EF caso não argüida em momento oportuno, sendo defeso ao juiz modificá-la de ofício (Súmula 33/STJ).

II. O bom senso impede a declinação do foro, assim como outras questões processuais, como a alteração tardia de sua sede no CNPJ, o que implicaria, a rigor processual, a aplicação da Súmula 58/STJ ('Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada'), e o parágrafo único do art. 578, o qual dispõe: '(....) a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu (....)' (*forum delicti comissi*). A exígua distância entre as duas localidades (Ananindeua e Belém) reforça a ausência de dano à executada.

III. Agravo interno não provido.

IV. Peças liberadas pelo Relator em 17/08/04 para publicação do acórdão." (AgTAg 2001.01.00.027248-0/PA. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. Unânime. 7ª Turma. DJ 2 de 05/11/04.)

8) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Mercadoria estrangeira objeto de arrendamento mercantil. Antecipação de tutela afastando incidência do IPI: impossibilidade. Desembaraço aduaneiro: fato gerador do IPI (RIPI / 98, art. 32, I). Verossimilhança ausente. Agravo provido monocraticamente. Agravo interno não provido.

I. O provimento monocrático do art. 557, § 1º A, do CPC pressupõe manifesto confronto da decisão recorrida com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. É de lei e jurisprudência dominante do STJ a indispensabilidade da verossimilhança da alegação para que concedida antecipação de tutela, cuja falta dispensa o julgador do exame dos demais requisitos (v.g. REsp 265.528 /RS).

III. Se a matéria de fundo não é abonada pela jurisprudência ou incontrovertida, não há verossimilhança.

IV. A demonstração da jurisprudência dominante não exige nomeação de seqüência de acórdãos, cabendo à parte inconformada demonstrar o contrário, sob pena de inconsistência da alegação.

V. Se 'a entrada no território nacional dos bens objetos de arrendamento mercantil, contratados com entidades arrecadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1996, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação' (Lei 6.099, de 12/09/74, art. 17), e se o desembaraço aduaneiro é fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), segundo o art. 32, I, do RIPI (Decreto 2637, de 25/06/98), eventual suspensão da exigibilidade do IPI em exame provisório e precário, como o da antecipação de tutela, em situação (arrendamento mercantil) não incluída nos 'regimes aduaneiros especiais de tributação' (Decreto 91.030/85), resente-se de 'verossimilhança', por contrária à expressa previsão legal, ou por constituir 'atividade legislativa' defesa ao Poder Judiciário.

VI. Agravo interno não provido.

VII. Autos recebidos em gabinete aos 21/10/04 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 22/10/04 para publicação do acórdão." (AgtAg 2003.01.00.033941-0/DF. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. Unânime. 7ª Turma. DJ 2 de 12/11/04.)

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

De acordo com dados fornecidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o total de feitos em andamento em que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional figura como parte atinge o montante de 23.515 processos, sem que se possa determinar, de forma específica, quantos são de competência originária e quantos provenientes de recursos.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à manutenção de efetivo controle dos processos originários e recursos que requerem acompanhamento diferenciado, posto os valores envolvidos, o interesse da Receita Federal, a matéria, ou ainda, a situação da parte envolvida. Para esse fim, criou-se o

SAE - Serviço de Acompanhamento Especial, que mantém dossiês de todos os recursos que exijam exame atento e participação especial do Procurador.

É importante ressaltar que o SAE, até o momento, não alcançou o resultado esperado, posto a dificuldade gerada pela composição do TRF 2ª Região, que dispunha de (06) seis Turmas e (02) duas Seções com competência para julgar todo tipo de causa, inclusive de natureza tributária. Essa organização gerava a necessidade de manutenção de pelo menos dois Procuradores por Turma (12 Procuradores), que atuavam nas Turmas e nas Seções. Além disso, havia a Vice-Presidência, com competência para examinar a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários interpostos em processos de competência da Fazenda Nacional. Considerando a atividade do Procurador-Regional, os Procuradores alocados às Turmas e à Vice-Presidência, esgotava-se o número de Procuradores lotados na Unidade sem que se pudesse dar atendimento adequado à demanda dos processos originários e recursos que exigiam acompanhamento diferenciado.

Ocorre que, por força de mudança inserida em seu Regimento Interno, o Tribunal alterou a sua composição, sendo que a partir de fevereiro de 2005, será de (08) oito Turmas, com apenas (02) duas especializadas em direito tributário, e (02) duas Seções, com apenas (01) uma dedicando-se a essa matéria.

Em sendo assim, poder-se-á reformular a PRFN 2ª Região, de forma a destacar Procuradores que atuem especificamente no acompanhamento de casos especiais, intervindo para apresentar memoriais, despachar com os Desembargadores, sustentar oralmente e pesquisar de forma aprofundada cada matéria, iniciativas que, de forma muito superficial e pouco satisfatória, acabavam por ser atribuídas ao Procurador-Regional ou ao Procurador-Regional Substituto, que também representavam a Fazenda em Turma do Tribunal.

Mencione-se, outrossim, as principais decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, favoráveis à Fazenda Nacional, abaixo colacionadas:

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - RJ - nº 2003,02.01,017930-3

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALMIR PEÇANHA - PRESIDÊNCIA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONCESSIVA - CRÉDITO-PRÊMIO DE EXPORTAÇÃO (IPI) - DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º) - RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO - RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS

I - Não há impedimento legal para que sejam interpostos, simultaneamente, agravo de instrumento e pedido de suspensão de segurança, eis que possuem pressupostos distintos e inconfundíveis - Aplicação do art. 4º, § 6º da Lei nº 8.437/92 c/c art 4º, §2º da Lei nº 4.348/64.

II - Hipótese em que a sentença reconheceu o direito ao benefício, com observância do prazo prescricional decenal e determinação de correção monetária com inclusão dos expurgos inflacionários, o que, segundo alega a União Federal, resultará na soma de R\$ 1.760.861.949,20 (um bilhão, setecentos e sessenta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

III - O ressarcimento em espécie, pelo Fisco, não se coaduna, em princípio, com a natureza do mandado de segurança.

IV - Apesar de ser o mandado de segurança ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), evidencia-se impossível a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

V - O pedido autoral foi julgado procedente pela sentença, nos termos em que requerido na inicial, onde há invocação ao art. 8º da IN 21/97, o qual prevê que o ressarcimento será efetuado inicialmente mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno e, em caso de impossibilidade total desta compensação, prevê o ressarcimento em espécie. Acontece que a via revela-se, na espécie,

inadequada à produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, ou seja, de 10 (dez) anos atrás.

VI - Incidência do art. 170-A do CTN. Embora o IPI seja tributo sujeito a lançamento por homologação, tal fato, por si só, não afasta a sua aplicação no caso, eis que os valores pretendidos estão sendo alvo de discussão Judicial, não sendo razoável vislumbrar-se a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, sob pena de ofensa à ordem pública.

VII - Embora a questão de fundo já tenha sido analisada pelo Pretório Excelso, cuja decisão, em tese, é favorável à ora Agravante, há questões outras, inclusive prejudicial, que permeiam a questão principal e que terão influência direta no montante a ser compensado, a afastar a liquidez e certeza necessárias e impor a aplicação da norma do art. 170-A do CTN.

VIII - Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência tem se inclinado pela adoção do prazo prescricional quinquenal e não pelo decenal fixado pelo Juízo de primeiro grau, o que, consecutivamente, somado aos índices de correção monetária aplicados, pode ensejar grave risco à economia pública, em face da vultosa quantia envolvida.

IX - Agravo Interno desprovido.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA<sup>o</sup> 47948/RJ (REG N<sup>o</sup> 2001.51.01.007465-1)

RELATOR : DES. FED. SÉRGIO SCHWAITZER

ORIGEM : MANDADO DE SEGURANÇA<sup>o</sup> 2001.51.01.007465-1/12<sup>a</sup>VF/RJ

VOTO CONDUTOR

“Trata-se de Apelação interposta pelo Impetrante em face da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n<sup>o</sup> 2001.51.01.007465-1, que tem por objetivo o recebimento, pela Autoridade apontada Coatora, do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio no valor de 30% do total devido, sob o argumento de ser inconstitucional a aludida exigência.

O Douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, por entender que a exigência de prévio depósito de parte do débito como garantia de instância em sede administrativa não viola quaisquer das garantias constitucionais apontadas. Condenando, ainda, o Impetrante ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 105 do STJ.

O ilustre representante do *Parquet* opinou pelo provimento do recurso.

O MM. Relator deu provimento aorecurso, eximindo o Impetrantedo aludido depósito prévio, desde que o mesmo arrole bens, nos termos do artigo 33, parágrafo 2<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 70.235/72, em sua nova redação, dada pela Lei n<sup>o</sup> 10.522/02.

Peço vênia, mas vou divergir da posição adotada pelo Exmo. Relator, por entender que, se não houve o pedido de arrolamento dos bens, mesmo que o *mandamus* tenha sido impetrado em data anterior à Lei n<sup>o</sup> 10.522/02, não se aplica, ao caso em tela, o disposto no artigo 462 do CPC.

O supracitado artigo fala em "fato". E, ainda, que se acompanhe o entendimento de alguns Tribunais, que em algumas situações, falam em "direito", há de entender-se que não é qualquer direito. Ademais, os 30% continuam existindo do mesmo jeito, a Lei inovou, apenas no sentido em abrir o leque de opções, ao possibilitar o arrolamento de bens que perfaçam o percentual referido.

Isto posto, conheço do Recurso, negando-lhe provimento.”

APELAÇÃO EM MS 41304/RJ 2001.02.01.042301-1

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITOSANTO

ORIGEM: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010048457)

VOTO

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITOSANTO:

“Os Impetrantes foram empregados, por muitos anos, da empresa de onde foram demitidos.

Em razão destas demissões receberam verbas rescisórias, sobre as quais foram descontados imposto de renda. Impetraram, então, a presente ação, objetivando o não pagamento da exação de tais valores.

Preliminarmente impõe-se observar que, *in casu*, não se está discutindo a incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, matéria já tantas

vezes analisada nesta E. Corte, e já pacificada no sentido da não incidência da exação, já que tal verba teria caráter indenizatório. Aliás, quanto a esta questão, já há a Súmula 215 do STJ que dispõe:

*"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".*

A matéria aqui discutida refere-se a valores pagos em face de demissão. Como se observa pelos documentos juntados aos autos (fls. 14,15,17,21,22 e 23), os Impetrantes foram demitidos da empresa, sem justa causa, recebendo "condições especiais de desligamento" (fls. 14), "a título de mera liberalidade, um Pagamento Especial (fls. 15), valor este que "servirá como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contempladas na rescisão contratual" (fls.15).

Observa-se, assim, que a demissão dos Impetrantes em nada se confunde com o Plano de Demissão Voluntária, na qual a empresa estende o benefício a qualquer empregado, de qualquer nível, que concorde em aderir às cláusulas pré-estabelecidas pela empresa.

No caso em tela, a demissão dos Impetrantes acarretou o recebimento de vantagens extra-legais, que somente a eles foram concedidas, não havendo notícia de que este benefício tenha sido estendido aos demais empregados que, acaso, também, tenham sido demitidos da empresa, à mesma época. Pelos Termos de Rescisão de fls. 15 e 23, observa-se que os valores recebidos pelos Impetrantes como "gratificação especial" englobam eventuais débitos decorrentes do contrato de trabalho, débitos estes que podem se referir a horas extraordinárias, gratificações, férias, salários atrasados, valores estes cuja natureza obrigaria o pagamento do Imposto de Renda.

Ademais, o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 encontra-se em pleno vigor e determina a tributação pelo Imposto de Renda das verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho, que excedam o limite garantido em lei. Assim, qualquer pagamento que exceda este limite deverá ser objeto de tributação.

Devemos, portanto, compatibilizar o entendimento expresso na Súmula 215 do STJ com o mandamento do inciso V do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, já que não é possível no nosso sistema jurídico que uma lei seja revogada pela jurisprudência. Urge, portanto, resolver a aparente antinomia entre a Súmula 215 do STJ e o artigo 6º, do inciso V, da Lei nº 7.713/88.

A questão se resolve se observarmos que a Súmula 215 não exonera de tributação qualquer verba rescisória que exceda o limite legal, mas tão-somente as decorrentes dos planos de demissão voluntária, assim entendidos, aqueles estabelecidos de forma genérica e impessoal pela empresa, podendo por ela optar qualquer empregado.

Considerar que qualquer pagamento feito por ocasião de rescisão de contrato de trabalho não é tributável é negar vigência ao artigo 6º, V da Lei nº 7.713/88.

Melhor sorte não tiveram os Impetrantes quanto à alegação que as verbas recebidas representam indenização por danos decorrentes da perda de emprego, não representando acréscimo patrimonial tributável, como ocorreu *in casu*.

Acrescente-se, que o mandado de segurança é o remédio constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, juntadas as provas aos autos com a inicial. Se há dúvidas quanto ao suposto direito do Impetrante, como ocorre na espécie, ele não é nem líquido, nem certo, não sendo amparável por mandado de segurança.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa, para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

É como voto.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO”

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Origem: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900120159)

Relator: Desembargador Federal Ricardo Regueira

EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/03. NECESSIDADE DE RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS

QUAIS SE FUNDA A DEMANDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO AUTORAL. ART. 557. DO CPC.”

- A decisão que indefere o prosseguimento do feito, por perda de objeto, configura-se como negativa de seguimento do pedido autoral e somente pode ser decidida pelo órgão monocrático do Tribunal nas hipóteses previstas no art. 557, do CPC e no art. 43 do Regimento interno deste Tribunal.

- Ao aderir ao programa de parcelamento de débitos fiscais, o contribuinte vincula-se às exigências contidas na lei que regula o parcelamento, descabendo prosseguir na demanda, discutindo acerca da constitucionalidade do dispositivo que teria gerado o débito.

Agravos internos providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2004 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ”

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Logo no início do ano procedeu-se uma mudança importante na lotação da PRFN/3ª Região. Com a posse de novos Procuradores na PFN/SP, ocorrida em 08/12/2003, foi possível solicitar a remoção de Procuradores de concursos anteriores, já com experiência, para o exercício na Unidade Regional, nos mesmos moldes como ocorreu em anos anteriores, a fim de completar a lotação da PRFN 3ª Região, que é de 25 Procuradores.

A lotação oficial se deu em 21/05/2004, através da Portaria nº 002-2004-PRFN-SP-MS (publicada no B.P. nº 21, da mesma data).

Com o aumento do quadro de Procuradores da Regional, no início de 2004, foi possível realizar um projeto há muito esperado, qual seja, a implantação, em 09.02.2004, do **Grupo de Acompanhamento Especial**, vinculado ao Gabinete da Procuradoria Regional, cujo objetivo é representar a União nos processos mais relevantes, quer em razão da matéria e/ou dos valores envolvidos.

Cumpram também registrar que, apesar do desejo e do projeto de realização de reuniões bimestrais dos Procuradores Regionais, o fato é que no ano de 2004, em razão da falta de recursos, não foi possível concretizar essa proposta.

Foram realizadas apenas duas reuniões, que contaram com a presença do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procuradores-Gerais Adjuntos, Coordenadores-Gerais e Procuradores Regionais, nas seguintes datas e localidades:

- 08 e 09/06/2004 – São Paulo – PRFN/3ª Região
- 01 a 04/09/2004 – Recife – PRFN/5ª Região

Conforme definido, a palavra de ordem continua sendo “Unidade”, para uma defesa mais efetiva e mais eficiente da União em Juízo e fora dele.

Dentre diversas questões técnicas e administrativas discutidas, também foi ressaltada a importância do papel de supervisão técnico-jurídica às Unidades Estaduais, o que culminou com o pleito

de todas as Unidades da necessária adequação da lotação das Procuradorias Regionais para o efetivo desempenho de suas funções.

No âmbito da PRFN 3ª Região realizaram-se algumas reuniões com toda a equipe, para discussão de temas relevantes em matéria tributária, tendências dos Tribunais, bem como, e principalmente, a discussão e fixação de rotinas de trabalho, visando à integração e unidade temática no trato das questões em discussão. Ressaltou-se, nessas oportunidades, a necessidade de identificação dos processos mais relevantes em razão da matéria discutida e dos valores mais expressivos, para encaminhamento ao Grupo de Acompanhamento Especial da Regional, bem como dos processos que demandam acompanhamento diferenciado da CRJ-PGFN.

No que se refere ao relacionamento com o TRF/3ª Região, a PRFN 3ª Região vem exercendo uma atuação mais efetiva e mais próxima junto ao Tribunal Regional Federal. Tal postura tem demandado a presença constante dos Procuradores no TRF, seja acompanhando as sessões de julgamento, ou diligenciando pessoalmente com os Desembargadores, seja distribuindo memoriais ou fazendo sustentações orais, e mesmo a pedido dos próprios Magistrados que têm solicitado a presença dos Procuradores para os mais diversos esclarecimentos.

Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em comparação com outros Tribunais Regionais, tem demorado muito a apreciar o mérito das questões relevantes para a Fazenda Nacional.

As liminares se eternizam e o mérito fica relegado a segundo plano, envolvendo-se o Tribunal em longas pautas contendo inúmeros agravos de instrumento contra despachos interlocutórios. As decisões nesses casos são meros indicativos da tendência dos Relatores quanto ao mérito, não querendo dizer, entretanto, que a Turma seguirá tal postura no Acórdão futuro.

Acredita-se que, em razão dessa demora, tem chegado mais rapidamente ao STJ e ao STF, os "leading cases" de outros Tribunais Regionais que, com menor volume, julgam mais rápido o mérito.

### **PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO NO TRIBUNAL**

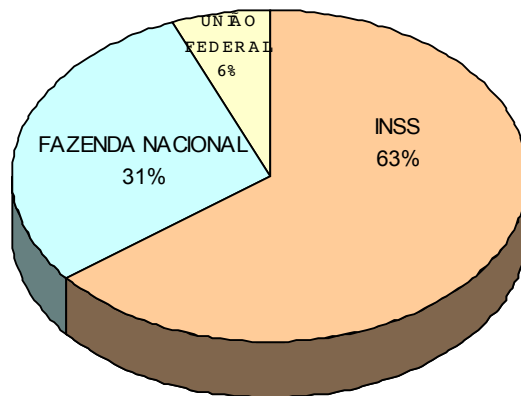
O quadro abaixo demonstra que, em 30 de novembro de 2004, encontravam-se em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região 118.194 processos de natureza fiscal a demandarem acompanhamento sob a responsabilidade de 25 Procuradores desta Regional. Isto representa o absurdo volume de, em média, cerca de 4.700 processos/ano por Procurador.

<b>Processos em Tramitação Posição em 30/11/2004</b>	
<b>INSS</b>	<b>245.330</b>
<b>FAZENDA NACIONAL</b>	<b>118.194</b>
<b>UNIÃO FEDERAL</b>	<b>21.082</b>

FONTE: Computador Central/TRF



**Processos em tramitação no TRF 3ª Região - Posição em 30/11/2004**



**PROCESSOS DA FAZENDA NACIONAL SEGUNDO A NATUREZA DO INSTRUMENTO PROCESSUAL UTILIZADO**

O quadro seguinte, representando um total geral de 131.758 processos (com diferença, portanto, em relação ao número constante do quadro anterior, em função de alguma metodologia utilizada pelo Tribunal) indica que os agravos de instrumento (impetrados tanto pela Fazenda como pelos contribuintes) representam aproximadamente 17% do total.

É curioso verificar que os contribuintes ingressaram com mais agravos em relação à Fazenda Nacional. Isto significa que os contribuintes podem ter tido mais despachos interlocutórios contrários aos seus interesses.

Em relação aos recursos de apelação, somando-se Apelação Cível e Apelação em Mandado de Segurança, chega-se à conclusão que coube aos Procuradores desta Regional sustentar vitórias já obtidas em sentença de primeiro grau em 34.917 casos, bem como a tentativa de reverter no Tribunal derrotas em sentenças de primeiro grau em 44.086 casos. Como as apelações visam decisões de mérito, podemos considerar que o Tribunal tem sob sua responsabilidade futura uma massa crítica de 79.003 decisões de mérito a proferir, decisões essas, repita-se, de interesse para a Fazenda Nacional e muitas envolvendo questões e valores relevantes.

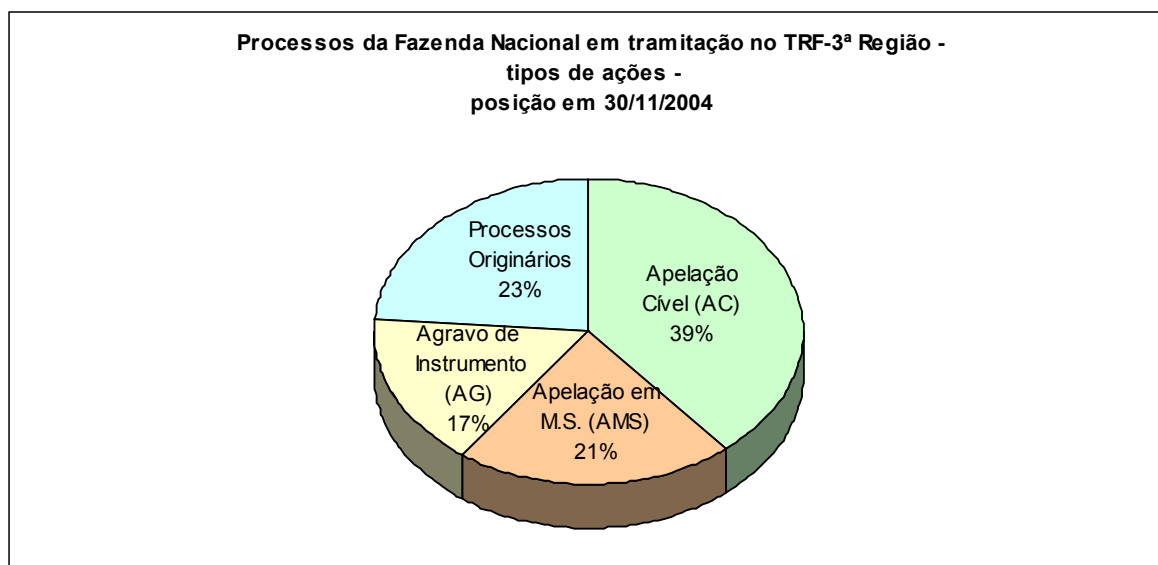
Quanto aos processos originários, o volume é representativo por envolver todos os processos iniciados no Tribunal, (com exceção dos agravos de instrumento), tais como: ações rescisórias, suspensões de segurança, mandados de segurança, provavelmente agravos de instrumento contra despachos denegatórios de admissibilidade de RE e RESP, etc.

**Processos da Fazenda Nacional em Tramitação**  
**Posição em 30/11/2004**

Processos	União Federal Apelante Agravante Autora	União Federal Apelada Agravada Ré	Total

Apelação Cível (AC)	27.801	23.470	51.271
Apelação em M.S. (AMS)	16.285	11.447	27.732
Agravo de Instrumento (AG)	10.236	11.571	21.807
Processos Originários	11.122	19.826	30.948

Fonte: Computador Central/TRF3



### TEMAS TRIBUTÁRIOS VERSADOS NAS CAUSAS NO TRIBUNAL

O quadro a seguir demonstra o número de processos em tramitação segundo o tema em discussão. Vale ressaltar de início que o sistema de indexação por assunto em vigor no Tribunal não é de credibilidade absoluta, havendo equívocos conceituais no momento da autuação e indexação por assunto. Por exemplo, a rubrica FINSOCIAL pode conter variada discussão sobre a COFINS.

De todo modo, o quadro é bastante revelador das questões em discussão. Dele podem ser feitas extrapolações e destaques para discussão em separado. A partir do quadro é possível dirigir esforços especiais visando obter prioridade de julgamentos junto ao Tribunal buscando resultados mais concretos de maneira seletiva.

É curioso observar que as Turmas com competência em matéria tributária (3ª, 4ª e 6ª) apresentam um certo equilíbrio quanto ao número total de casos.

Código	Assunto	1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	4ª Turma	5ª Turma	6ª Turma	Sessões, Órgão Especial, etc	Total	%
103001	REVOGAÇÃO ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO/	-	-	-	505	476	493	-	1.474	1,247%

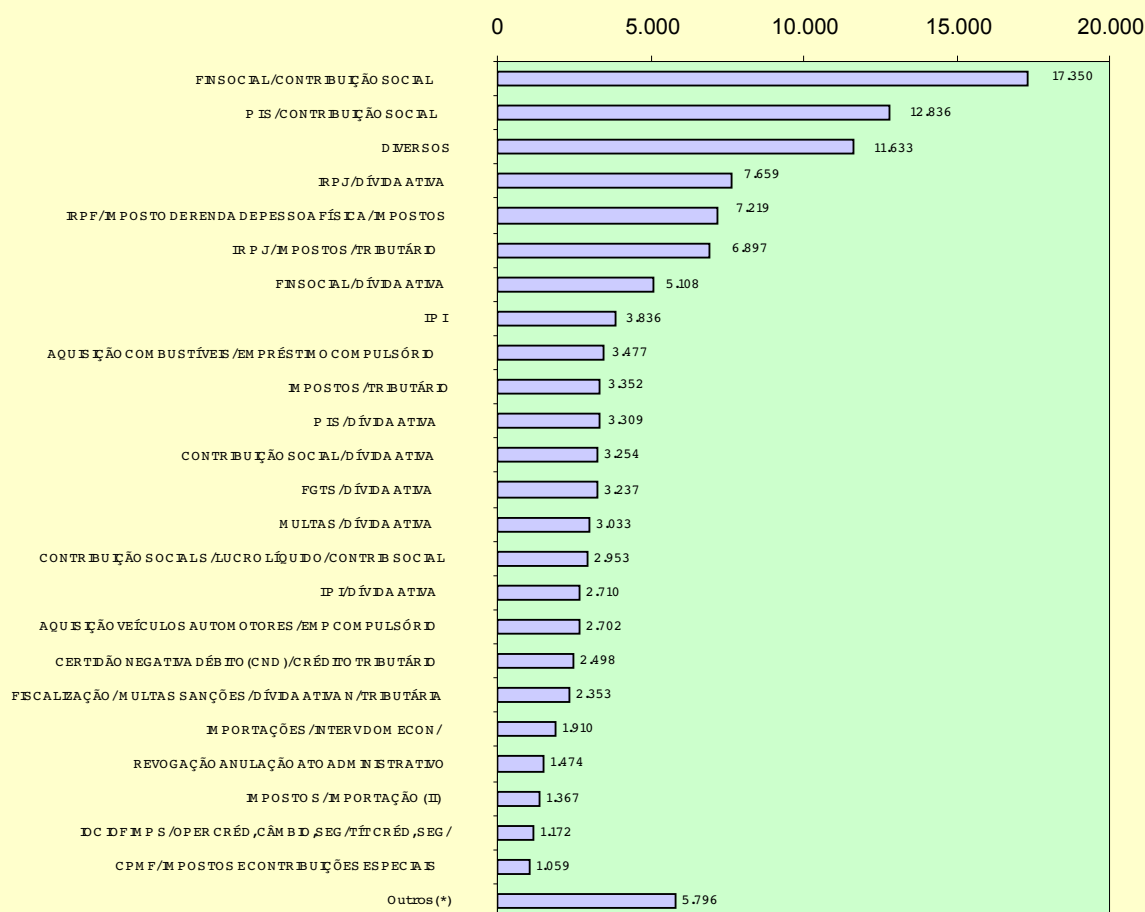
103015	FISCALIZAÇÃO/ATOS ADMINISTRATIVOS/ADMINISTRATIVO	-	-	-	2	2	7	-	11	0,009%
103019	MULTAS E SANÇÕES/ATOS ADMINISTRATIVOS/ADMINISTRATIVO	-	-	-	23	29	61	-	113	0,096%
107003	IMPORTAÇÕES/INTERV DOM ECON/ADMINISTRATIVO	-	-	-	693	625	592	-	1.910	1,616%
107004	DESEMBARÇO ADUANEIRO /IMPORTAÇÕES/INTERV DOM ECON/ADM	-	-	-	145	133	115	-	393	0,333%
108010	CONSELHOS REGIONAIS E AFINS/ENTID ADM/ADM PUB/	-	-	-	15	9	10	-	34	0,029%
108016	BANCO CENTRAL BRASIL /ECON/FINANC/ENTID ADM/	-	-	-	-	3	-	-	3	0,003%
108018	NORMATIZAÇÕES/BCO CENTRAL/ECON/FINAN/ENTID ADM	-	-	-	6	1	4	-	11	0,009%
108021	CORREÇÃO MON/ÍNDICES ECON/CONS MON NAC/ECON/FIN/ENTID ADM	-	-	-	43	33	96	-	172	0,146%
114005	LICITAÇÕES/LICITAÇÕES CONTRATOS/ADMINISTRATIVO	-	-	-	5	6	8	-	19	0,016%
115001	FISCALIZAÇÃO/ MULTAS SANÇÕES/DÍVIDA ATIVA N/TRIBUTÁRIA/ADM	82	58	141	569	670	833	-	2.353	1,991%
301001	MUNIDADE TRIBUTÁRIA/LIMITAÇÕES PODER DE TRIBUTAR/TRIBUTÁRIO	-	-	-	41	25	27	-	93	0,079%
302000	IMPOSTOS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	1.128	1.125	1.099	-	3.352	2,836%
302001	IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IMPOSTOS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	2.202	2.257	2.757	-	7.219	6,108%
302012	IRPJ/IMPOSTOS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	2.137	2.070	2.688	-	6.897	5,835%
302019	IMPOSTO S/IMPORTAÇÃO (II)/IMPOSTOS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	438	373	556	-	1.367	1,157%
302022	IMPOSTO S/EXPORTAÇÃO(IE)/IMPOSTOS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	27	30	38	-	95	0,080%
302023	IPIS/IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/IMPOSTOS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	1.258	1.215	1.362	-	3.836	3,246%
302027	IOF/IMP S/OPER CRED, CÂMBIO, SEG/TÍT CRED, CÂMBIO, SEG/TÍT VAL MOB/IMP/TRIBUTÁRIO	-	-	-	377	338	456	-	1.172	0,992%
303002	SELO PEDÁGIO/TAXAS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	-	-	3	-	3	0,003%
303004	TAXA ARMAZENAMENTO/TAXAS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	3	2	2	-	7	0,006%
303005	TAXA DESPACHO ADUANEIRO/TAXAS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	-	-	2	-	2	0,002%
303008	TAXA GUIA IMPORTAÇÃO/TAXAS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	52	56	95	-	203	0,172%
303010	TAXA MELHORAMENTO PORTOS/TAXAS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	8	7	7	-	22	0,019%
305001	FINSOCIAL/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/TRIBUTÁRIO	-	-	-	5.798	5.911	5.638	-	17.350	14,679%
305003	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO/CONTRIB SOCIAL	-	-	-	882	934	1.137	-	2.953	2,498%
305004	SALÁRIO EDUCAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/	-	-	-	28	49	38	-	115	0,097%
305006	PI S/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/TRIBUTÁRIO	-	-	-	4.230	4.365	4.240	-	12.836	10,860%
308000	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/TRIBUTÁRIO	-	-	-	15	15	5	-	35	0,030%
308001	AQUISIÇÃO VEÍCULOS AUTOMOTORES/EMP COMPULSÓRIO/TRIBUTÁRIO	-	-	-	1.124	1.184	393	-	2.702	2,286%
308002	AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEIS/EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/TRIBUTÁRIO	-	-	-	1.095	1.224	1.157	-	3.477	2,942%
308003	AQUISIÇÃO PASSAGENS MOEDAS/ EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/TRIBUTÁRIO	-	-	-	48	38	51	-	137	0,116%
309002	FNT(FUNDO NAC TELEC)/TRIBUTOS/IMP CONTRIB ESP/TRIBUTÁRIO ESP/TRIBUTÁRIO	-	-	-	166	177	170	-	513	0,434%
309005	ADICIONAL TARIFA AEROPORTUÁRIA/ TRIBUTOS/IMP CONT ESP/TRIBUTÁRIO	-	-	-	25	16	37	-	78	0,066%
309006	AFRMM/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	110	71	120	-	301	0,255%
309010	CPMF/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	302	412	345	-	1.059	0,896%
311015	CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITO(CND)/CRÉDITO TRIBUTÁRIO/TRIBUTÁRIO	6	4	14	855	761	858	-	2.498	2,113%
312000	DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	6	2	1	-	9	0,008%
312004	FGTS/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	885	1.093	1.256	-	2	1	-	3.237	2,739%
312005	FINSOCIAL/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	1.547	1.703	1.858	-	5.108	4,322%
312008	IRPJ/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	2.260	2.373	3.026	-	7.659	6,480%
312011	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	916	1.059	1.279	-	3.254	2,753%
312012	TR/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	304	298	396	-	998	0,844%
312015	PI D/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	747	780	1.183	-	2.710	2,293%
312016	PI S/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	930	1.112	1.267	-	3.309	2,800%
312019	MULTAS/DÍVIDA ATIVA/TRIBUTÁRIO	-	-	-	937	930	1.166	-	3.033	2,566%
314001	SIGILO FISCAL/PROCEDIMENTOS FISCAIS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	50	38	57	-	145	0,123%

314002	LIBERAÇÃO MERCADORIAS/PERDIMENTO BENS/PROCED FISCAIS/TRIBUTÁRIO	-	-	-	258	273	287	-	818	0,692%
519027	CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART334) / CRIMES C/ADM PUB/PENAL	1	1	-	-	-	-	-	2	0,002%
520031	APREENSÃO MERCADORIAS/ENTRADA SAÍDA IRREGULAR PAIS/PENAL	80	66	101	5	-	-	-	252	0,213%
901016	MAT.TRIB.< ANULATÓRIA < DÉBITO FISCAL	-	-	-	286	265	365	-	916	0,775%
901171	MAT.TRIB.< REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDÉBITO	-	-	-	4	5	1	-	10	0,008%
901635	POLÍTICA DO CAFÉ	-	-	-	14	5	20	-	39	0,033%
901643	POLÍTICA DO AÇUCAR E DO ALCOOL DO ALCOOL	-	-	-	61	69	78	-	208	0,176%
902362	MAT.TRIB. MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA	-	-	-	5	3	10	-	18	0,015%
902470	ADM.< CINEMA (OUTROS CASOS)	-	-	-	1	3	14	-	18	0,015%
905126	DEPOSITO (ACAO) (ARTS.901/906 DO CPC)	-	-	-	2	-	1	-	3	0,003%
	DIVERSOS	-	-	-	-	-	-	11.633	11.633	9,842%
	<b>Total</b>	<b>1.054</b>	<b>1.222</b>	<b>1.512</b>	<b>32.688</b>	<b>33.562</b>	<b>36.510</b>	<b>11.633</b>	<b>118.194</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Computador Central /TRF .

Conforme se pode verificar pelo quadro demonstrativo acima, apenas os códigos referentes a matérias como IRPF, IRPJ, FINSOCIAL (COFINS), PIS e IPI, representam, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) dos assuntos julgados pelo TRF 3ª Região, demonstrando, assim, a relevância da atuação da PGFN no aludido tribunal.

**Processos da Fazenda Nacional em tramitação  
no TRF - 3ª Região - até 30/11/2004 -**



(\*) soma dos assuntos com percentual individual

Mencione-se ainda que no ano corrente, a PRFN/3ª Região conseguiu implantar o sistema “Lightbase”, ainda que de forma precária, em razão da falta de pessoal de apoio, sendo que tal deficiência somente poderá ser solvida com a aprovação do anteprojeto de reestruturação administrativa já apresentado.

Somente no mês de agosto, com a contratação e treinamento de trabalhadores terceirizados (4) pôde-se iniciar a alimentação do sistema, que vem sendo bem administrado por funcionário da PRFN/3ª Região.

A efetiva implantação do sistema “Lightbase” ocorreu em setembro/2004, com o regular registro das intimações recebidas do TRF/3ª Região.

Nos últimos três meses do ano, já se pôde verificar aumento significativo do número de processos registrados (de menos de 2.000 para aproximadamente 5.000 por mês), refletindo melhor a realidade das intimações recebidas pela PRFN/3ª Região.

Ademais, com a criação de uma base de dados mais abrangente, que mostra as intimações e as soluções caso a caso (petições ao TRF ou justificativa de não interposição de recursos), é possível melhorar significativamente a análise estatística.

O quadro abaixo permite analisar a quantidade de trabalho efetiva produzida pelos Procuradores que integram a PRFN 3ª Região. Observe-se que foram produzidas **17.489** peças, o que representa uma média de **700** peças/ano por Procurador. Isso sem contar a análise dos processos nos quais são apresentadas as justificativas de não interposição de recursos.

#### **RECURSOS PERANTE O TRF-3ª REGIÃO/SP-MS – JAN/DEZ 2004**

	<b>NATUREZA</b>	<b>TOTAL</b>
1	AÇÕES RESCISÓRIAS	13
2	CONTESTAÇÕES	448
3	INFORMAÇÕES MS	13
4	RECURSOS ESPECIAIS	2.068
5	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	565
6	AGRAVOS	637
7	AG. INSTRUMENTO	851
8	AGRAVOS REGIMENTAIS	1.257
9	EMBARGOS DECLARAÇÃO	1.090
10	EMBARGOS INFRINGENTES	27
11	CONTRA-RAZÕES	3.817
12	CONTRA-MINUTAS AGRAVO	3.992
13	ALEGAÇÕES FINAIS	2
14	MEMORIAIS 2ª INST.	15
15	SUSPENSÕES LIMINAR	1
16	SUSTENTAÇÕES ORAIS	4
17	IMPUGNAÇÕES	17
18	PETIÇÕES DIVERSAS	2.672
	<b>TOTAL</b>	<b>17.489</b>

#### **PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL EM 2004**

Em face da criação, mediante a Ordem de Serviço nº 12/2004, do Grupo de Acompanhamento Especial da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e Mato Grosso do Sul, a partir de fevereiro de 2004, passou-se a identificação e seleção dos autos judiciais, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, envolvendo valores vultosos (acima de R\$ 10 milhões) e/ou matérias de relevante interesse temático.

Assim, apresenta-se a seguir relatório resumido das principais medidas efetivadas pelo Grupo de Acompanhamento Especial da PRFN 3ª Região no sentido de dar efetividade aos julgamentos dos recursos.

Ressalta-se, outrossim, que o GAE está identificando todos os autos judiciais que se encontram no Tribunal Regional da Terceira Região que têm por objeto IPI crédito-prêmio. Todavia, deixamos de relacioná-los porque, por uma questão estratégica, optou-se por efetivar diligências após julgamento já iniciado no STJ acerca da matéria.

Quanto ao IPI alíquota-zero, há autos judiciais sob acompanhamento especial. Todavia, da mesma forma, optou-se por aguardar a decisão do STF sobre a matéria para providências posteriores.

## PRINCIPAIS PROCESSOS SOB ACOMPANHAMENTO DO GAE

### TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

1. Autos processo judicial AC nº 1999.61.00.051968-3 - 6ª Turma

Valor: superior a R\$ 34.000.000,00

Objeto: utilização de Títulos da Dívida Pública, já negociados com terceiros, sem levar em conta as 82 apólices em nome do próprio autor, atualmente depositadas na CEF-PAB-jusFederal.

Principais medidas efetuadas: 1. Pedido de pronto julgamento mediante apresentação de Memorial; 2. Diligência junto ao Relator no sentido de pronto julgamento; 3. Expedição de ofícios comunicando a decisão final às Delegacias da Receita e Caixa Econômica Federal. 4. Apresentação de Impugnação a Embargos Infringentes interpostos pelo particular.

Resultado: Julgado o recurso de Apelação favoravelmente à União Federal.

2. Autos processo judicial AC nº 2002.03.99.018640-0 - 3ª Turma

Valor: R\$ 16.000.000,00

Objeto: Atestar a veracidade dos Títulos da Dívida Pública e utilizá-los na compensação de tributos federais.

Principais medidas efetuadas: Acompanhamento recurso de Apelação julgado favorável à União.

Resultado: A Autora opôs embargos de declaração do v. acórdão que julgou improcedente a apelação, que restou rejeitado por votação unânime em 13/12/2004.

3. Autos processo judicial AMS nº 1999.61.00.050982-3 – 4ª Turma

Valor envolvido: R\$ 214.273.000,00

Objeto: Utilização dos Títulos da Dívida Pública.

Medidas efetuadas: Prosseguindo-se com um trabalho que já vinha sendo realizado, de há muito, perante os Desembargadores que atuam na Quarta Turma do TRF-3ª Região, foi entregue pessoalmente a Des. Rel. ALDA BASTO, junto com o Procurador Geral da Fazenda Nacional e a Sra. Procuradora Regional da 3ª Região, MEMORIAL, tratando de todas as questões que são objeto de embargos de declaração pendentes de julgamento. Logo os embargos serão levados a julgamento. Em 11/10/2004 o particular pediu desistência do recurso.

Resultado: Aguardando apreciação da Desembargadora Relatora quanto ao pedido de desistência da parte para então requerer vista dos autos para análise das providências a serem tomadas.

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Ministério Público Federal

Autos de processo judicial AG nº 2004.03.00.015447-0 – 6ª Turma

Objeto: Agravo da União Federal interposto em face de decisão liminar que em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MPF, concedeu a antecipação de tutela determinando a imediata inscrição de todos os débitos tributários que se encontravam na Receita Federal.

Principais medidas efetuadas: 1. Agravo Regimental; 2. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de reconsideração da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Resultado: Reconsideração parcial da decisão em razão de interposição Agravo Regimental. A decisão da Desembargadora deu-se no sentido de que tão-somente os débitos sujeitos à prescrição deveriam ser objeto de inscrição em dívida. Pendente de julgamento do Agravo de Instrumento.

2. Ministério Público Federal

Autos de Processo Judicial AC nº 2000.61.11.004241-5 - 3ª Turma

Objeto: O Ministério Público pretende a declaração de inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 67/98 – IPI-açúcar.

Principais medidas efetivadas: 1. Diligência junto aos Desembargadores; 2. Apresentação de Memorial; 3. Sustentação oral na sessão de julgamento.

Resultado: A Turma deu parcial provimento ao recurso da União Federal e provimento a remessa oficial. Publicado no DJU em 24/11/2004 e aguardando o trânsito em julgado.

### **REFIS**

1. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.052513-6 – 3ª Turma

Valor: R\$ 1.700.000.000,00

Objeto: Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão proferida em Primeira Instância que antecipou os efeitos da tutela pretendida para afastar a Portaria do Comitê Gestor do Refis que excluiu o contribuinte do Programa.

Principais medidas efetivadas: 1. Agravo Regimental; 2. Diligências junto à Desembargadora Relatora no sentido de apreciação do Agravo Regimental; 3. Apresentação de Memorais (Memorial apresentado quando da designação de data para julgamento e segundo Memorial apresentado após o voto da Relatora); 4. Pedido de diligências à Receita Federal.

Observação: trabalho realizado em conjunto com o Projeto Grandes Devedores – PFN-SP. Ressalta-se que os autos foram pautados para julgamento em face de intervenção direta do Procurador-Geral que diligenciou junto à Relatora.

Ressalta-se, outrossim, que o julgamento não findou. Não obstante, já há dois votos desfavoráveis à União, razão pela qual, atualmente, é objeto de estudo pela GAE a melhor estratégia a seguir.

### **CAUTELAR FISCAL**

1. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.055419-7 – 3ª Turma – Agravo de Instrumento

Valor: R\$ 55.000.000,00

Objeto: Agravo de Instrumento interposto pelo contribuinte contra decisão que deferiu a liminar nos autos da Cautelar Fiscal proposta em primeira instância.

Principais medidas efetivadas: 1. Apresentação de resposta ao Agravo; 2. Diligência junto ao Relator no sentido de não concessão do efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo contribuinte.

Observação: não houve ainda apreciação do pedido pelo Relator de efeito suspensivo formulado pelo contribuinte.

2. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.053835-0 – 4ª Turma – Agravo de Instrumento

Valor : sem estimativa

Objeto: Agravo de Instrumento do contribuinte contra decisão que impediu o levantamento de valores depositados a título de precatório, pelo contribuinte, em face da existência de débitos fiscais.

Principais medidas efetivadas: 1. Agravo Regimental contra decisão que deferiu pedido de efeito suspensivo formulado pelo contribuinte; 2. Diligência junto à Desembargadora Relatora.

Observação: Ressalta-se que a diligência junto à Desembargadora foi efetivada com a presença da Procuradora Regional.

### **IPI – CRÉDITO PRÊMIO**

1. Autos de Processo Judicial AG nº 2004.03.00.004928-4 – 4ª Turma

Valor: R\$ 68.533.382,91



Objeto: Tutela Antecipada declarando o direito de aproveitar o benefício do crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96 e 10.276/01.

Principais medidas efetivadas: Graças a uma provocação da PSFN em Ribeirão Preto, o Grupo de Acompanhamento Especial elaborou petição dirigida a Des. Federal Relatora Dra. SALETE NASCIMENTO, trazendo novos e contundentes argumentos tendentes à cassação de tutela antecipada que declarava o direito da autora de se aproveitar do benefício do crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96 e 10.276/01. Despachado pessoalmente com a Des. Relatora em 29 de março de 2004, já em 14 de abril o nosso pleito foi atendido, possibilitando o prosseguimento de cobranças de vários débitos do contribuinte totalizando o valor acima citado. Em 07/12/2004 foi julgado prejudicado o recurso.

2. Autos de Processo Judicial AMS nº 2001.61.00.024144-6 – 4ª Turma

Valor: Cerca de 78.390.524,01 (Sentença concessiva da segurança. Recurso de Apelação da União aguardando julgamento.)

Objeto: Direito de aproveitar o benefício do crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363/96 e 10.276/01.

Principais medidas efetivadas: Contactada a DRF-OSASCO, no sentido de obter mais elementos, inclusive em virtude da existência de três processos administrativos, aparentemente versando sobre o mesmo tema, com ações judiciais diversas, em varas federais diversas. Nesse sentido, já foi encaminhada mensagem à Sra. Chefe da PROJUD/SP, solicitando algumas providências junto às 21ª e 26ª Varas Federais e agendada reunião com a DRF-Osasco, para tratar de todos os aspectos envolvendo o caso concreto.

Pendências: Aguardar-se as providências da PFN-SP e reunião com a DRF-Osasco. Aguardando inclusão em pauta para julgamento.

3. Autos processo judicial 2004.03.00.034255-8 - 3ª Turma

Valor: R\$ 78.000.000,00

Objeto: Compensação do crédito prêmio de IPI.

Resultado: Proferida decisão monocrática, suspendendo os efeitos da decisão do Juízo “a quo”.

OBS: Todos os processos em acompanhamento especial versando sobre crédito-prêmio de IPI (art. 1º, DL 491/69) estão sendo analisados com o cuidado devido, mormente em face do julgamento histórico pendente do Superior Tribunal de Justiça que pode mudar os rumos da Jurisprudência acerca desse tema, em todo o País.

## **OUTROS PROCESSOS EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL**

### **Em razão do valor ou capacidade contributiva do interessado**

1. Autos do processo judicial AG nº 2001.03.00.032495-6 - 6ª Turma

Valor : R\$ 186.176.065,53

Principais medidas efetivadas: Diligenciou-se, em conjunto com a Coordenação do Grupo de Grandes Devedores da PFN-SP, no sentido de buscar-se a melhor defesa dos interesses fazendários. Para tanto, peticionou-se, trazendo novos e contundentes argumentos infirmadores da r. decisão originária do Mandado de Segurança e reiterou-se o pedido de efeito suspensivo anteriormente feito.

Despachado pessoalmente com o Ilustre Desembargador Relator em 10/02/2004, este se comprometeu a apreciar o nosso pedido, com a urgência devida, o que se deu em 19/02/2004, CONCEDENDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Note-se que o referido agravo estava pendente de apreciação desde o ano de 2001 e o Des. Relator já havia solicitado por diversas vezes informações junto ao Juízo de

primeiro grau, uma vez que, segundo ele, não constava dos autos elementos suficientes ao seu convencimento.

Vitória significativa. Possibilita o prosseguimento de execução fiscal em face do devedor, no valor já citado.

2. Valor: Aproximadamente R\$ 32.000.000,00

Autos de Processo nº 2002.03.00.001585-0—Agravado de Instrumento—6ª Turma

Objeto do Agravo:

Agravo de Instrumento Interposto em face de decisão que concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13807.008867/2001-69. Em face da não concessão da liminar foi interposto Agravo Regimental, ainda não julgado.

Principais medidas efetuadas: 1. Requerimento de designação de data para julgamento. 2. Diligências junto à Desembargadora Relatora no sentido de pronto julgamento do recurso; 3. Solicitação ao Procurador da Fazenda Nacional que atua junto aos autos de Primeira Instância de pedido de prioridade no julgamento. 4. Despacho nos autos do processo administrativo fiscal, razão pela qual houve redução do valor envolvido na causa. Não obstante, os autos do processo judicial permanecem sob acompanhamento do GAE.

3. Valor : Aproximadamente R\$ 40.000.000,00

Agravo de instrumento n. 2002.03.99.008510-2 – 4ª Turma

Medida: 1. Apresentação de resposta a Agravo. Decisão favorável, aguarda trânsito em julgado.

4. Valor : aproximadamente R\$ 24.000.000,00

Agravo de Instrumento - 2001.03.00.006129-5 – 4ª Turma

Medidas: 1. Memorial submetido à Coordenadora; 2. Reunião com Procurador do Grupo Grandes Devedores.

Principais medidas efetuadas: 1. Apresentação de Memorial e requerimento de data para julgamento; 2. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de imediato julgamento.

Observação: Trabalho conjunto com o Projeto Grandes Devedores. O Procurador responsável em Primeira Instância tem diligenciado, também, a fim de ser proferida sentença, vez que inexistente fundamento fático e jurídico para a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Valor : Aproximadamente R\$ 22.000.000,00

Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.018314-6 - 4ª Turma

Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão proferida em sede de Ação Pauliana.

Medidas: Aguarda decisão a ser proferida quanto à suspensividade da decisão Agravada. Audiência com a Desembargadora Relatora do Agravo.

6. Valor : R\$ 32.000.000,00

Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.61.00.098604 – 4ª Turma

Medidas: 1. Manifestação acerca de pedido de levantamento de depósito judicial.

Pendência: audiência com a Desembargadora.

7. Valor: Aproximadamente R\$ 200.000.000,00

Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.013194-8 – 3ª Turma

Medidas: resposta a Agravo de Instrumento e Agravo Regimental.

Pendência: audiência com o Desembargador relator do Processo.

8. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.000520-7 - 3ª Turma

Apelação em Mandado de Segurança

Valor: o acompanhamento especial justificava-se em face da repercussão. Inexiste apuração de valor.

Objeto: o recurso de apelação da Ordem dos Advogados do Brasil objetivava isentar os advogados de São Paulo do pagamento da COFINS, com base no artigo 56 da Lei 9430/96.

Medidas efetivadas: 1. Após inclusão em pauta, foi requerido pela União adiamento do julgamento da ação principal. Esta medida justificava-se em razão da alteração da composição da Turma, de forma desfavorável à União. 2. Diligenciado junto ao Desembargador Relator; 3. Apresentação de sustentação oral, com a presença em plenário do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; Procurador Adjunto e Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Resultado: A Terceira Turma, por maioria, negou provimento à Apelação da Impetrante.

9. Autos de Processo judicial nº 2002.61.05.008398-1 – 6ª Turma

Valor: R\$ 55.000.000,00

Objeto: IPI

Principais medidas efetivadas: 1. Requerimento de pronto julgamento dos recursos; 2. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de apreciação do pedido de imediato julgamento.

10. Autos de Processo judicial nº 1995.03.01.040949-0 – 6ª Turma

Valor: R\$ 5.000.000,00

Objeto: Afastar a exigibilidade da CSL – Lei n. 7.689-88 à alíquota de 10%, afastar a obrigação de incluir o lucro de exportação na base de cálculo da contribuição.

Principais medidas efetivadas: 1. Diligência junto ao Desembargador Relator no sentido de pronto julgamento.

Resultado: Decisão favorável à União.

11. Autos de Processo judicial nº 1995.03.01.040949-0 – 6ª Turma

Objeto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Valor: aproximadamente R\$ 2.000.000.000,00

Principais medidas efetivadas: 1. Ofício às Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam todos os sujeitos do pólo ativo, requerendo a situação de todos os contribuintes e a verificação se foram beneficiados com a remissão pela Lei 9.779/97. Medidas judiciais procurando impedir novos levantamentos de garantias judiciais, já efetivadas e sob acompanhamento.

Resultado: Ainda pendente de decisão judicial.

12. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.003049-4 - 6ª Turma

Agravo de Instrumento

Autos de Processo Administrativo nº 10880.008302/2003-72

Valor: R\$ 20.000.000,00

Principais medidas efetivadas: 1. Interposição de Embargos de Declaração contra decisão que negou prosseguimento ao Agravo de Instrumento; 2 Agravo Regimental contra decisão que não concedeu efeito suspensivo ao Agravo e, por conseguinte, perpetuou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 3. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de pronta apreciação do Agravo Regimental.

13. Autos do Processo Judicial AG nº 2004.03.00.000153-6 - 3ª Turma

Valor : aproximadamente R\$ 16.000.000,00

Principais medidas efetivadas : diligenciado junto a Desembargador Relator para apreciar os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, o qual foi rejeitado em decisão de 14/12/2004. Despacho o processo administrativo, aguarda-se providências da PROJUR/PFN/SP.

14. Autos do processo judicial AMS nº 95.003199-0 – 3ª Turma  
Agravado de Instrumento nº 98.03082475-9 – Vice Presidência.

Valor : aproximadamente R\$ 600.000.000,00

Principais medidas efetivadas : Apresentado Memorial de Razões Finais nos autos da Apelação em Mandado de Segurança, pleiteando, ainda, preferência no julgamento do feito. Em relação ao Agravo de Instrumento, foi obtido despacho determinando a subida do Recurso Especial interposto pela União Federal que se encontrava pendente desde o exercício de 2000.

Pendências : Aguardando designação de dia para julgamento da apelação no Mandado de Segurança.

15. Autos do processo judicial AG nº 2004.03.00029170-8 - 4ª Turma

Objeto: CSSL – Imunidade do art. 149, 2º, inc. I – CF – Receitas decorrentes de exportação

Valor : sem estimativa

Principais medidas efetivadas : diligenciado junto ao Relator para apreciação do pedido liminar no Agravo de Instrumento intentado pela União Federal. Deferido o efeito suspensivo em 24/11/2004.

Pendências : aguardando julgamento do Agravo de Instrumento.

16. Autos de Processo Judicial AMS Nº 2002.61.03.005665-0 – 4ª Turma

Valor envolvido: R\$ 123.000.000,00, somente em relação ao ano de 2002. Em 2003 não declarou os valores, tampouco em 2004.

Providências: proposta Medida Cautelar (Proc. nº 2004.03.00.026073-6) para sustar os efeitos da sentença que assegurou a imunidade prevista no art. 149, par. 2º, CF, também para CSSL, despachou-se pessoalmente com a Des. Relatora CONSUELO YOSHIDA, em 28/05/2004, obtendo-se o seu comprometimento no sentido de que, mesmo que não conceda a liminar na Medida Cautelar, pautará com urgência o recurso de apelação no processo principal.

Pendências: decisão da Desembargadora na Medida Cautelar; oferecimento de memorial e eventual sustentação oral no processo principal.

17. Autos do Processo Judicial AG nº 2004.03.00.020906-8 – 4ª Turma

Valor envolvido: R\$ 204.480,899,43

Principais medidas efetivadas : Diligenciado junto à Desembargadora Relatora do agravo, Dra. SALETE NASCIMENTO, juntamente com a então Chefe do Grupo de Grandes Devedores da PFN-SP, que elaborou o Agravo de Instrumento, conseguiu-se, em menos de 01 semana, decisão favorável aos interesses fazendários, revertendo decisão que suspendia o curso de execuções fiscais e impedia a propositura de outras. Isso, mais uma vez, graças ao trabalho conjunto que vem sendo realizado entre PFN-SP e PRFN-SP.

Pendências : Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento.

### **Em razão de indícios de crime contra a Ordem Tributária**

18.1 - Apelação em Mandado Segurança - 2001.61.19.003365-9 - 4ª Turma

18.2 - Ref. Processo Administrativo Interno 18/2004

Autos do Processo Judicial nº 2003.61.02.007336-9 – 3ª Turma

Objeto das ações:

Sigilo Bancário: utilização de dados da CPMF para constituição de crédito tributário.

Medidas efetuadas:

1. Requerido designação de data para audiência;

2. Oficiado à Receita para informar se houve constituição do crédito. Ofício respondido: créditos não constituídos.

Medidas Pendentes:

1. Medida Cautelar submetida à apreciação da Coordenação.

19. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.024623-5 - 4ª Turma – Agravo de Instrumento

Valor: R\$ 10.000.000,00

Principais medidas efetivadas: 1. Agravo Regimental; 2. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de apreciação do pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos do Agravo e/ou colocação em pauta para julgamento.

Observação: trabalho conjunto com o Projeto Grandes Devedores. O Procurador que atua na Primeira Instância compareceu na diligência efetivada junto à Desembargadora.

20. Autos de Processo Judicial AG Nº 2004.03.00.051039-0 - 4ª Turma

Valor: R\$ 3.000.000,00

Principais medidas efetivadas: 1. Diligência junto ao Desembargador antes da apreciação do pedido de liminar efetivado pelas partes; 2 Diligência após a interposição de Agravo Regimental e Resposta ao Agravo de Instrumento destacando-se a peculiaridade do caso, em especial, a relação das partes com o escândalo da Operação São Paulo. Em 16/12/2004 proferida decisão mantendo a decisão agravada. Em fase de análise das providências cabíveis em razão da decisão negativa no Agravo Regimental.

Observação: Diligências efetivadas com a participação da Procuradora Regional.

**Em razão da existência de depósitos judiciais ainda não convertidos em renda para a União**

21.1 – 95.03.040949-7 – 4ª Turma

Medidas: pedido de vista dos autos judiciais ainda não deferido. Há depósito judicial no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00.

21.2- Apelação Mandado de Segurança - 97.03.006611-9 – 6ª Turma

Medida: 1. Requerido vista dos autos judiciais para cópia de peças para instruir processo administrativo e posterior análise. Há depósito judicial no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00.

22. Autos do processo judicial AMS. Nº 1999.03.99.096257-4 - 4ª Turma

Valor : R\$ 56.000.000,00 (em 15/01/2001)

Principais medidas efetivadas : interposição de Agravo Regimental da decisão que determinou a extração de Carta de Sentença para levantamento dos depósitos judiciais realizados. Diligência junto ao Procurador responsável em primeira instância alertando quanto ao caso e solicitando medidas para impedir o levantamento. Envio do P.A. nº 10805.000636/2001-39 à PGFN/CAT/DF solicitando análise quanto a possibilidade de combate judicial da decisão do Conselho de Contribuintes que extinguiu o crédito tributário em questão.

Pendências: aguardando retorno com decisão da PGFN/CAT/DF, e julgamento do Agravo de Regimental nos autos da MAS nº 1999.03.99.096257-4 .

**CIDE – Combustível**

23. Autos de Processo Judicial nº 2002.61.00.004886-9 - 4ª Turma

Autos de Processo Administrativo nº 10880.005512/2003-17

Valor: Não há valor determinado. Acompanhamento justificado em face da matéria envolvida.

Principais medidas efetuadas: 1. Apresentação de Memorial e diligência no sentido de evitar que o Agravo de Instrumento fosse levado a julgamento em face da posição da Desembargadora Relatora quanto à matéria de fundo.

Resultado: retirado de pauta pela Relatora.

24. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.034652-7 - 6º Turma

Valor: Não há valor determinado. Acompanhamento justificado em face da matéria envolvida.

Principais medidas efetuadas: Interposição de Agravo Regimental e diligência junto ao Desembargador Relator.

Resultado: Agravo Regimental julgado prejudicado, aguardando os autos para análise das providências cabíveis.

### **SIGILO BANCÁRIO**

25. Autos de Processo Judicial nº 2002.03.00.029867-6 - 3º Turma

26. Autos de Processo Judicial nº 2002.03.00.036090-4 - 3º Turma

27. Autos de Processo Judicial nº 2002.03.00.046954-9 - 3º Turma

28. Autos de Processo Judicial nº 2003.61.02.007336-9 - 3º Turma

Principais medidas efetivadas em todos os autos judiciais de conhecimento do GAE: 1. Diligência junto à Secretaria da Receita Federal a fim de verificar a constituição do crédito tributário; 2. Diligência no sentido de pronto julgamento dos recursos; 3. Requerimento de pronto julgamento com apresentação de Memoriais.

### **LEI Nº 10.833/2003**

29. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.018124-1 – 6ª Turma

Principais medidas efetuadas: 1. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de pronta apreciação do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da União.

Resultado: liminar deferindo efeito suspensivo ao Recurso da União.

30. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.006235-5 – 6ª Turma

Principais medidas efetuadas: 1. Requerimento de apreciação imediata do pedido de efeito suspensivo; 2. Diligência junto à Desembargadora Relatora no sentido de pronta apreciação do pedido.

Resultado: liminar deferindo efeito suspensivo ao Recurso da União.

31. Autos de Processo Judicial nº 2004.03.00.048715-9 - 6º Turma

Principais medidas efetuadas: 1. Diligência junto ao Procurador da Primeira Instância no sentido de acompanhar a interposição dos recursos de Apelação e Agravo; 3. Diligência junto à Desembargadora Relatora a fim de apreciar o pedido de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União. Já se sabia que não receberia a Apelação nos dois efeitos.

Observação: os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Núcleo Processual, tendo sido proposta Suspensão de Segurança sob n. 2004.03.00.066142-1, pendente de decisão pela Presidente do TRF-3ª Região.

### **LEI Nº 10.865/2003**

32. Autos processo judicial 2004.03.00.026500-0 - 3º Turma

Objeto: Afastar a exigibilidade do crédito tributário da Cofins, exigida na forma do artigo 1º e seguintes da Lei nº 10.865/2004.

Medidas efetuadas: 1. Diligência junto ao Desembargador Relator, com a presença da Procuradora Regional.

Resultado: Decisão favorável a União, mantendo a exigibilidade da Cofins.

### **IPI – AÇÚCAR**

33. Autos de Processo Judicial nº 96.03.029734-8 - 4º Turma

34. Autos de Processo Judicial nº 97.03.006611-9 – 6ª Turma

35. Autos de Processo Judicial nº 97.03.006649-6 - 6ª Turma

36. Autos de Processo Judicial nº 96.03.031389-0 - 6º Turma

37. Autos de Processo Judicial nº 2000.03.99.070421-8 - 3º Turma

Principais medidas efetivas: 1. Requerimento de julgamento dos recursos mediante apresentação de Memorial.

Observação: Aguarda-se resultado de consulta efetivada à CRJ-PGFN, a fim de ser diligenciado junto aos Desembargadores, porquanto há autos processuais judiciais que perderão objeto em face da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 2000.61.11.004241-5 – 3ª Turma, que declarou a constitucionalidade da IN 67-98.

### **AÇÕES RESCISÓRIAS MAIS RELEVANTES EM 2004**

1999.03.00.047792-2 – Valor: Aproximadamente R\$ 1.500.000,00

Rescisória para reverter condenação de honorários advocatícios fixados em acórdão, fixado percentual sobre o valor da condenação.

Objetivo da rescisória: que o valor fixado deve incidir sobre o valor da causa, conforme decidido pelo juízo singular e alterado pelo Tribunal em ofensa ao art. 475, do CPC.

Foi obtida a liminar para obstar o levantamento do precatório já depositado (valor aproximado de 1,5 milhões de reais).

Decisão da 2ª Seção unânime – Rescisória julgada procedente para fixar os honorários incidentes sobre o valor da causa, reduzindo o valor para cerca de 108 mil reais.

2004.03.00.018766-8 – Valor: R\$ 2.088.105,02

Rescisória com o objetivo de restabelecer o andamento de execução fiscal extinta em face de pedido da Fazenda Nacional, tendo em vista a descoberta de fraude no cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União – Através do Sistema SERPRO foi alocado pagamento que não houve.

Liminar deferida pelo relator Des. Fed. Lazarano Neto, determinando o prosseguimento da execução fiscal em todos os seus termos, impedindo somente a entrega de bens alienados em eventual leilão e o levantamento do valor.

2004.03.00.018765-6 - Valor: R\$ 651.052,44

Caso idêntico ao anterior – Estão sendo realizados esforços junto à Des. Fed. Relatora Alda Basto para que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela.

2004.03.00.041845-9 – Rescisória com o objetivo de restabelecer o andamento de execução fiscal extinta em face de pedido da Fazenda Nacional, tendo em vista a descoberta de fraude no cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União – Através do Sistema Serpro foi alocado indevidamente pagamento existente no SINAL 08 (sistema de DARFs) como honorários advocatícios.

Liminar deferida pelo relator Juiz Conv. Manoel Álvares, determinando o prosseguimento da execução fiscal em todos os seus termos, autorizando até a alienação dos bens, obstando a entrega de bens e expedição de carta de arrematação.

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região é responsável por 111.922 ações de defesa ao encargo de 15 Procuradores da Fazenda Nacional, totalizando, em média 7.461,46 processos por Procurador.

No ano de 2004 foram ajuizadas 51 (cinquenta e uma) ações, das quais 14 (catorze) suspensões de segurança (liminares e sentenças), 25 (vinte e cinco) rescisórias, 12 (doze) cautelares, 01(um) Mandado de Segurança e 01 (uma) Correção Parcial.

### **PRINCIPAIS VITÓRIAS DA PRFN 4ª REGIÃO EM 2004**

a) Alterações da sistemática de recolhimento da COFINS, do PIS e CSSL decorrentes da Lei nº 10.833/2003:

E. TRF/4ª Região vem decidindo pela constitucionalidade da retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSSL, pelas empresas tomadoras de serviços, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 (AI nº 2004.04.01.024167-4/PR e AI 2004.04.01.022498-6/PR). Neste sentido, foi, inclusive, deferido pedido de suspensão dos efeitos de sentença pela Presidência do E. TRF/4ª Região, reconhecendo a constitucionalidade da alteração da alíquota da COFINS, operada pela Lei nº 10.833/03, em razão do efeito multiplicador das demandas (SS 2004.04.01.021688-6/PR).

b) A Constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27/00. Fundo de Estabilização Fiscal. Desvinculação de parte das receitas arrecadadas com a contribuição ao PIS, à COFINS e à CSSL.

E. TRF/4ª Região vem decidindo de forma favorável à União, reconhecendo a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27/2000, ao destinar parte da arrecadação com as contribuições sociais ao denominado Fundo de Estabilização Fiscal, no período de 2000 a 2003. (AMS 2002.71.08.001184-7/RS).

c) Imunidade de Contribuições sobre receitas derivadas de exportação. Artigo 149, § 2º, I, na redação dada pela EC nº 33/2001. CSSL e CPMF.

O E. TRF/4ª Região vem decidindo que, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no artigo 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. (AMS nº 2003.71.04.013327-2/RS. Portanto, a imunidade instituída pela EC nº 33/2001



não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras (AMS 2003.71.04.013327-2/RS, AI nº 2003.04.01.055970-0/RS e AI nº 2004.04.01.002617-9/PR)

Quanto à CPMF, o E. TRF/4ª Região decidiu que o fato gerador é diverso, não se beneficiando da regra imunitória, porque corresponde à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, independentemente de que os valores decorram ou não de receitas derivadas de exportação. (AI 2004.04.01.016676-7/RS, AMS 2004.70.09.001929-1/PR e AMS 2003.72.05.001689-8/SC).

d) Crédito-Prêmio de IPI. Decreto-Lei nº 491/69 (arts. 1º e 4º). Extinção em 30 de junho de 1983. Decreto-Lei 1.894/81. Ausência de restabelecimento. Lei nº 8.402/92.

A Primeira Seção do E. TRF/4ª Região, após a mudança de composição das Turmas Tributárias, manteve o entendimento favorável à Fazenda Nacional, no sentido de que a extinção do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 469/69 (crédito-prêmio de IPI) se deu em junho de 1983. Também houve manifestação no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.894/81 não reinstituiu o 'crédito-prêmio' sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos e que a Lei nº 8.402/92 também não restabeleceu o 'crédito-prêmio', uma vez que tal incentivo não consta no rol de benefícios expressamente indicados no texto legal. (EI nº 2002.70.00.039893-6/PR) .

O valor aproximado das ações envolvendo a discussão quanto à possibilidade do aproveitamento do crédito-prêmio de IPI que tramitaram no âmbito da PRFN/4ª. Região é de **R\$ 1.207.726.220,94**, conforme dados obtidos do sistema *Ligth Base*.

e) Contribuição social sobre o Lucro Líquido. Lei nº 9.249/95 e Lei nº 10.684/03. Majoração da base de cálculo de 12% para 32% da receita bruta. Prestadoras de Serviços. Constitucionalidade.

Decidiu o E. TRF/4ª Região que é constitucional a Lei nº 10.684/03, no artigo 22, que alterou o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, determinando que todas as prestadoras de serviço deveriam recolher a CSLL com base de cálculo de 32% (e não mais 12%, sobre a qual incidiria a alíquota de 9%) da receita bruta, não implicando tal alteração em violação aos artigos 145, § 1º e 150, II e IV da CRFB/88. Entendeu o TRF/4ª Região que o § 9º do artigo 195 prevê a possibilidade do legislador ordinário criar, nas contribuições sociais, alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

f) Legislação Aduaneira. Interposição fraudulenta de pessoas.

E. TRF/4ª Região vem decidindo que, configuradas as condições necessárias para a adoção do procedimento especial previsto na IN/SRF 228/02, na medida em que a (s) empresa (s) não possui (m) capital social que comporte as operações de comércio exterior realizadas, pode ser retida a mercadoria importada, sujeitando-se à pena de perdimento, a partir da vigência da Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (interposição fraudulenta de terceiros). (AMS 2003.72.08.002033-8/SC, AMS 2002.71.08.013225-0/RS, AMS 2003.70.00.001599-7/PR.)

Nesta matéria, a PRFN/4ª Região vem, desde março de 2004, atuando no processo nº 2004.70.08.000101-0/PR ( 1ª Vara Federal de Paranaguá), que envolve a liberação de mercadorias no valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), importadas com interposição fraudulenta. O processo está em acompanhamento especial na PRFN 4ª Região, tendo sido ajuizada a Correição Parcial nº

2004.04.01.018705-9/PR. Até o momento, a decisão do E. TRF/4ª Região é favorável à Fazenda Nacional, permanecendo as mercadorias com a SRF, agora, em razão do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que culminou na aplicação da pena de perdimento.

O êxito até o momento obtido é resultado de atuação conjunta desta Unidade Regional, com a PFN/Curitiba, Delegacia da Receita Federal em Paranaguá e com o Ministério Público Federal em primeiro e segundo graus.

g) Crédito-Prêmio de IPI. Cessão de Créditos. Impossibilidade.

E. TRF/4ª Região decidiu pela impossibilidade da cessão de créditos para terceiros e que a transferência do crédito desvirtua o próprio privilégio fiscal, porquanto os recursos auferidos deixarão de ser empregados no fomento da atividade exportadora da empresa. Também decidiu que a substituição processual, com fulcro no artigo 567, II, do CPC, implica distorção das normas de direito material, já que a própria natureza da obrigação, bem como a lei, impossibilitam a cessão do crédito, nos termos da ressalva contida no art. 286 do novo Código Civil. (AI nº 2004.04.01.023458-0/SC, REOF 2001.70.01.005526-0/PR e 2003.04.01.055495-7/PR).

No processo nº 2000.04.01.081033-0/RS, que envolvia a discussão sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros (aproximadamente **R\$ 100.000.000,00**), o E. TRF/4ª Região negou provimento ao recurso de apelação da parte, acolhendo os argumentos da Fazenda Nacional, no sentido de que o Decreto-Lei n. 491/69 e seu Decreto regulamentador não permitem a cessão de créditos de IPI para terceiros. Neste caso, a estratégia utilizada pela parte adversa era peticionar nos autos, informando a cessão de créditos e requerer a substituição processual. A questão foi apresentada à Coordenação da Representação Judicial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo emitido o Parecer/PGFN/CRJ/ Nº 323/2004, para orientação às projeções da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, a respeito da vedação legal para o reconhecimento de tais cessões de crédito. Trata-se de importante vitória no E. TRF/4ª Região. Houve recurso da parte autora/embargante para o E. Superior Tribunal de Justiça, onde, provavelmente, terá prosseguimento a prática adotada de obter o reconhecimento judicial para as substituições processuais, o que recomenda o acompanhamento especial nos Tribunais Superiores.

h) Crédito-prêmio de IPI. Coisa Julgada. Limites. Prova.

O TRF/ 4ª Região decidiu que a sentença não tem o condão de beneficiar terceiros alheios ao processo em que foi proferida, fazendo coisa julgada apenas entre as partes, na forma do artigo 472 do CPC. (AI 2003.04.01.022324-6/RS).

No processo n. 2003.71.00.036266-3, da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, a empresa recorrente pretendia obter o reconhecimento judicial à pretensão de incluir nos cálculos judiciais as suas próprias guias de exportação, por ter incorporado outra empresa, real beneficiária de decisão judicial, com trânsito em julgado, relativa ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, no montante de aproximadamente **R\$ 382.632.453,52 (trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois centavos)**.

Foi acolhida a tese da Fazenda Nacional no TRF/4ª Região, no sentido de que o objeto da liquidação de sentença que deu origem ao recurso é somente a apuração dos créditos da empresa incorporada (que postula um valor aproximado de R\$ 5.111.404,09), relativos ao estímulo fiscal instituído

pelo Decreto-Lei 491/69, sendo, no entanto, necessária a juntada de documentos exigidos pelo Juízo de primeiro grau (guias de exportação ou outros documentos expedidos por órgãos oficiais), pois devem ser levados aos autos elementos que demonstrem de forma cabal as operações de comércio exterior efetivamente realizadas pela exequente.

A empresa incorporadora foi adquirida por instituição financeira (atualmente sob intervenção do Banco Central) pelo valor de R\$ 277.711.000,00, com ágio de R\$ 276.049.000,00, baseado na previsão dos resultados nos exercícios futuros, decorrente de créditos tributários federais relativos ao processo em comento. Pretendia a aludida instituição financeira a realização econômica e financeira dos referidos créditos tributários mediante o pagamento (compensação) de outros tributos federais devidos regularmente em suas operações. A operação acima relatada foi noticiada pela Revista Veja do dia 06/12/04.

### **CASOS EMBLEMÁTICOS TRATADOS PELA PRFN/4ª REGIÃO EM 2004**

Além dos casos acima elencados, merecem destaque os seguintes temas e processos:

a) Lei Complementar nº 105/2001 e Lei nº 10.174/2001. Retroação. Impossibilidade. Quebra de sigilo bancário.

Nos termos dos precedentes da 1ª Seção do E. TRF/4ª Região, mostra-se impossível a retroação da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, para fins de constituição de crédito tributário com base na análise de dados da CPMF do contribuinte.

Neste aspecto, a PRFN/4ª Região tem atuado de forma destacada em processos oriundos de Londrina/PR (AMS 2003.70.01.015738-7/PR – **(R\$ 16.000.000,00)**; AMS. 2003.70.01.012025-0/PR, AMS nº 2003.70.01.003832-5/PR).

A AMS nº 2003.70.00.076736-3/PR e a Medida Cautelar nº 2004.04.01.021867-6/PR também estão em acompanhamento especial, envolvendo discussão sobre a possibilidade de constituição de crédito tributário (valor aproximado de **R\$ 16.000.000,00**) com base em dados obtidos em processo penal, decorrente de decisão judicial proferida por juízo criminal.

Os principais processos que estão em acompanhamento especial, envolvendo a discussão sobre a quebra de sigilo bancário, com a aplicação retroativa da Lei nº 105/2001 são oriundos do Paraná (Curitiba e Londrina).

b) AMS nº 1998.04.01.017397-6/PR

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.393/91, atualmente revogado pela Lei nº 9.532/97, e, conseqüentemente, dos Decretos 420/91 e 2.092/91, por violação aos artigos 153, § 3º, I (seletividade em função da essencialidade do produto) e 151, I (uniformidade geográfica) da Constituição da República Federativa do Brasil, suscitado em sede de mandado de segurança, no qual as Impetrantes pretendem a concessão da segurança para não ficarem sujeitas à lavratura de auto de infração por promover saídas de açúcar relativo à safra 1997/1998 a adquirentes não sujeitos ao pagamento do IPI sem o destaque e conseqüente recolhimento deste imposto.

O processo foi pautado para o último dia 17/12/04, sendo entregues memoriais pela PRFN/4ª Região aos Desembargadores Federais.

c) AC n. 2003.71.00.005788-0/RS (IRRF/Servidores Públicos Estaduais e Municipais)

Decidiu o E. TRF/4ª Região que pertencem aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações, a teor do disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da CF/88. Em razão de tal entendimento, a União seria parte ilegítima passiva para responder pelo débito, respondendo o Estado, Distrito Federal ou o Município.

Pela relevância do tema, o assunto foi encaminhado à CRJ e à CAT Memorandos nºs 311, de 10 de dezembro de 2003 e 307, de 04 de outubro de 2004, para elaboração de parecer com orientação às projeções da PGFN, encontrando-se, ainda, pendente de solução.

#### SUSPENSÕES AJUIZADAS PELA PRFN 4ª REGIÃO NO ANO DE 2004

SS nº TRF/4ªR	Decisão	Valor
2004.04.01.005890-9	indeferido	R\$ 21.126.805,30
2004.04.01.006254-8	indeferido	R\$ 8.331.299,60
2004.04.01.006509-4	deferido	Não referido
2004.04.01.016734-6	indeferido	Não referido
2004.04.01.018833-7	deferido	Não referido
2004.04.01.021688-6	deferido	Não referido
2004.04.01.033978-9	deferido	Valor não apurado
2004.04.01.025982-4	perdeu objeto	Não referido
2004.04.01.026082-6	deferido	Valor não apurado
2004.04.01.036572-7	deferido	R\$ 24.866.946,54
2004.04.01.043056-2	deferido	Valor não apurado
2004.04.01.044626-0	deferido	Não referido
2004.04.01.054644-8	sem decisão	R\$ 168.000,00
2004.04.01.054752-0	sem decisão	Valor não apurado)

#### ATUAÇÃO NO TRF (ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS RELEVANTES)

O Setor de Acompanhamento dos Processos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região permanece com uma servidora dedicada exclusivamente à tarefa, cuidando dos casos relevantes detectados pelos Procuradores da Regional ou informados pelas unidades que atuam no primeiro grau, sob a supervisão da Procuradora Regional. Os processos são lançados na base PROJUDI que foi adaptada, tendo um módulo específico, para gerenciar aqueles com status de relevantes emitindo avisos automáticos aos Procuradores responsáveis pelos processos em acompanhamento. Também foi implementado um rastreamento automático dos movimentos de todas as ações em acompanhamento especial que tramitam no TRF/4ª Região, utilizando-se o sistema *push*. Uma caixa dedicada de *outlook* recebe diariamente os movimentos havidos em tais ações.

Ainda não se conseguiu viabilizar a alocação de um Procurador responsável por tais processos e as medidas necessárias a um tratamento mais minucioso de tais casos, em razão do elevado volume de intimações recebidas mensalmente e distribuídas aos Procuradores.

## ATUAÇÃO CONJUNTA DA PRFN COM A SRF JUNTO AO TRF 4ª REGIÃO

A PRFN/4ª Região tem atuado em conjunto com a Receita Federal, mediante a troca de subsídios necessários para a defesa em juízo, principalmente na área aduaneira, mencionando ainda, a organização de Seminário organizado pela SRF, PRFN/4ª Região e MPF (Seminário “Legislação Aduaneira” realizado em setembro/2004 no E. TRF/4ª Região).

Também foram realizadas visitas aos gabinetes do Desembargadores Federais, por Procuradores da Fazenda Nacional e Auditores da Receita Federal, para tratar de processos que envolvem, por exemplo, a discussão sobre a quebra de sigilo bancário.

## ATUAÇÃO CONJUNTA DA PRFN/4ª REGIÃO E MPF JUNTO AO TRF/4ª REGIÃO

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região tem atuado de forma conjunta com o Ministério Público Federal na Quarta Região, para o acompanhamento de processos relevantes, seja pelos valores envolvidos, pelas partes e/ou advogados.

## OUTROS DADOS RELEVANTES

O número de novos feitos distribuídos no TRF/4ªR em que a Fazenda Nacional é parte, foi de **40.912** (quarenta mil e novecentos e doze) neste ano.

O decréscimo (expressivo se comparado com o ano anterior) deve-se à suspensão das execuções do empréstimo compulsório da APADECO (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor).

Em decorrência, houve uma redução no número total de intimações que em 2004, foi de **45.007** (quarenta e cinco mil e sete). Dentre estas **10.935** (dez mil e novecentos e trinta e cinco) correspondem a agravos de instrumento, para fins de contra-razões e agravos regimentais, ou seja **24,29%** do total de intimações. A média de intimações-mês foi de 4.000 (quatro mil).

	2002	2003	2004
Novos processos TRF	51.710	75.022	<b>40.912</b>
Intimações à FN	40.955	55.323	<b>45.007</b>
Intimações em AI	9.857	11.124	<b>10.935</b>

A PGFN identificou a necessidade apresentada pela PRFN da 4ª Região relativa ao aumento da lotação de 15 para 25 Procuradores, face à demanda de trabalho. Ocorre que qualquer alteração no número de cargos de Procurador da Fazenda Nacional somente deverá ser implementada após a aprovação do Anteprojeto de Lei de reestruturação administrativa da PGFN, em que se propõe, inclusive, a criação de mais 120 (cento e vinte) unidades seccionais, para acompanhar a constante interiorização da Justiça Federal.

Uma primeira razão para tal é o volume de processos julgados no TRF 4ª Região. O quantitativo de lotação e exercício deve obedecer a uma mínima proporcionalidade com o volume de julgamentos de cada TRF frente o qual a Unidade tem que realizar a defesa judicial da União.

Uma segunda razão, não menos considerável, é para que se possa implementar, de fato, o acompanhamento dos processos relevantes, que hoje é feito de forma ainda aquém do desejável, pois é tarefa acumulada, entre tantas outras, pela própria Procuradora Regional.

Um terceiro motivo, é a necessidade de dar condições para uma efetiva supervisão técnica da região, que impõe, no mínimo, um Procurador designado para uma “*coordenação de defesa*” no âmbito da PRFN/4ª Região.

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Merecem destaques as seguintes decisões proferidas pelo TRF da 5ª Região, no ano de 2004, favoráveis à Fazenda Nacional, *in verbis*:

1. Possibilidade de revogação, por Lei Ordinária (Lei 9.430/96), de isenção concedida por Lei Complementar (Lei 70/91) à Cooperativa de Serviços Médicos, em razão da ausência de caracterização de ato cooperativo. (Segunda Turma - Proc. AC 330046/PE – 2001.83.00.011248-7)
2. Possibilidade de cobrança do crédito tributário decorrente do auto de infração que considerou o lucro real 100% da receita omitida, quanto ao recolhimento do IRPJ, com o afastamento do princípio da vedação do confisco, previsto no inciso IV, do art. 150, da CF/88, por não se aplicar às multas, em vista da natureza não tributária destas (Segunda Turma, AGTR 50083/PE – 2003.05.00.018631-7).
3. Impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar, oriundo da homologação dos cálculos, elaborados e atualizados pelo próprio exequente por determinado índice, com sentença transitada em julgado, o que impossibilita a substituição deste pelos índices expurgados, sob pena de violação da coisa julgada (Segunda Turma - Proc. AC 4351/CE – 90.05.00372-3).
4. Desnecessidade de lei complementar para cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e conseqüente constitucionalidade da Lei 10.336/01 (Segunda Turma . AGTR 48198/PB).
5. Impossibilidade de se descontar os valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro (Quarta Turma - Proc. MAS 83455/CE, 2003.05.00.000631-5).
6. Impossibilidade de excluir da base de cálculo do IPI a parcela relativa ao ICMS e à despesa de frete, uma vez que o art. 63, inciso II, § 1º do Decreto 87.981/82 somente permite que sejam excluídos da base de cálculo do IPI, as despesas referentes a transporte e seguro (Quarta Turma - Proc. AC 272314/PE, 2001.05.00.044335-4).
7. Em acórdão proferido na AMS 83077/PE( 2000.83.00017318-6), foi dado provimento a apelação da Fazenda Nacional para considerar extinto o crédito-prêmio de IPI, pleiteado pela Usina São José S/A.
8. Impossibilidade de creditamento de IPI sobre aquisição anterior de produtos tributados, fundado no princípio da não cumulatividade, para empresa dedicada à construção de imóveis para venda a terceiros. (Segunda Turma, proc. AMS 87424/PE).

9. Impossibilidade de obter-se creditamento do IPI e, face da aquisição de produtos destinados ao ativo fixo (Segunda Turma, proc. MAS 80497-AL).
10. Incidência de imposto de renda sobre correção monetária de parcelas pagas através de precatório judicial. (Quarta Turma, proc. AC 330888/CE).
11. Impossibilidade de discutir-se matéria fática, sujeita ao contraditório, em simples exceção de pré-executividade. (Quarta Turma, proc. AGTR 48291/CE).
12. Inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se precedentes do Eg. STJ. (Quarta Turma, proc. AMS 80173/RN).
13. Possibilidade de condicionamento do desembaraço aduaneiro à prestação de garantia pelo importador, nos termos do art. 12 do Decreto no. 2.498/98. (Quarta Turma, proc. AGTR 38322/PE).
14. Não ocorrência de denúncia espontânea na confissão de dívida e parcelamento, aplicando-se precedente do Eg. STJ (Quarta Turma, AC 292375/CE).
15. Não exclusão da responsabilidade tributária sobre bem importado, com alienações sucessivas, mesmo diante de aquisição de boa fé. ( Quarta Turma, AC 294077/RN).
16. Constitucionalidade das alterações da COFINS pela Lei 10.833/2003, haja vista não trazerem prejuízo aos contribuintes, alterando, apenas, o regime de alíquotas e modo de cobrança da dita contribuição.
17. Impossibilidade de adesão ao SIMPLES de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra e de atividades desempenhadas por exercente de profissão legalmente regulamentada(Quarta Turma, proc. No. 54368/AL).
18. Extinção do crédito-prêmio exportação desde 1983 (QuartaTurma, proc. AMS 85858/PE).
19. Desnecessidade de lei complementar para a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas de royalties (Lei 10.668/03)Aplicação de precedentes do STF (Quarta Turma, proc. AMS 86693/CE).
20. Possibilidade de manutenção de um cadastro informativo dos créditos públicos não quitados por parte do contribuinte, sem que se configure afronta ao princípio da livre iniciativa. (Quarta Turma, proc. AMS 83483/PE).
21. AMS – 86693/CE – 2002.81.00.015382-9. EMENTA: Constitucional e Tributário. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre remessas de royalties (Lei 10.668/03).Desnecessidade de lei complementar para sua instituição. Adequação ao princípio isonômico. Conteúdo finalístico que não exige a destinação específica da arrecadação. Irrelevância da apuração dos resultados quanto aos contribuintes. Caracterização que corresponde ao modelo constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação improvisa.

22. AMS – 85136/PE – 2002.83.00.015770-0. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DO SETOR FINANCEIRO, COOPERATIVAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, LEI Nº 9.718/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A análise de possível ofensa ao princípio da igualdade tributária há de ser procedida em parcimônia, aferindo-se o alcance da norma e sua repercussão perante o contribuinte, bem como a atividade por ele desenvolvida, levando em conta que “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem”, conforme já dizia Rui Barbosa.
2. Hipótese em que a alteração da sistemática da exigência do PIS/COFINS, com base de cálculo diferenciada para as instituições financeiras e outras entidades, advindo com o diploma legal impugnado, não malfere o princípio da isonomia, constitucionalmente garantido, face à natureza da atividade desenvolvida pela empresa impetrante.
3. Consoante entendimento pretoriano, descabe ao Poder Judiciário assumir função para a qual não foi distinguido na organização do estado, na condição de legislador positivo.
4. Apelação improvida.

23. Expediente 2004.000042 do(a) Divisão da 3ª Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO REGISTRO DO DETRAN. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO . CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para que haja a caracterização de fraude à execução, mister se faz a presença de dois requisitos, a saber, uma demanda em curso, com citação válida, e o estado de insolvência a que, a alienação ou oneração do bem, tenha conduzido o devedor.
2. A alienação do veículo bloqueado ocorreu posteriormente à citação do Executado. Presunção de fraude à execução.
3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, para a caracterização de fraude à execução, impõe-se que a alienação do bem tenha ocorrido após citação válida do Executado (RESP 489059/RS, in DJ 17.11.2003, ERESP 40224/SP in DJ 28.02.2000).
- 4 . Apelação provida.

24. AMS – 78584/RN – 2001.84.00.003555-0

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA FEDERAL . LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. LEI 9.311/96. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação em Mandado de Segurança, onde se discute, basicamente, sobre a legalidade da quebra do sigilo bancário e da instauração de procedimento fiscal, com base em dados relativos à movimentação bancária do Impetrante (CPMF), que, a despeito de ser isento da apresentação da declaração anual de rendimentos, movimentou **R\$ 3.700.000,00** (três milhões e setecentos mil reais) no ano calendário de 1998, conforme termo de início de fiscalização (fls. 19).
2. **Muito embora configure reflexo do direito à intimidade, o sigilo bancário, a exemplo de outros direitos e garantias constitucionais, não se apresenta como absoluto, podendo ser afastado pela administração tributária, nas hipóteses previstas em lei.**
3. A iniciativa de fiscalização da Secretaria da Receita Federal foi tomada com fundamento no art. 8º, da Lei 8.021/90 e nos Parágrafos 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 9. 311/96, com alteração imposta pela Lei 10.174/2001. Tais dispositivos determinam que as Instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão à Receita Federal informações sobre os valores globais das operações dos contribuintes, sendo facultada a sua utilização pela Receita Federal para instaurar procedimento administrativo, tendente a verificar a existência de crédito tributário e efetuar o seu lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.



25. AC – 337033/RN – 2002.84.00.000084-9

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELA LEI Nº 9.430/96. NO PERCENTUAL DE 75%. POSSIBILIDADE. JULGADOS DO STJ.

1. Configurada a falta de recolhimento da COFINS no período de janeiro a outubro de 1977, é de se aplicar a multa punitiva de 75% conforme determina o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

2. O caráter punitivo deve ser aplicado *in casu* uma vez que diversas foram as oportunidades que o apelado obteve para reduzir o valor devido. Requereu, inicialmente, o parcelamento do débito (doc. de fls. 72). No entanto, não deu cumprimento ao parcelamento deferido, sendo o mesmo rescindido por inadimplência, consoante demonstra o termo de rescisão de fls. 77. Tentou, então, optar pelo REFIS (fls.102/103), o que lhe foi negado tendo em vista não ter cumprido os requisitos exigidos relativos à prestação de garantia.

3. A Lei nº 9.430/96 dispõe de previsão específica para imposição de multa por lançamento de ofício em razão de falta de recolhimento de impostos e contribuições. Não é, portanto, de se aplicar a regra constante do art. 61, § 2º, do mesmo texto legal, como fez o MM. Juiz a quo, pois que este dispositivo trata da imposição de multa moratória e não da multa punitiva, esta sim prevista no art. 44 da lei.

4 – Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

26. AGTR – 45830/PE – 2002.05.00.02626-9

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 49169. LEI Nº 8.402/92. COMPENSAÇÃO. COLISÃO COM O ART. 170-A DO CTN E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRÉDITO INEXISTENTE. PROCEDENTE DA SEGUNDA TURMA DESTE TRIBUNAL: AMS Nº 83910-PE.

- A concessão de liminar para os fins de garantir o direito à compensação de tributos encontra-se expressamente vedada no art. 170-a do CTN.

- Decisão do STJ pela impossibilidade de compensação em face de créditos do IPI.

- precedente desta Segunda Turma (AMS nº 83910-PE): “(...) O art. 1º, III, da Lei nº 8.402/92 não restaurou o benefício do crédito prêmio, que era prevista no art. 1º, II, do Decreto 491/69. A Lei nº 8.402/92 apenas se refere ao art. 1º, inciso I, do DL nº 491/69. O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.402/92 prevê a concessão dos incentivos fiscais à exportação previstos no art. 3º do D.L., nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. Norma em sua redação original que não se refere ao crédito-prêmio. Norma que deve ser interpretada em sua redação original, uma vez que outros incentivos concedidos na mesma Lei nº 8.402/92, expressamente fizeram referência aos dispositivos normativos que alteraram a norma legal original. Interpretação sistemática necessária. Benefício excepcional que não pode ser interpretado extensivamente. Interpretação literal (art. III do CTN)(...)”.

- Agravo ao qual se nega provimento.

27. AMS – 86183/CE – 2000.81.00.030304-1

EMENTA: TRIBUTÁRIO. “SIMPLES”. LEI Nº 9.317/1996. CRITÉRIOS. RESTRIÇÕES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. LEI Nº 10.034/2000. “BENESSE” FISCAL. AMPLIAÇÃO.

A Lei nº 9.317, de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, utilizou-se de dois critérios para definir e enquadrar a pessoa jurídica nessas situações: o quantitativo, referente ao limite da receita bruta anual auferida pelo contribuinte (art. 2º, inc. I e II e art. 9º, incs. I e II) e o qualitativo, atinente à atividade desempenhada, regularidade fiscal, natureza das operações, distribuição do capital, natureza das operações, distribuição do capital ou composição societária da empresa (art. 9º, incs. III a XIX).

A inserção da micro ou pequena empresa, no sistema “SIMPLES”, encontra óbice na restrição “qualitativa” prevista no inc. XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, posto que o exercício de sua atividade fim depende de profissional legalmente habilitado.

Destinando-se a vedação contida no art. 9º da Lei nº 9.317/1996 a todos os contribuintes em situação equivalente, inexistente violação do princípio da isonomia.

Respeitados os princípios fundamentais previstos no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, relativamente à capacidade econômica dos contribuintes em face de seus rendimentos e atividades, inexistente infringência ao princípio da capacidade contributiva.

A falta de prova da entrega dos documentos que supedaneariam o *mandamus* justifica o julgamento de indeferimento e a reforma do *decisum*.

Recurso de apelo e remessa oficial providas.

28. AC – 319657/RN – 2002.84.00.008758-0

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REFIS. INADIPLÊNCIA. REGULAR EXCLUSÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Observadas as formalidades inerentes à exclusão da empresa do REFIS, face a sua inadimplência com o recolhimento regular de contribuições sociais, não se há de cogitar de qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Em sendo tal exclusão anterior à propositura do executivo fiscal, de todo cabível o aparelhamento da pretensão executiva da Fazenda Nacional, na ausência de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

3. Recurso a que se nega provimento.

29. AGTR – 53212/PB – 2003.05.00.035175-4

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. LEGITIMIDADE.

Trata a hipótese de questão relativa à auto-aplicabilidade do Art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, que dispôs sobre a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a legitimidade da utilização de medida provisória na revogação de tal preceito.

Nos termos do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, a medida provisória tem força de lei ordinária, podendo, em consequência, revogar dispositivo de lei que estabelece isenção tributária. Assim, no caso, é perfeitamente legítima a revogação do benefício fiscal em comento, operada pela Medida Provisória nº 1991-18/2000.

É irrelevante a discussão acerca da legalidade do Ato Declaratório SRF nº 56/2000, que negou eficácia ao art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, visto que o dispositivo que concedeu o referido benefício fiscal, sequer era auto-aplicável, perdeu toda e qualquer possibilidade de aplicabilidade antes de produzir efeitos práticos, revogado que foi pela MP 1991-18/2000.

Precedentes do STJ e STF.

Agravo de instrumento improvido.

30. AMS – 81614/CE – 200181.00.016067-2

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 202250/SC, DJU de 25/02/2004)

Mesmo se fosse indevida a exigência da multa na espécie, ainda assim não será factível a compensação do montante recolhido a este título com verbas de natureza tributária, pois o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não alberga o confronto de créditos não tributários (multas) com tributos propriamente ditos. Precedentes do STJ.

31. AGTR – 52182/SE – 2003.05.99.001352-5

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DEFESA ATRAVÉS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A Fazenda Nacional pode voltar-se contra os responsáveis tributários, no caso o sócio-gerente, quando não houver sido citada a empresa devedora constante no título executivo, por não ter sido localizada.
2. A não localização da empresa no endereço por ela apontado, indica o possível cometimento de ilícito fiscal, consubstanciado na abertura de empresa das chamadas laranjas, que se prestam para a prática de inúmeras atividades contrárias à lei, razão pela qual se justifica o prosseguimento da execução, desta feita contra a pessoa do sócio-gerente, que terá assegurado o seu direito de defesa nos autos dos respectivos embargos do devedor.
3. Precedentes: (TRF5, Quarta Turma, AG nº 40021/AL, rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho, julg. 25/05/2002, publ. DJU de 20/08/2002, pág. 720) e. (TRF1, Sexta Turma, unânime, rel. Des. Federal Manoel Álvares, julg. 14/06/2000, publ. DJU 12/07/2000, pág. 299).
4. Agravo de instrumento provido.

32. AMS – 84854/PE – 200283.00.007152-0

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LC 70/91 PELO ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96.

1. O Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente Ordinária (ADC 1/DF), sendo perfeitamente possível as alterações previstas na Lei nº 9.430/96.
2. As sociedades civis prestadoras de serviços não estão isentas do pagamento da COFINS, em razão da revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 (esta possui conteúdo material de Lei Ordinária) pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. Sendo a matéria considerada, materialmente, como de Lei Ordinária, pelo EG. Supremo Tribunal Federal, inexistente, assim, qualquer violação ao princípio da hierarquia das leis ou ao art. 111, do Código Tributário Nacional.
4. Sentença mantida.
5. Apelação improvida.

33. APELAÇÃO CÍVEL nº 339607 RN (2003.84.00.015382-8)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 10.522/2002. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 206 DO CTN.

1. O procedimento para inscrição e exclusão de registro de contribuinte no CADIN está disciplinado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo art. 7º prevê, como condições para a suspensão da inscrição no cadastro (e, em consequência, para a vedação ao respectivo registro), o ajuizamento, pelo devedor, de ação para discussão judicial de sua dívida, acompanhada do oferecimento de garantia idônea ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.
2. Não se tratando de hipótese de suspensão da exigibilidade, nem havendo o oferecimento de garantia, não há óbice algum ao registro no CADIN.
3. O simples ajuizamento de ação judicial visando discutir a dívida, por si só, sem o oferecimento da garantia respectiva, não é causa, de exclusão do nome do devedor do CADIN.
4. Como ressaltado anteriormente, o caso presente não cuida de hipótese ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Também não houve a penhora na execução fiscal correlata. Assim sendo, não tem o contribuinte direito à obtenção da CND pretendida, nem mesmo à certidão de efeitos equivalentes disciplinada no art. 206 do CTN.
5. Não observância dos requisitos do fumus boni iuri e do periculum in mora.
6. Apelação improvida.

34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 341177 CE (2000.81.00.024321-4)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEF. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ADMISSIBILIDADE. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 7713/88. REVOGAÇÃO PELA LEI 9250/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. A percepção da quantia referente à complementação de proventos de aposentadoria recebidos através de entidade de previdência privada constitui acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

3. A isenção tributária concedida pela Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º, VII, “b” apenas incide sobre a parcela que é descontada como pagamento da contribuição para a entidade de previdência privada.

4. Na dicção da Lei nº 7.713/88, a isenção só beneficiaria o aposentado se a entidade de previdência privada, que pagasse a complementação, tivesse sido tributada. No entanto, no caso da CAPEF, não houve referida tributação, porque a entidade também se considerou imune à incidência tributária. Logo, foi legítima a retenção do imposto de renda sobre o benefício pago ao segurado.

5. A Lei nº 9.250/95 revogou a referida isenção e dispôs expressamente sobre a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

6. A Lei nº 9.250/95 tem aplicabilidade imediata, sujeitando à incidência do IPRF inclusive os proventos complementares daqueles que se aposentaram antes de 1995, pois não há direito adquirido à isenção.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação dos Autores improvida.

35. APELAÇÃO CÍVEL Nº 341347 PB (2001.82.01.007405-5)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA UFIR AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL: APELAÇÃO CIVEL – 269878, SEGUNDA TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR E STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL – 461863, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ: RESP – RECURSO ESPECIAL – 58028, RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA e AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571302, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA. SENTENÇA LAVRADA EM CONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE

Apelação improvida.

36. 2003.05.00.035122-5 AGTR 53161-CE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a fluir tão-somente após a homologação tácita ou expressa da autoridade administrativa, quando o crédito é extinto, totalizando, na hipótese de lançamento por homologação tácita, 10 (dez) anos após a ocorrência do fato gerador;

2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

37. 2003.83.00.019851-2 AMS87057-PE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. ISENÇÃO ÀS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

1. Tratando-se de mandado de segurança manejado em setembro de 2003, e considerando que a via eleita não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, nem se presta à mera declaração do direito à compensação, é totalmente desinfluyente perquirir eventuais ilegalidades (e/ou inconstitucionalidades) pretéritas

no trato da tributação das sociedades sem fins lucrativos (PIS), senão que importa, apenas, cotejar a vigente Lei nº 9718/98 (que disciplinou a contribuição) com a CF, dado que o máximo que aproveitaria ao contribuinte, aqui, seria um comando dirigido ao fisco no sentido de não mais vir a cobrá-lo (pelo respectivo tributo);

2- O Art. 239 do ADCT faz referência à LC nº 07/70, determinando que a contribuição para o PIS, nela prevista, passaria a financiar o seguro desemprego, algo a ser feito “na forma da Lei” (ordinária, leia-se), daí por que é Constitucional a Lei nº 9.718/98 quando determinou que as sociedades sem fins lucrativos passassem a contribuir nos termos da hipótese que criou;

3- Apelação da impetrante improvida.

38. 2004.05.00.010153-5 AGTR 55061-CE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. EMPRESA ATACADISTA REVENDEDORA DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a agravante, empresa atacadista e revendedora de cigarros, pleiteia que a autoridade considerada coatora se abstenha de cobrar a COFINS e o PIS, haja vista entender estar contemplada pela substituição tributária de que trata a Lei Complementar nº 70/91 e a MP 135/2003.

2. Os dispositivos legais acima mencionados revelam que a intenção do legislador foi a de instituir o regime de substituição tributária apenas para os comerciantes varejistas de cigarro, não abrangendo, por conseguinte, os atacadistas.

3. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado prejudicado.

39. 2004.05.00.013034-1 AGTR 55924-PE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal – STF, em suas decisões, vem se posicionando no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito administrativo;

2. O valor da causa deve corresponder ao do benefício econômico perseguido pelo autor;

3. Agravo de instrumento improvido.

40. AMS 88647/AL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. ART. 8º, AUMENTO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA COFINS NOS TERMOS DA LEI 9.718/98.

1. Objetiva-se na presente ação, a suspensão da cobrança da COFINS nos termos das alterações propostas pela Lei 9.718/98, bem como a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.

2. No momento em que a Lei 9.718/98 não criou modalidade da Contribuição Social alguma, tendo, apenas trazido para o seu corpo conceitos, mesmo que tais conceitos espelhassem posições doutrinárias, já de todos aceitas ou não, em nada haveria de identificar-se em tal dispositivo legal ofensa alguma à norma maior;

3. Portanto, não se identifica qualquer inconstitucionalidade, de matéria ou de forma na Lei 9.718/98, mesmo quando, em seu art. 8º laborou em aumento de alíquota, faculdade que lhe cabe, no quanto não exclusiva tal matéria de lei Complementar.

4. Resta, portanto, legítima a cobrança da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

5. Apelação improvida.

#### **4.6. Indicadores de Produtividade da PGFN Números relativos à Representação Judicial da Fazenda Nacional**

A PGFN atuou, no ano de 2004, em **2.760.290 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, duzentas e noventa e duas)** ações judiciais, das quais **443.241 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentas e quarenta e uma)** tiveram ingresso neste mesmo ano. Ademais, foram ajuizadas pela União **392.872** (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e duas) ações judiciais contra contribuintes inadimplentes com o Tesouro Nacional. O resultado econômico da atuação da Fazenda Nacional no âmbito da defesa resultou em **R\$ 5.834.265.702,16** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos).<sup>1</sup>

Na análise dos resultados alcançados, é mister que se alerte para a situação do quadro de Procuradores da Fazenda Nacional e de servidores de apoio em exercício no Órgão, considerada a carga de trabalho. O número aproximado de processos e expedientes em trâmite pelo Órgão, referência dezembro de 2004, é o seguinte:

Inscrições em Dívida Ativa da União, abrangendo processos administrativos e judiciais a serem acompanhados por Procuradores da Fazenda Nacional	<b>5.855.125</b>
Ações no âmbito da Defesa da Fazenda Nacional – União como parte	<b>811.076</b>
Ações relativas ao FGTS (acervo antigo)	<b>97.872</b>
Consultoria e Assessoramento Jurídicos – Notas, Pareceres, Recursos Administrativos e Portarias	<b>100.232</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.864.305</b>

Considerando que o número total de processos e expedientes administrativos sob responsabilidade da PGFN monta a **6.864.305 (seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e trezentos e cinco)** e que o número de Procuradores da Fazenda Nacional em exercício no Órgão, até dezembro de 2004, era de **982 (novecentos e oitenta e dois)**, **não considerados aqueles 39 Procuradores cedidos para outros Órgãos da Administração Federal**, verifica-se o quantitativo de **6.990 processos / expedientes por Procurador da Fazenda Nacional**.

Se levarmos em conta que, no âmbito judicial, por exemplo, o número de atuações do Procurador, em cada processo, é de no mínimo de três em cada instância, pode-se concluir que o volume de trabalho continua extremamente alto.

O número de peças judiciais e a realização de outros atos processuais, como audiências, por exemplo, produzidos em toda a PGFN, incluindo a unidade central e as descentralizadas, atingiu, em 2004, a soma de **3.309.066** (três milhões, trezentos e nove mil e sessenta e seis).

Quanto aos servidores, atualmente totalizam **1.498** em todas as unidades da PGFN, salientando-se o fato da inexistência de carreira de apoio específica do Órgão. Um simples raciocínio matemático demonstra a insuficiência de meios, pois esses servidores são responsáveis por grande parte da logística necessária à administração tributária. Assim, a análise e instrução de processos administrativos nas áreas da Defesa, da Dívida e do Assessoramento Jurídico, a elaboração de relatórios nas áreas de atuação, a análise da situação patrimonial e financeira dos devedores, bem como a localização de bens passíveis de penhora, a elaboração de projetos e aplicativos de informática, a elaboração de cálculos, realização de perícias e a assistência técnica em processos de interesse da Fazenda Nacional é hoje realizado por esse corpo de servidores sem carreira estruturada e em número insuficiente.

<sup>1</sup> PGFN – sistema informatizado

Mencione-se, por oportuno, que o anteprojeto de lei dispendo sobre a criação da carreira de Técnico-Auxiliar da Administração Tributária Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra-se em debate no âmbito da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Mesmo com toda a problemática estrutural e logística, conclui-se que os resultados atingidos pela PGFN são expressivos, considerada a insuficiência de Procuradores da Fazenda Nacional e a inexistência de uma carreira específica de apoio administrativo.

#### **4.7 Eficiência nas Atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídicos como forma de Prevenir Eventuais Demandas contra a Fazenda Nacional e outros Prejuízos**

Dentro das atribuições institucionais da PGFN, constam as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entidades a ele vinculadas. A despeito de ser enorme o volume de consultas dirigidas a PGFN, a meta foi buscar agilidade no atendimento das referidas demandas e, ainda, priorizar a atuação preventiva deste Órgão, em diversos assuntos de interesse do Erário, orientando a Administração de modo a evitar demandas judiciais e processos administrativos, muitas vezes demorados e de alto custo para a União.

O quadro de Procuradores para essa atividade é tão exíguo quanto o das demais coordenações. O Órgão Central, onde a grande maioria dessas atividades são realizadas, possui 70 (setenta) Procuradores distribuídos entre as áreas de consultoria e a de representação extrajudicial da União, da seguinte forma:

<b>COORDENAÇÃO-GERAL</b>	<b>Nº DE PROCURADORES</b>	
	<b>Consultoria</b>	<b>Representação Extajudicial</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS – CAF</b>	<b>5</b>	<b>-</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – CAT</b>	<b>5</b>	<b>9</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO – COF</b>	<b>6</b>	<b>-</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL – CRE</b>	<b>-</b>	<b>5</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL – CRJ</b>	<b>4</b>	<b>12</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CDA</b>	<b>11</b>	<b>-</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA – CJU</b>	<b>6</b>	<b>-</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – CAP</b>	<b>2</b>	<b>-</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CTI</b>	<b>1</b>	<b>-</b>
<b>COORDENAÇÃO-GERAL DISCIPLINAR – CDI</b>	<b>4</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>70</b>	

As Coordenações-Gerais mencionadas acima, como nos anos anteriores, produziram em 2004 expressivo volume de respostas a consultas, bem como preparação de expedientes, resultando o quadro a seguir:

TIPO	PG	PGA	CAP	CAF	CTI	COF	CJU	CDI	CAT	CRE	CDA	FGTS	CRJ	TOTAL
PARECER	06	09	10	363		175	652	84	174	201	19		488	2181
NOTA	01	07	14	22	13	73	322	24	138	23	50		453	1140
PORTARIA			943			03			01	19	03			969
MEMO	05	07	2092	267	70	120	86	52	93	186	994	25	1001	4998
MEMO-CIRC.	08	12	228	01			04		04		48	08	02	315
OFÍCIO	10	08	397	123	110	51	112	18	43	239	423	11	421	1966
OFÍCIO-CIRC.										01	02			03
INFORMAÇÃO											208			208
ATO DECL.														
ORDEM SERV.			02						01					03
<b>TOTAL</b>	<b>30</b>	<b>43</b>	<b>3686</b>	<b>776</b>	<b>193</b>	<b>422</b>	<b>1176</b>	<b>178</b>	<b>454</b>	<b>669</b>	<b>1747</b>	<b>44</b>	<b>2365</b>	<b>11783</b>

Fonte: Divisão de Gabinete da PGFN – em 31/12/2004

No exercício de 2004, as coordenações-gerais da PGFN receberam um total de 5.438 processos, oriundos de diversos órgãos, secretarias e demais repartições públicas, mencionando-se, ainda, o recebimento de 10.628 documentos, entre ofícios, memorandos, pareceres, notas, atos declaratórios e/ou ordens de serviços. Apenas a título de exemplo, vale destacar os expedientes recebidos pelas seguintes coordenações abaixo listadas (processos e documentos):

- Coordenação-Geral de Administração e Planejamento (CAP)- 1.083 processos e 1.338 documentos;
- Coordenação-Geral Jurídica (CJU) – 1.055 processos e 901 documentos;
- Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA) – 799 processos e 2.463 documentos;
- Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) – 1.138 processos e 2.140 documentos.

### **COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS - CAT**

A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários está prevista no Decreto nº: 5.136/04, apresentando 3 (três) subdivisões para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Entre as competências da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários pode-se destacar as seguintes: coordenar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria tributária, inclusive emitindo ou minutando Pareceres e preparando o expediente; elaborar, examinar e rever Projetos de Leis, Medidas Provisórias, Decretos e demais Atos Normativos que envolvam matéria Jurídico-Tributária; assistir o Procurador-Geral em matéria Jurídico-Tributária, relacionada a consultas formuladas pelo Ministro de Estado ou colegiados por ele presididos, bem assim pelas Unidades Centrais dos Órgãos do Ministério da Fazenda; e ainda, acompanhamento dos processos administrativos fiscais em trâmite no Conselho de Contribuintes, na Câmara Superior de Recursos Fiscais e no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro.

Foram analisadas Minutas de Decretos, de Medidas Provisórias, de Portarias Ministeriais e de Projetos de Lei, para os quais foram elaborados Pareceres, encaminhados ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, à Assessoria de Assuntos Parlamentares ou à Secretaria da Receita Federal, conforme o caso, para adoção das medidas cabíveis. Podemos citar os mais relevantes, quais sejam:



- Minuta de Projeto e Medida Provisória que altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências. Medida Provisória nº 179, de 1º abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União, seção I, p. 4, posteriormente convertida na Lei nº 10.892, de 13 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2004, seção I, p. 1. (Parecer PGFN/CAT/Nº 412/2004).
- Minuta de Decreto que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que menciona. Decreto nº 5.058, de 30 de abril de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 30 de abril de 2004 - Edição extra, seção I, p. 23 e retificado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2004, seção I, p. 3. (Parecer PGFN/CAT/Nº 585/2004).
- Minuta de Decreto que fixa a redução das alíquotas PIS / PASEP e da COFINS, de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.865, de 29 de dezembro de 2003. Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 30 de abril de 2004 - edição extra, seção I, p. 24. (Parecer PGFN/CAT/Nº586/2004).
- Minuta de Decreto que reduz as alíquotas PIS / PASEP e da COFINS, dos produtos que menciona. Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 30 de abril de 2004 - Edição extra, seção I, pp. 8 a 22 e retificado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2004, seção I, p. 2. (Parecer PGFN/CAT/Nº 592/2004).
- Minuta de Decreto que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências. Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 30 de abril de 2004 - Edição extra, seção I, p. 24. (Parecer PGFN/CAT/Nº 594/2004).
- Minuta de Portaria Ministerial que dispõe sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Portaria nº 93, de 27 de abril de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 30 de abril de 2004, seção 1 página 16 (Parecer PGFN/CAT/Nº 379/2004).
- Projeto de Lei que altera as leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; 8.837, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Ainda em tramitação. (Parecer PGFN/CAT/Nº 296/2004).
- Minuta de Decreto que “altera as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre os produtos que menciona”. Publicado do Diário Oficial da União de 11 de maio de 2004, seção 1 página 9 (Parecer PGFN/CAT/Nº 620/2004).
- Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 153, de 23 de dezembro de 2003, que “institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação e dá outras providências”. Publicado do Diário Oficial da União de 20 de maio de 2004, seção 1 páginas 1 e 2 (Parecer PGFN/CAT/Nº 678/2004).
- Minuta de Decreto que “reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP dos produtos que menciona”. Publicado do Diário Oficial da União de 06 de julho de 2004, seção 1 páginas 1 a 9 (Parecer PGFN/CAT/Nº 789/2004).
- Minuta de Decreto que “dá nova redação ao inciso I do art. 328 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o

controle e a tributação das operações de comércio exterior”. Publicado do Diário Oficial da União de 13 de julho de 2004, seção 1 páginas 5 a 6 (Parecer PGFN/CAT/Nº 793/2004).

- Minuta de Medida Provisória que “dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “F” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos”. Publicado do Diário Oficial da União de 14 de junho de 2004, seção 1 página 1 (Parecer PGFN/CAT/Nº 875/2004).
- Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, que “altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311/96, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências”. Publicado do Diário Oficial da União de 14 de julho de 2004, seção 1 páginas 1 e 2 (Parecer PGFN/CAT/Nº 886/2004).
- Minuta de Medida Provisória “que institui o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA e dá outras providências”. Ainda em tramitação. (Parecer PGFN/CAT/Nº 937/2004).
- Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, que “reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências”. Convertida na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 26 de julho de 2004, seção 1 páginas 1 a 3 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1082/2004).
- Projeto de Lei nº 7.392/2002, acompanhada de justificacão e justificacão, relatório da Comissão de Finanças e Tributacão e Substitutivo que “dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica”. Ainda em tramitação. (Parecer PGFN/CAT/Nº 1117/2004).
- Minuta de Decreto que “Regulamenta os §§ 10 e 12 do art. 8º e o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP-Importacão e a COFINS-Importacão e dá outras providências”. Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 09 de julho de 2004, seção 1 páginas 3 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1141/2004).
- Minuta de Decreto que “dá nova redacão ao inciso I do art. 328 do Decreto nº 4.543/02, que regulamenta a administracão das atividades aduaneiras, a fiscalizacão, o controle e a tributacão das operacões de comércio exterior”. Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2004, seção 1 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1156/2004).
- Minuta de Decreto que “altera o § 1º do art. 22 do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, para fixar alíquota de incidência do Imposto sobre Operacões de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas hipóteses que menciona”. Decreto nº 5.172, de 6 de agosto de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2004, seção 1 página 3 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1167/2004).
- Minuta de Portaria que “dispõe sobre o Imposto sobre Operacões de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nas hipóteses que menciona”. Não publicada. (Parecer PGFN/CAT/Nº 1171/2004).
- Minuta de Medida Provisória que “altera a tributacão do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para incentivo à Modernizacão e Ampliacão da Estrutura Portuária – REPORTO, e

dá outras providências”. Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 09 de julho de 2004, seção 1 páginas 1 a 3 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1185/2004).

- Minuta de Portaria que “dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF”. Portaria nº 244, de 23 de julho de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 24 de julho de 2004, seção 1 páginas 11 a 12 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1221/2004).
- Minuta de Medida Provisória que “dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências”. Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2004, Seção 1 páginas 2 a 3. (Parecer PGFN/CAT/Nº 1293/2004).
- Projeto de Lei Complementar que “institui o regime tributário, previdenciário e trabalhista especial ao empresário com receita bruta anual até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e dá outras providências”. Não publicado (Parecer PGFN/CAT/Nº 1373/2004).
- Minuta de Medida Provisória que “dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências”. Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2004, seção 1 página 1 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1518/2004).
- Minuta de Decreto que “dispõe sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de que tratam os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004”. Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2004, seção 1 página 5 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1541/2004).
- Minuta de Medida Provisória que “dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências”. Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2004, seção 1 páginas 1 e 2 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1801/2004).
- Minuta de Decreto que “estabelece a relação de máquinas, equipamentos e bens objeto da suspensão de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO”. Decreto nº 5.281, de 23 de novembro de 2004, publicado do Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2004, seção 1 páginas 1 e 2 (Parecer PGFN/CAT/Nº 1804/2004).
- Minuta de Medida Provisória que “institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311/96, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências”. Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de

2004, publicado do Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2004, seção 1 páginas 1 a 2 (Parecer Conjunto PGFN/CAF/CAT/Nº 1901/2004).

- Isenção do IPI para bens de informática: foram elaborados 46 Pareceres referentes a processos nos quais empresas do ramo de tecnologia requerem a isenção do IPI para bens de informática e automação, por meio de portaria interministerial MCT/MDIC/MF, incentivo previsto no art. 4º da Lei nº 8.248/91, com a alteração trazida pela Lei nº 10.176/01. Antes de tudo é feita a verificação da situação fiscal da empresa requerente, para então ser analisado se a empresa preenche as exigências legais. É elaborado Parecer a ser aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto que supervisiona a área, que logo em seguida é encaminhado ao Gabinete do Ministro da Fazenda para assinatura da minuta de portaria interministerial e, em seguida, ser encaminhado ao MCT, a quem compete a publicação de referidas portarias no DOU. Além desses 06 processos analisados, outros foram devolvidos ao Ministério da Ciência e Tecnologia por não apresentarem comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, por parte da interessada, nos termos do art. 60, da Lei nº 9.069, de 29/6/95.
- Minuta de Portaria Ministerial que fixa o valor do limite global, para o exercício financeiro de 2004, relativo à cota de importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica – Lei nº 8.010/90. Portaria nº 2, de 14 de janeiro de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2004, seção 1 página 19 (Parecer PGFN/CAT/Nº 10/2004).
- Minuta de Decreto que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que menciona. Decreto nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2004, seção 1 páginas 1 e 2 (Parecer PGFN/CAT/Nº 41/2004).
- Minuta de Decreto que fixa o coeficiente para redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833/03. Decreto nº 4.965, de 29 de janeiro de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2004, seção 1 página 3 (Parecer PGFN/CAT/Nº 86/2004).
- Durante o ano de 2004 foram feitas inúmeras reuniões com representantes de outros órgãos da Administração Pública direta e indireta, o que contribuiu para a solução prática de muitos problemas, evitando-se assim uma sobrecarga de consultas e conseqüente emissão de pareceres. Tal atividade, entretanto, não tem registro específico, motivo pelo qual não é possível precisar os respectivos números.

O acompanhamento dos processos administrativos junto ao Conselho de Contribuintes e ao Conselho Superior de Recursos Fiscais resultou no atendimento da seguinte demanda:

ANO 2004	RECURSOS E CONTRA-RAZÕES	SESSÕES	SUSTENTAÇÕES ORAIS	VISTAS	TOTAL
Conselhos de Contribuintes e Conselho Superior de Recursos Fiscais	1.107	81	41	2.232	3.371

No âmbito do Conselho de Contribuintes a atuação diligente dos Procuradores da Fazenda Nacional proporcionou um ano de importantes vitórias. Complexos sistemas de planejamento tributário, muitas vezes com ocorrência de fraude, foram revertidos por importantes decisões, principalmente em recursos de instituições financeiras, onde a vitória da União representou a manutenção de lançamentos e créditos tributários estimados **R\$ 500.000.000,00** (quinhentos milhões de reais). Relativamente ao que a União economizou, podemos destacar, em especial, as vitórias administrativas nas causas que versavam

sobre crédito-prêmio de IPI, onde os contribuintes requeriam o ressarcimento de aproximadamente **R\$ 1.000.000.000,00** (um bilhão de reais).

Mencione-se, outrossim, que também faz parte das atribuições desta coordenação o assessoramento da Presidência do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem assim da representação da PGFN junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE /ICMS. Para tanto, o Procurador responsável participa de reuniões mensais e de reuniões ordinárias e extraordinárias do CONFAZ.

## **COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA - CJU**

A Coordenação-Geral Jurídica possui o papel de subsidiar, nas matérias de licitação e contratos, patrimônio imobiliário da União e assuntos de pessoal, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito do Ministério da Fazenda e de seus órgãos autônomos e entes tutelados (art. 13, **caput**, da Lei Complementar nº 73/93), desempenhadas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional responsável pelas referidas matérias.

A Coordenação-Geral Jurídica possui, ainda, a denominada competência residual da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dentro desse rol de competências, executa-se o exame de legalidade de minutas de medidas provisórias, projetos de leis, projetos de decretos, portarias e versão final de diplomas submetidos à sanção presidencial, que contenham matérias de interesse da Pasta (Gabinete do Ministro e das Secretarias).

Nas mencionadas esferas de competência, a Coordenação-Geral Jurídica também tem como função dirimir conflitos de entendimentos entre Unidades do Ministério da Fazenda em todo País e das Procuradorias da Fazenda Nacional Jurisdicionantes.

Especificamente na área de licitação e contratos, a Coordenação-Geral é responsável pelo atendimento de consultas sobre licitações e contratos e pelo exame de minutas de contratos, convênios, acordos de intenção e de seus termos aditivos.

Aprecia-se, outrossim, a juridicidade de minutas de concessão e permissões de exploração de Portos Secos, de consultas e exames da legalidade em processos de alfandegamento de recintos situados em Portos, Aeroportos e em Portos Secos, e faz-se também a análise jurídica de concessões a cargo de outros Ministérios em que haja necessidade de acompanhamento pelo Ministério da Fazenda.

Sobre patrimônio imobiliário da União, a Coordenação-Geral Jurídica atende a consultas formuladas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, bem assim a consultas sobre procedimentos relacionados com a aceitação de doações de bens móveis e imóveis à União.

Realiza, outrossim, o exame que antecede o ato de aceitação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em processos de doações de bens imóveis e móveis feitas à União, originados da Presidência da República e de todos os demais Ministérios.

Nas áreas de pessoal, realiza a análise de consultas e processos administrativos pertinentes a direitos de servidores públicos no âmbito do Ministério da Fazenda e de extintos territórios federais vinculados, por força de convênio, ao Ministério da Fazenda.

Na área disciplinar, também é exercido o exame subsidiário de Representações Administrativas visando à instauração de processos de natureza disciplinar no âmbito do Ministério da Fazenda. Referida competência da Coordenação-Geral Jurídica abrange, ainda, a análise prévia de julgamentos, recursos e pedidos de revisão formulados em processos de natureza disciplinar instaurados no âmbito da Pasta. Mencione-se que a atribuição disciplinar permaneceu na competência da Coordenação-Geral Jurídica até julho de 2004, tendo sido transferida, nesta data, para a recém-criada Coordenação-Geral Disciplinar.

Faz-se, outrossim, o exame prévio do cumprimento de decisões judiciais relacionadas à reintegração e reenquadramento de servidores do Ministério e ex-Territórios Federais.

Como método de trabalho, devido ao grande número de assuntos, consultas e processos, e às urgências requeridas para a conclusão das análises, mantém-se a especialização, por matéria, dos Procuradores da Fazenda Nacional nesta lotados, visando, em especial, à celeridade no exame das questões submetidas à Coordenação-Geral.

Esta Coordenação realizou ainda as seguintes atividades:

- Participação em reuniões com a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, com as Secretarias da Receita Federal, do Tesouro Nacional, de Acompanhamento Econômico do Patrimônio da União, com a Escola de Administração Fazendária e com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda, com e com as Coordenações-Gerais de Operações Financeiras da União, de Assuntos Financeiros, de Assuntos Tributários, da Representação Judicial da Fazenda Nacional, de Tecnologia e Informação e de Administração e Planejamento dessa Procuradoria-Geral.
- Participação em reuniões com o Ministério do Planejamento, com o Ministério Público, com o Banco do Brasil S.A, com os Correios e Telégrafos, com a Casa Civil da Presidência da República, com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com o Ministério do Trabalho, com o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, com a Casa da Moeda do Brasil, com a Cia de Navegação – NORTSUL
- Participação em reuniões com a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, juntamente com representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, em atividade perante o Comitê de Recursos do Sistema Financeiro da Habitação e da Caixa Econômica Federal.

Mencione-se, ainda, os seguintes Pareceres exarados pela Coordenação-Geral Jurídica:

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 14/2004**

*“Análise de pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, transferido ex officio para a Quinta Força Aérea, sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro (RJ).*

*Proposta de deferimento do pleito, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 16/2004**

*“Consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).*

*Questionamento pertinente à criação do Comitê de Estratégico de Gestão da Dívida Externa - CODEX.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 21/2004**

*“Exame de proposta de decreto que "Cria o Comitê de Financiamento e Garantia de Exportações - COFIG e dá outras providências" e Exposição de Motivos Interministerial. Manifesta-se pela juridicidade, com ressalvas.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 0036/2004**

*“Cumprimento de decisão judicial. Análise de portaria de nomeação em cargo de Técnico da Receita Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 71/2004**

*“Análise jurídica de proposta de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que "Regula a recuperação fiscal, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 75/2004**

*“Assistente Jurídico. Pedido de transposição para a Carreira de Assistente Jurídico da AGU, recebido como enquadramento. Instrução Normativa AGU nº 7, de 10 de fevereiro de 1999, c.c. arts. 19 e 19-A, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 84/2004**

*“Exame quanto à legalidade de minuta de edital de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica e seus anexos, tendo como finalidade a prestação de serviços de gravação e distribuição de cópias de CD-ROM, com fornecimento de material, a partir da matriz que será fornecida pela Secretaria da Receita Federal.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 111/2004**

*“Minuta de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que "Dá nova redação aos arts. 52, inciso I, 102, inciso I, alíneas "b" e "c", e 105, inciso I, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal", Exposição de Motivos e respectivo Anexo.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 124/2004**

*“Exame do Ofício nº 622/2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) com Minuta de Exposição de Motivos e anteprojeto de Medida Provisória que "dá nova redação aos artigos 4º, inciso I, letra "b" e 6º da Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e dá outras providências".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 129/2004**

*“Proposta de reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Edições Aduaneiras Ltda., com vistas à aquisição de assinaturas de revistas técnicas. Considerações sobre a matéria.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 133/2004**

*“Solicitação de respaldo jurídico feito pela Secretaria da Receita Federal quanto ao cabimento da aplicação da penalidade em pauta. Não compete a esta Procuradoria-Geral pronunciar-se quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade da aplicação.*

*Manifesta-se apenas quanto ao cumprimento dos requisitos legais exigidos para a aplicação da punição. Impossibilidade jurídica de penalizar empresas em razão da conduta não ter sido potencialmente capaz de frustrar os objetivos da licitação, e pelo fato do dispositivo legal apontado pelo Tribunal de Contas da União não ser apropriado para punir empresas que não formaram vínculo contratual com a Administração.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 0137/2004**

*“Convênio a ser celebrado entre o Ministério Público da União - MPU e a Escola da Administração Fazendária - ESAF para realização de concurso público.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 171/2004**

*“Proposta de reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à execução de serviços de distribuição de material gráfico, por suas agências, relativo ao Programa do Imposto de Renda.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 235/2004**

*“Análise jurídica de Propostas de Emendas à Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, que altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 237/2004**

*“Exame jurídico de solicitação de redução de jornada de trabalho para seis horas diárias e trinta horas semanais, com remuneração proporcional (art. 5º, § 2º, da Medida Provisória no 2.174-28, de 24 de agosto de 2001), formulado por servidor público federal.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 292/2004**

*“Análise jurídica de minuta de Projeto de Lei que institui normas gerais para as contratações de consórcios públicos, de orçamentos e créditos adicionais de consórcios públicos e de programas de gestão associada de serviços públicos.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 294/2004**



*“Recursos interpostos contra Decisão Ministerial que indeferiu pretensão de retorno ao serviço formulada por ex-empregados anistiados do antigo Banco Meridional do Brasil S.A.  
Proposta de manutenção do entendimento firmado na decisão recorrida, por inteligência do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 328/2004**

*“Solicitação de cópias de processo administrativo, com desobrigação do pagamento de emolumentos.  
Considerações sobre a matéria.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 373/2004**

*“Análise de decisão judicial (antecipação de tutela), com fundamento no art. 5º, caput, do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.  
Existência de apreciação prévia da Procuradoria Seccional da União em Santa Maria (RS), quanto à força executória da decisão, manifestando-se por seu cumprimento imediato.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 391/2004**

*“Exame de proposta de decreto que "Dispõe sobre a utilização de certificação digital para acesso aos sistemas informáticos de que trata, e dá outras providências".  
Manifesta-se pela juridicidade, com ressalvas.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 418/2004**

*“Minuta de portaria, com vistas à aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade a empresa contratada pela União.  
Considerações pertinentes.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 472/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão, de 2004, referente à Medida Provisória nº 158, de 23 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a criação de Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, e dá outras providências."  
Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 473/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2004, referente à Medida Provisória nº 147, de 15 de dezembro de 2003, que "Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências."  
Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 495/2004**

*“Exame de proposta de edição de Medida Provisória que "Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências". Análise jurídica.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 497/2004**

*“Análise jurídica de Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2004, que "susta os efeitos da decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - que desconstituiu a aquisição da Chocolates Garoto S.A pela Nestlé Brasil Ltda., publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 25, do dia 16 de fevereiro de 2004".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 498/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei do Senado Federal nº 441, de 2003, que "Dá nova redação ao § 2º do artigo 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 499/2004**

*“Minuta de Portaria Ministerial sobre promoções, sorteios e distribuição de prêmios, que regula o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, substituindo a Portaria SEAE/MF nº 90, de 3 de outubro de 2000.*

*Exame jurídico da matéria.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 569/2004**

*“Consulta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA sobre a possibilidade de adjudicação da "Fazenda Larga" pela União e posterior doação ao órgão consulente.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 575/2004**

*“Consulta sobre a possibilidade de adjudicação de imóvel rural pela União e posterior destinação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 577/2004**

*“Adicional de deslocamento. Interpretação do art. 9º do Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991. Veículo particular e oficial. Impossibilidade.*

*Prescrição quinquenal (Art. 110, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Inocorrência.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 579/2004**

*“Exame jurídico de anteprojetos de lei que dispõem sobre o arrendamento mercantil, elaborados pela Associação Comercial de São Paulo e pela Associação Brasileira das Empresas de Leasing.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 598/2004**

*“Análise jurídica de minuta de Projeto de Lei que "Institui normas gerais para a constituição de consórcios públicos, bem como para contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada.””*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 634/2004**

*“Projeto de Lei Complementar nº 316, de 2003, que “altera o art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública.”*

*Análise do mérito jurídico da matéria apresentada.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 635/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão nº 20/2004, referente à Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.”*

*Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 644/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão, de 2004, referente à Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003, que “Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”.*

*Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 647/2004**

*“Ex-soldado da Polícia Militar do ex-Território Federal do Amapá. Licenciamento por conclusão do tempo de serviço, sob a alegação de que não possuía condições de permanecer nos quadros da instituição militar.*

*Pedido de reintegração ao Quadro de Pessoal Federal da Polícia Militar do Estado do Amapá, sob a alegação de que houve abuso das autoridades militares que autorizaram o licenciamento.*

*Consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda sobre o posicionamento da Assessoria Jurídica da Polícia Militar do Amapá no sentido de que houve a prescrição quinquenária do direito do policial militar de ser reintegrado à Corporação.*

*Manifesta-se pela competência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Amapá para licenciar policiais militares do ex-Território Federal do Amapá e, conseqüentemente, pela prejudicialidade da proposta de apreciação do posicionamento da Assessoria Jurídica da Corporação.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 650/2004**

*“Processo Administrativo instaurado para apurar irregularidades funcionais ocorridas no âmbito do Banco Central do Brasil (BACEN). Regularidade formal do processo. No mérito, as provas carreadas aos autos são contrárias à conclusão da Comissão de Inquérito, ensejando a absolvição do servidor acusado de praticar atos lesivos aos cofres públicos.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 658/2004**

*“Requerimento de servidor para cumprimento de decisão judicial que determinou o restabelecimento do pagamento da Gratificação por Produção Suplementar (GPS).*

*Gratificação extinta e substituída pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo (GDATA), por força da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002.*

*Direito assegurado judicialmente ao interessado até a publicação da citada norma.*

*Proposta de reabertura da discussão dos valores dentro de um devido processo legal, nos termos contidos na sentença.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 672/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão, de 2004, referente à Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.”  
Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 694/2004**

*“Análise de pedido de afastamento do país pelo servidor Lúcio Flávio Arantes Esteves, Auditor-Fiscal da Receita Federal, com ônus limitado, para participação de curso de mestrado em administração pública, na universidade de Harvard-Boston-EUA.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 695/2004**

*“Análise da situação funcional de Técnico de Finanças e Controle que esteve em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo.  
Proposta de remessa dos autos para a Secretaria do Tesouro Nacional em razão de o servidor encontrar-se lotado naquele órgão, por determinação do Decreto nº 4.321, de 5 de agosto de 2002.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 697/2004**

*“Consulta formulada pelo Secretário da Receita Federal encaminhando requerimento de servidor que pede a anulação da portaria que determinou a instauração de processo disciplinar em que figura como acusado.  
Configurada no caso concreto a existência de justa causa na deflagração do feito disciplinar.  
Proposta de indeferimento do pleito do servidor.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 705/2004**

*“Análise jurídica de minutas de exposição de motivos e decretos sobre a nomeação e exoneração do cargo de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 751/2004**

*“Análise do Requerimento de Informação C-2004/1709, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, sobre o enquadramento da categoria funcional de Guarda de Presídio do antigo Distrito Federal.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 752/2004**

*“Cessão de uso de área de próprio nacional, entregue à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Minas Gerais, ao Banco do Brasil S.A., para a instalação de um Posto de Atendimento Eletrônico.  
Presentes os pressupostos legais, manifesta-se pela aprovação ministerial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 764/2004**

*“Recurso Administrativo Hierárquico contra decisão do Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, que indeferiu pretensão de prorrogação de licença incentivada sem remuneração do recorrente.*

*Proposta de manutenção do entendimento firmado na decisão recorrida, por inteligência do §2º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 776/2004**

*“Análise jurídica de Projeto de Lei do Senado Federal nº 609, de 1999, que "Altera o art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e amplia o prazo da ação rescisória quando referir-se a precatório judiciário".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 777/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei nº 3294/2004, de autoria do Superior Tribunal Federal, que "cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 781/2004**

*“Análise jurídica do Ofício 12/2004 de autoria do Deputado Federal Luciano Zica a respeito de ofício da Prefeitura Municipal de Campinas em que são apresentadas considerações acerca da implantação de Varas da Justiça Federal naquele município.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 796/2004**

*“Exame jurídico de questões levantadas pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda sobre a aplicabilidade do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 810/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão nº 23/2004, referente à Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, a qual "Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.”*

*Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 828/2004**

*“Análise jurídica de Minuta de Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda referente a Decreto que "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.””*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 832/2004**

*“Consulta a respeito da aplicação, no âmbito deste Ministério, da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e do Decreto que a regulamentou de nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, e das Leis do Distrito*

*Federal de nºs 1.162, de 19 de julho de 1996, e 2.101, de 29 de setembro de 1998, todas referentes a restrições ao uso de produtos fumígenos.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 851/2004**

*“Análise jurídica de minuta de portaria que aprova o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, e anexo.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 870/2004**

*“Processo Administrativo Disciplinar. Abandono de cargo. Regularidade do feito sob o aspecto formal. No mérito, o relatório da Comissão guarda conformidade com a prova dos autos, merecendo ser acatado. Proposta de demissão.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 882/2004**

*“Análise jurídica de dispositivo de projeto de lei por meio do qual se pretende conferir precedência de quitação de obrigações decorrentes de contratação de parceria público-privada, que vise à execução de obra pública.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 892/2004**

*“Decretação judicial de perda de função pública. Art. 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro). Decisão transitada em julgado. Servidor do extinto Território Federal do Amapá. Proposta de demissão, com fundamento no art. 41, § 1º, inciso I, da Constituição da República, c.c. arts. 22, 33, inciso II, e 141, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999. Precedente desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 927/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Emenda Constitucional nº 6, de 2004, que acrescenta parágrafos e incisos ao art. 19 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre situação funcional dos empregados públicos que menciona, legalmente cedidos, pelo período mínimo que estabelece, a órgãos e entidades da União.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 933/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei do Senado Federal nº 40/2004, de autoria do Senador Sibá Machado, que “Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Estado, sobre a criação de Território Federal, a sua reintegração ao Estado de origem, e dá outras providências.””*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1002/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei nº 3732/2004, que “Dispõe sobre a conversão de cargos de Procurador Regional da República em cargos de Procurador da República.””*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1003/2004**

*“Análise da Indicação nº 1854, de 2004, de autoria do Deputado Colombo, que dispõe sobre credenciamento das cooperativas de crédito na rede arrecadadora de tributos federais.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1030/2004**

*“Processo Administrativo Disciplinar. "Vistoria" realizada em porto alfandegado, por constatada diferença de peso. Regime de Trânsito Aduaneiro. Modalidade de Passagem. Real enquadramento da fiscalização na "Conferência para Trânsito". Amostragem que se permite. Dever de conferência na unidade de destino. Inteligência dos artigos 298 e 300, parágrafo único, do Decreto nº 4.543/2002. Aplicação do Princípio da Ofensividade ao Direito Administrativo Disciplinar. Inexistência de comportamento desidioso.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1093/2004**

*“Análise jurídica da Proposta de Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1096/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109, de 1999, na origem) que "dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias de que trata a Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1098/2004**

*“Pedido de subsídios para avaliar o interesse da União em integrar o pólo ativo de ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal. Presentes os requisitos de conveniência no litisconsórcio facultativo.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1151/04**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 3.303, de 2004, que altera o art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências", previamente à sanção presidencial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1235/2004**

*“Exame de novas alterações propostas para a minuta de Portaria que constitui, na Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a Unidade de Coordenação do Programa de Assistência Técnica para o Crescimento Equitativo e Sustentável (anteriormente chamado de Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável).”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1259/2004**

*“Solicitação de cessão de Procuradora da Fazenda Nacional formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados. Interessada em pleno gozo da licença incentivada sem remuneração (art. 8º, da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001). Considerações jurídicas.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1295/2004**

*“Análise jurídica de minuta de decreto que dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Defesa da Propriedade Intelectual e Combate à Pirataria.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1398/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei do Senado nº 130/204, que "Dispõe sobre a celebração de tratados internacionais para a supressão do sigilo bancário, nos casos de lesão do patrimônio público".”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1435/2004**

*“Minutas-padrão de editais para concessão e permissão para prestação de serviços de estadia e pesagem de veículos e unidades de carga e de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos situados em Pontos de Fronteira e fora deles, bem assim dos modelos de contratos que os acompanham. Manifesta-se pela necessidade de elaboração de novas minutas de editais-padrão e de modelos de contratos.  
Recomendações.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1505/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2003, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", previamente à sanção presidencial.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1535/2004**

*“Reanálise do pedido de regulamentação para a implantação e exploração de atividade denominada Terminal de Vídeo Simulador de Corrida de Cavalos ou Terminal de Vídeo Turfe, pleiteada pelo Jockey Club de São Paulo, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.291, 19 de dezembro de 1984, após apresentação de Laudo Técnico da Polícia Federal relativo a equipamentos eletrônicos em que foi instalado o referido Terminal.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1573/2004**

*“Consulta formulada pela Dry Port São Paulo S/A. Exploração de porto seco. Exame de questões atinentes ao contrato de permissão celebrado com tal empresa.”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1628/2004**

*“Solicitação de subsídios formulada pela Procuradoria da União no Estado de Goiás à Consultoria-Geral da União.  
Correção monetária. Cálculos. Orientação vinculante do Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União (art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973).”*

**PARECER PGFN/CJU/Nº 1630/2004**

*“Consulta formulada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico deste Ministério, por solicitação da Procuradoria da República em Campinas (SEAE-MF), sobre a natureza das atividades de algumas*



*empresas que foram indiciadas em inquéritos civis por esse referido órgão, nos quais se apura a ocorrência de lesões aos consumidores.*

*Atividade consistente em captação de poupança popular, prevista no art. 7º, V, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.*

*Autorização pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o § 9º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 1728/2004**

*“Consulta.*

*Guarda e armazenagem de mercadorias, veículos transportadores e unidades de cargas abandonados ou apreendidos e objeto de pena de perdimento.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 1781/2004**

*“Análise jurídica de minuta de exposição de motivos e proposta de decreto que institui o Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo nas águas jurisdicionais brasileiras - PNC, e dá outras providências.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 1842/2004**

*“Análise jurídica de minuta de portaria ministerial que dispõe sobre a criação do Comitê de Gerenciamento do Programa de Fortalecimento Fiscal e Financeiro - PROGER, com a finalidade gerenciar e coordenar as atividades relativas à implementação do componente Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 1947/2004**

*“Minutas de Exposição de Motivos Interministerial MP/MF e de decreto que "Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação e dá outras providências.””*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 1983/2004**

*“Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2003, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.””*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 1990/2004**

*“Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, referente à Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.”*

*Análise do mérito jurídico da matéria previamente à sanção presidencial.”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 2074/2004**

*“Análise jurídica do Projeto de Lei nº 3.015, de 2004 na Câmara de Deputados, que "Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências."”*

#### **PARECER PGFN/CJU/Nº 2159/2004**

*“Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (nº 2.546, de 2003, na Casa de Origem), que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública".”*

### **COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO - COF**

A Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União está prevista no Decreto nº 5.136/04, apresentando outras 3 (três) subdivisões para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Entre as competências da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União, pode-se destacar: coordenar as atividades pertinentes às operações financeiras no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; negociar contratos, emitir pareceres e preparar o expediente relativos a: a) operações financeiras externas da União junto a entidades financeiras privadas; b) operações financeiras externas da União junto a organismos internacionais e agências oficiais de crédito; c) operações financeiras externas com garantia do Tesouro Nacional, junto a entidades financeiras privadas; d) operações financeiras externas com garantia do Tesouro Nacional, junto a organismos internacionais e agências oficiais de crédito; preparar os processos de assunção, pela União, de dívida externa de empresa extinta, privatizada ou liquidada, emitir pareceres e preparar expediente; assistir o Procurador-Geral no exame da legalidade e na negociação dos acordos, ajustes ou esquemas financeiros referentes à dívida pública externa junto às entidades privadas; assistir o Procurador-Geral no exame da legalidade e na negociação das Atas de Entendimentos resultantes do comitê informal do "Clube de Paris"; articular-se, quando necessário, com o Banco Central do Brasil quanto ao credenciamento das operações financeiras externas anteriormente à sua apreciação pelo Senado Federal; articular junto aos interessados a celebração de contratos e acordos de que participe a República, diretamente ou como garantidora, e providenciar, quando necessário, delegação de competência do Ministro de Estado ou subdelegação de competência do Procurador-Geral; examinar ou negociar, conforme o caso, contratos externos de doação destinada à República, ou ainda a entidades do setor público, quando de algum modo ocorra a sua intervenção; negociar os contratos relativos a operações financeiras internas que contem com garantia da União, emitir pareceres e preparar o expediente; preparar os processos de assunção, pela União, de dívida interna de empresa extinta, privatizada ou liquidada, emitir Pareceres e preparar expediente; negociar contratos referentes a créditos da União junto a Estados e Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta; examinar, previamente, a legalidade dos contratos de empréstimo interno, de garantia de proposta e de execução, bem assim os de arrendamento mercantil, a serem firmados pela União ou por ela garantidos;

- Foram assinados 27 (vinte e sete) contratos de operações externas, 01 (um) contrato de operação interna entre o Estado de Alagoas e o Banco do Nordeste do Brasil, 08 (oito) emissões de títulos externos da República e 17 (dezessete) contratos de contra-garantia, realização de 57 (cinquenta e sete) pré-negociações de contratos, 48 (quarenta e oito) aditivos contratuais e realizadas 509 (quinhentas e nove) reuniões.
- A Coordenação-Geral teve participação, ainda, na Comissão de Coordenação de Projeto Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil – PPG7, no Grupo de Trabalho sobre Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos – APPIS, participação como representantes no Conselho Fiscal do Banco

do Estado do Piauí.

Ressalte-se, ainda, que tendo em vista a natureza das atividades desta Coordenação-Geral, as metas quantitativas e qualitativas dependem das demandas dos interessados nas contratações de operações de crédito e envolve um grande número de atividades externas (reuniões e negociações), além de consultas. A seguir, destacamos as atividades mais relevantes desta Coordenação-Geral, no exercício de 2004:

- a) Realização de oito emissões de títulos externos da República, totalizando US\$ 4,750,000,000.00 (quatro bilhões, setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e € 2.250.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta milhões de euros); essas emissões estão inseridas no Programa de Substituição da Dívida Interna por Dívida Externa, que visa à melhora do perfil da dívida pública;
- b) Celebração de operações chamadas “operações de ajuste”, cujos recursos são destinados ao aumento das reservas brasileiras, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, nos valores de € 427.200.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões e duzentos mil euros) e US\$ 502,520,000.00 (quinhentos e dois milhões, quinhentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), relativas, respectivamente, aos Programas para Favorecimento do crescimento Sustentável e Qualitativo da Economia Brasileira e 1º Empréstimo Programático para a Sustentabilidade Ambiental – PAFIB;
- c) Dívida Pública Federal. Edição da Resolução nº 20, de 2004, que altera e consolida as Resoluções nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, do Senado Federal, que tratam do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, bem como de operações de recompra e reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira; e
- d) Empréstimo-ponte ao Haiti. Exame da possibilidade jurídica de concessão de empréstimo, pela República, de acordo com proposta elaborada pela Diretoria-Executiva do Brasil no Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD.
- e) Análise da situação do crédito público brasileiro com o Iraque para a finalidade de sua inscrição no Clube de Paris.

## **COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS - CAF**

Compete à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, a análise e manifestação em consultas, envolvendo matéria financeira, formuladas pelos órgãos subordinados ao Ministério da Fazenda (Gabinete do Ministro, Secretaria Executiva, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Assuntos Econômicos, Secretaria de Política Econômica, Secretaria de Assuntos Internacionais e Assessoria de Assuntos Parlamentares), e pelas entidades (CAIXA, Banco do Brasil, BASA, Banco do Nordeste, EMGEA, BACEN, etc), bem como a análise e a manifestação em Anteprojeto de Lei e minutas de Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e Avisos Ministeriais envolvendo matéria financeira e ou orçamentária, cujos temas variam entre equalização de taxas, operações de crédito rural, habitação, programas governamentais regionais ou para população de baixa renda, preços públicos e tarifas, aviação civil, emissão de títulos, abertura de crédito extraordinário, seguro de crédito à exportação, entre outros. Procedeu-se, ainda, à análise e manifestação de minutas de Votos e Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito – COMOC, cuja reunião precede a do CMN.

Entre os diversos trabalhos efetuados pela Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF, vale destacar a elaboração dos pareceres abaixo relacionados:

- PARECER 019, de 07/01/2004. Contrato de renegociação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, com fundamento na Lei no 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Exame sob o aspecto jurídico. Processo nº 00190.005867/2003-12.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 020, de 07/01/2004. Orçamento Geral da União. Programação Orçamentária e Financeira. Minuta de Exposição de Motivos e de Decreto que "Dispõe sobre os limites para a inscrição em restos a pagar das despesas discricionárias e não financeiras não processadas no exercício de 2003, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências". Exame de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 025, de 09/01/2004. Contrato de Cessão de Créditos no 031/PGFN/CAF celebrado entre a União e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em Liquidação. Parecer Conjunto 01 COFIS/CODIP/STN, de 02 de janeiro de 2004. Minuta de Segundo Termo Aditivo que altera o montante dos créditos cedidos e as características dos títulos públicos a serem emitidos em pagamento da cessão. Processo nº 17944.000484/00-86.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 031, de 12/01/2004; Minuta de Voto ao Conselho Monetário Nacional - CMN. Adequação das Resoluções CMN 3.115, de 31 de julho de 2003, e 3.130, de 31 de outubro de 2003, concernentes às disposições da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, tendo em vista as modificações introduzidas pelo art. 6º, da Lei 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Alteração do preço mínimo básico da uva, safra 2003/2004, estabelecido pelo Voto CMN 119/2003, aprovado em 17 de dezembro de 2003. Exame sob o aspecto de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 050, de 16/01/2004; Proposta de Decreto que dispõe "sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos, dos fundos e das entidades do Poder Executivo, até a publicação do cronograma de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências". Exame de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 052, de 16/01/2004; Cobrança judicial e extrajudicial de créditos de exportação. Fundo de Garantia à Exportação - FGE. Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. Minuta de Medida Provisória que "dispõe sobre renegociação, cobrança judicial e extrajudicial de créditos da União, no exterior, decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação honradas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE e de financiamentos impagos deferidos com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX." Exame quanto aos aspectos jurídicos.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 061, de 20/01/2004; Pleito pretendendo a assunção, pela União, de dívida do Estado do Paraná, decorrente de decisão judicial estadual, transitada em julgado com a conseqüente emissão de Títulos da Dívida Pública da União ou utilização dos direitos creditórios que detém contra o referido Estado na compensação de débitos tributários federais que, eventualmente, possua contra a União. Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Impossibilidade legal de atendimento do pleito.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 062, de 20/01/2004; Pleito pretendendo a assunção, pela União, de dívida do Estado do Paraná, decorrente de decisão judicial estadual, transitada em julgado com a conseqüente emissão de Títulos da Dívida Pública da União ou utilização dos direitos creditórios que detém contra o referido Estado na compensação de débitos tributários federais que, eventualmente, possua contra a

União. Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Impossibilidade legal de atendimento do pleito.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 068, de 21/01/2004; Análise da proposta de Medida Provisória que altera a Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para atender a Emenda Constitucional no 42/03, que determinou a transferência de vinte e cinco por cento da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE para os Estados e o Distrito Federal, observada a destinação a que se refere o art. 177, § 4o, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Exame de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 073, de 22/01/2004; Equalização de taxas da safra 2003/2004. Edição de portaria que amplia o limite autorizado para pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Portaria MF 289, de 25 de novembro de 2003. Análise sob o ponto de vista jurídico.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 100, de 28/01/2004; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Minuta de Decreto que fixa o valor mínimo anual por aluno para o exercício de 2004. Exame sob o aspecto de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 101, de 28/01/2004; Portaria Interministerial que altera o limite estabelecido no art. 1º, do Decreto no 4.959, de 16 de janeiro de 2004, de comprometimento das dotações orçamentárias aprovadas na Lei 10.707, de 16 de janeiro de 2004, para o Ministério do Turismo. Análise prévia de juridicidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 109, de 28/01/2004; Minutas de voto ao Conselho Monetário Nacional. Programa de Financiamento às Exportações. Programa de Financiamento para Estocagem de Alcool Etilico Combustível com Garantia em Produto. Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ. Exame sob o aspecto de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 115, de 29/01/2004; Consulta sobre a possibilidade da não inclusão dos recursos vinculados da receita tributária líquida, de que tratam o parágrafo único do art. 204 e o § 6º, do art. 216, incluídos pela Emenda Constitucional 42/03, no cálculo da Receita Líquida Real dos Estados. Lei 9.496, de 1997. Análise do posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 116, de 29/01/2004; Minuta de portaria que divulga cronograma com estimativa dos valores mensais da complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, para o exercício de 2004. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Decreto no 2.264, de 27 de junho de 1997. Análise de aspectos jurídicos.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 117, de 29/01/2004; Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 133, de 23 de outubro de 2003, que "Cria o Programa Especial de Habitação Popular - PEHP e dá outras providências". Análise jurídica da redação final aprovada pelo Congresso Nacional e submetido à sanção do Sr. Presidente da República.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 118, de 29/01/2004; Minuta de portaria que institui Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para promover estudos e elaborar propostas com a finalidade de revisar dispositivos legais que regulamentam as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, bem como reavaliar a distribuição de recursos oriundos das referidas loterias.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 122, de 30/01/2004; Minuta de portaria que institui o Grupo de Trabalho previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Contrato nº 168/PGFN/CAF, firmado entre a União e o Banco do Brasil, em 30 de dezembro de 2003.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 132, de 04/02/2004-Contrato de renegociação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Exame sob o aspecto jurídico. Processo nº 00190.005866/2003-78.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 136, de 04/02/2004-Minuta de termo aditivo. Contrato de Repactuação de Garantia e outras Avenças celebrado entre a União e a Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal e do Estado de Minas Gerais. Exame quanto à legalidade. Processo nº 17944.000008/2003-70.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 150, de 05/02/2004-Consulta. Município de Foz do Iguaçu-PR. Confissão de dívida decorrente de desapropriação. Operação de crédito por equiparação (art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Ausência de autorização do Ministério da Fazenda. Instituição financeira desapropriada que participa da relação jurídica não como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional. Não-aplicação, no caso, do *caput* e dos parágrafos do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Realização da nova operação de crédito fica condicionada à regularização da operação pendente de autorização (§ 4º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 19, de 2003, ambas do Senado Federal). Nota nº 24/2004-STN/COPEM, de 9 de janeiro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 163, de 09/02/2004-CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. Equalização de taxas da safra 2003/2004. Remanejamento de limites autorizados para pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Alteração das Portarias MF/Nºs 147, de 14 de julho de 2003, e 289, de 25 de novembro de 2003. Análise sob o ponto de vista jurídico.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 164, de 09/02/2004-Minuta de Portaria Interministerial que autoriza realização de despesas e amplia os limites estabelecidos pelo Decreto nº 4.959, de 16 de janeiro de 2004. Programa de Reparcelamento e Adequação da Força Aérea Brasileira – FAB.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 185, de 13/02/2004-Minuta de exposição de motivos e projeto de decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade da proposta. Parecer favorável à edição do decreto
- PARECER PGFN/CAF/Nº 204, de 19/02/2004-Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Tesouro Direto. Ressarcimento do investidor e do Tesouro Nacional por erro praticado pela Administração, sem culpa do administrado.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 207, de 19/02/2004-Minuta de projeto de medida provisória. Inclusão de parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Dispensa de anuência prévia do mutuário nas novações a serem firmadas entre a União e os agentes financeiros, relativas a dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS liquidadas antecipadamente. Conveniência política do Presidente da República em editar medida provisória. Ausência de óbices jurídicos. Nota Técnica nº 132 STN/COFIS/GEFUP, de 2 de fevereiro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 210, de 19/02/2004-Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Desestatização de instituições financeiras. Banco Central do Brasil. Coordenador. Remuneração de

0,2% do valor líquido apurado em cada alienação. Direito apenas do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização. Nota nº 172/2003/GECON/COREF-STN, de 10 de fevereiro de 2004.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 211, de 19/02/2004-Minuta de voto ao Conselho Monetário Nacional. Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998. Alterações nas condições estabelecidas para os financiamentos com recursos desse Fundo, em função da edição do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003. Exame sob o aspecto da legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 212, de 19/02/2004-Minuta de contrato de obrigações recíprocas a ser firmado entre a União e o Banco do Brasil S.A. Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. Exame sob o aspecto da legalidade. Processo nº 17944.000918/96-26
- PARECER PGFN/CAF/Nº 214, de 19/02/2004-Minuta de Decreto e Exposição de Motivos. Instituição de Comitê Técnico Interministerial. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO. Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973. Análise do ponto de vista jurídico.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 216, de 19/02/2004-Proposta de edição de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.036/90, ampliando as hipóteses de saque das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Exame quanto aos aspectos jurídicos.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 238, de 26/02/2004-Minuta de exposição de motivos e de projeto de medida provisória. Autorização para que a União preste auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações brasileiras. Conveniência política do Presidente da República em editar medida provisória. Ausência de óbices jurídicos. MEMO STN/nº 691, de 19 de fevereiro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/No 268, de 02/03/2004-Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Operação de crédito vedada pelo art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Comunicação ao Tribunal de Contas estadual e ao Senado Federal (art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Necessidade. Caracterização de crime de responsabilidade, de crime comum e de ato de improbidade administrativa. Nota nº 149 STN/COPEM, de 4 de fevereiro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 410, de 01/04/2004-Correspondência do Prefeito do Município de Juazeiro-BA. Ofício a ser encaminhado pelo Secretário do Tesouro Nacional. Bloqueio de recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Previsão contratual. Inadimplência do Município. Acerto da conduta da Secretaria do Tesouro Nacional. Nota Técnica nº 325 STN/COAFI/GECIN, de 22 de março de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 411, de 01/04/2004-Art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Interpretação.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 424, de 05/04/2004-Minutas de voto ao Conselho Monetário Nacional. Crédito Rural. Programa de Modernização da Frota de Tratores - MODERFROTA. Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP. Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ. Programa de Modernização da Frota de Caminhões – MODERCARGA. Aplicação de recursos da poupança rural para financiamento de operações de custeio e comercialização da safra 2003/2004. Exame sob o aspecto de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 426, de 05/04/2004-Projeto de Lei de Conversão nº 13/2004. Medida Provisória nº 151, de 19 de dezembro de 2003, que *“Dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Semi-Árido – INSA, unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e*

*Tecnologia, e dá outras providências*”. Análise jurídica da redação final aprovada pelo Congresso Nacional e submetida à sanção do Sr. Presidente da República.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 427, de 05/04/2004-Ata de Deliberação do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Aprovação das Resoluções nº 2, de 5 de março de 2004, e nº 3, de 5 de março de 2004. Art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. Parecer PGFN/CAF/Nº 303, de 11 de março de 2004. Exame sob o aspecto de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 478, de 15/04/2004-Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, que *“Acréscce o art. 1º – A à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.*”. Análise jurídica da redação final aprovada pelo Congresso Nacional e submetido à sanção do Sr. Presidente da República. Sugestão de veto jurídico ao § 3º do art. 1º – B e ao art. 2º do Projeto. Afronta ao Princípio da Isonomia, ao art. 159, caput, da Constituição e ao art. 93 do ADCT.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 570, de 29/04/2004 -Conversão em renda de valores de depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Depósitos regidos pela Lei nº 9.703/98. Pedido administrativo das autoras da ação de que o Tesouro Nacional ordene à CEF o pagamento de correção monetária sobre tais valores. Ausência de supedâneo legal.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 595, de 04/05/2004-Minuta de Portaria do Senhor Ministro da Fazenda. Delegação de competência ao Superintendente da SUSEP para praticar os atos constantes dos arts. 74, 77 e 95 do Decreto-lei 73, de 1966, e art. 4º do Decreto-lei no 261, de 28 de fevereiro de 1967. Decreto 94.110, de 18 de março de 1987. Exame prévio de legalidade e técnica legislativa e redacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 596, de 04/05/2004-Minuta de Decreto Presidencial a ser editado com base no art. 4º da Lei nº 9.973/2000. Criação do Certificado de Depósito Agropecuário e do Warrant Agropecuário. Análise dos aspectos jurídicos de constitucionalidade e legalidade e dos de técnica legislativa.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 600, de 05/05/2004-Proposta de medida provisória que altera a Lei no 10.555, de 13 de novembro de 2002, que "Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar no 110/01, e dá outras providências". Análise jurídica.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 605, de 06/05/2004-Consulta. Município de Juazeiro-BA. Decisão liminar e sentença em ação cautelar. Abrangência das decisões. Cumprimento do contrato e da legislação, observado o limite de 13% da Receita Líquida Real - RLR. Acerto da execução das garantias contratuais oferecidas pelo Município. Dever de se efetuar a cobrança da diferença entre o que foi e o que deveria ser pago.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 669, de 14/05/2004 - Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Estados de Alagoas e do Paraná. Operação de crédito vedada pelo art. 35 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Conveniência de se observar o disposto no art. 24 da Resolução no 43, de 2001, do



Senado Federal. Caracterização de crime de responsabilidade e de ato de improbidade administrativa. Comunicação ao Ministério Público.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 671, de 14/05/2004-CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. Equalização de taxas da safra 2003/2004. Remanejamento de limites autorizados para pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os financiamentos rurais concedidos à agricultura empresarial, no âmbito dos Programas de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - MODERAGRO, de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite - PROLEITE, de Desenvolvimento do Agronegócio - PRODEAGRO e de Desenvolvimento da Fruticultura - PRODEFRUTA. Alteração da Portaria MF 155, de 14 de julho de 2003. Análise sob o ponto de vista jurídico.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 725, de 25/05/2004-Extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Transferência para a União, na condição de sucessora, das obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados pelo DNER, relativos a refinanciamentos da dívida externa, bem como aqueles junto a organismos financeiros nacionais e internacionais que estivessem totalmente desembolsados. Lei 10.233, de 5 de junho de 2001. Decretos 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, e 4.803, de 8 de agosto de 2003. Processo 17944.000126/2002-05.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 750, de 28/05/2004-Minuta de comunicado da STN aos órgãos e entidades públicos federais, integrantes do Poder Executivo sobre a vedação de transferência voluntária de recursos financeiros federais durante o período eleitoral. Exame prévio de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 768, de 02/06/2004-Fundo PIS-PASEP. Existência de ações judiciais movidas pelos participantes, buscando o creditamento, nas respectivas contas, de valores relativos a "expurgos inflacionários" de diversos planos econômicos. Proposta de constituição de provisão composta de eventuais sobras do resultado líquido adicional, a partir do exercício 2003/2004, para fazer face a possíveis condenações. Parecer pela juridicidade da medida.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 779, de 03/06/2004-Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 169, de 24 de maio de 2003, que "Acrescenta o inciso XVI ao art. 20 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências". Análise jurídica da redação final aprovada pelo Congresso Nacional e submetido à sanção do Sr. Presidente da República.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 811, de 09/06/2004-Minuta de Medida Provisória que "Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - MODERMAQ e dá outras providências". Exame sob o aspecto da legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 919, de 24/06/2004 - Consulta sobre a legalidade da Portaria DAC no 447/DGAC, de 13 de maio de 2004, que estabelece regras de funcionamento do sistema de tarifas aéreas domésticas.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 956, de 30/06/2004 - Requerimento de informações encaminhado pela Mesa da Câmara dos Deputados. Banco do Brasil. Patrocínios e apoios promovidos em eventos esportivos, artísticos, culturais e sociais. Alegação de sigilo bancário. Improcedência. Arts. 3º, caput e

§ 3º, e 16, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Competência da Câmara dos Deputados para fiscalizar (art. 49, inciso X, da Constituição). Dever de prestar as informações solicitadas. Memorando 1270 AAP/GM/MF, de 17 de junho de 2004.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 1011, de 07/07/2004 - Programa de Financiamento à Estocagem do Alcool Etílico Combustível. Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002. Decreto 4.353, de 30 de agosto de 2002. Resolução nº 3.202, de 28 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional. Minuta de contrato de obrigações recíprocas a ser firmado entre a União e as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR. Exame sob o aspecto da legalidade e da técnica redacional. Processo 17944.000786/2004-40.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1013, de 07/07/2004 - Celebração de contrato de locação de aeronaves, com opção de compra, a qualquer tempo, pela União. Aeronaves que a Força Aérea Brasileira pretende destinar à reativação do Correio Aéreo Nacional, *inter alia*. Não se trata de arrendamento mercantil, dado que o valor pago a título de aluguel não servirá para amortizar o valor de compra do bem, caso exercida a opção. Não caracterização de operação de crédito. Inteligência do art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Opção de compra. Necessidade de obediência ao princípio licitatório.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1014, de 07/07/2004 - Resolução 5, de 22 de junho de 2004, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos que "relaciona os medicamentos que voltam a ficar sujeitos aos critérios de estabelecimento ou ajuste do PreçoFábrica". Exame sob o aspecto de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1018, de 07/07/2004 - Exame de declaração, a ser firmada pelo Ministro da Fazenda, atestando que o IRB "integra o Sistema Nacional de Seguros Privados e se encontra devidamente autorizado a operar como órgão ressegurador no Brasil e no Exterior".
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1020, de 07/07/2004 - Projeto de Lei da Câmara no 37, de 2004, que institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas, encaminhado à sanção do Senhor Presidente da República. Necessidade de se observar os comandos constantes dos arts. 16 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000. Exame sob o aspecto da legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1023, de 07/07/2004 - Projeto de Lei da Câmara no 22, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, encaminhado à sanção do Senhor Presidente da República. Necessidade de se observar os comandos constantes dos arts. 16 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000. Exame sob o aspecto da legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1057, de 14/07/2004 - Instrução Normativa da STN objetivando consolidar as instruções para movimentação e aplicação dos recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional, dispondo sobre a abertura e manutenção de contas correntes bancárias e outras normas afetas à administração financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Exame prévio de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1128, de 27/07/2004 - Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória no 186, de 13 de maio de 2004, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá

outras providências". Análise jurídica da redação aprovada pelo Congresso Nacional e submetido à sanção do Sr. Presidente da República. Inexistência de razões para o veto jurídico.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 1165, de 29/07/2004 - Requerimento de membro do Senado, aprovado pela Mesa do Senado Federal, ao Senhor Ministro da Fazenda para que o Presidente da Caixa Econômica Federal preste informações sobre montante de recursos não sacados pelos beneficiários de programas assistenciais do governo federal. Negativa de informações sob a alegação de sigilo bancário. Parecer pela inexistência de sigilo bancário nas informações relativas a montante e destinação de recursos públicos.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1173, de 04/08/2004 - Projeto de Lei da Câmara 2043, de 2003, que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional do Petróleo e dá outras providências. Exame sob o aspecto da legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1190, de 06/08/2004 - Pagamento pelo uso de bem público por concessionário produtor independente de energia elétrica, que a Lei 9.648, de 27.5.1998 (art. 7º) prevê seja feito pelo prazo de cinco anos. Proposta de diferimento por dez anos, mediante correção do valor pelo IGP-M, mais juros de 6% ao ano, a partir do fornecimento de energia, e não mais da data de assinatura do contrato de concessão. Inviabilidade jurídica de veiculação dessas medidas por decreto. Necessidade de aprofundamento do tema.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1276, de 23/08/2004 - Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional sobre o envio de documentação ao Banco Itaú S/A adquirente do Banestado S/A. Assunto de interesse do referido Banco. Pelo envio da documentação.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1290, de 24/08/2004 - Concessão de subvenção econômica. Minuta de portaria ministerial que altera as Portarias 192, 193, 194, 196 e 199, de 19 de julho de 2004, que autorizam o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios de financiamentos rurais voltados para a agricultura empresarial. Safra 2004/2005. BNDES, BASA, BANCO DO BRASIL, BANCOOB. Exame sob os aspectos de legalidade e redação.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1299, de 24/08/2004 - Estado de Alagoas. Consulta sobre a possibilidade de celebração de aditivo visando à manutenção do limite de 15% da Receita Líquida Real para pagamento da dívida de precatórios. Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Alagoas, em 4 de maio de 2000, com fulcro na Lei no 9.496, de 1997. Pela impossibilidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1300, de 24/08/2004 - Minuta de Aviso Ministerial. Prefeitura de São Paulo. Pleito para a inclusão do serviço de dívidas no rol das deduções estabelecidas no art. 5º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. Falta de amparo legal. Minuta adequada.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1311, de 26/08/2004 - Minutas de Votos a serem proferidos pelo Ministro da Fazenda no Conselho Monetário Nacional - CMN. I - Alteração de condições para os

financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra); II - Instituição de linha de crédito para o financiamento de despesas de custeio de café da safra 2004/2005, com recursos do FUNCAFÉ; III - Definição da remuneração dos agentes financeiros em operações de crédito ao abrigo do PRONAF, com recursos e risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento; IV - Ajustes na regulamentação das operações de EGF, para atender a financiamentos com o crédito rural para a safra 2004/2005; e V - modificação das normas do PROAGRO para os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do PRONAF. Parecer pela juridicidade.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 1314, de 26/08/2004 - Levantamento dos créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, determinado pelo art. 74 da Lei no 9.478, de 6.8.1997, para encontro de contas. Inteligência do dispositivo quanto às pessoas jurídicas que hão de tomar parte no encontro de contas. Interpretação estrita: somente a própria União e a matriz da PETROBRÁS estão abrangidas no comando. Necessidade de observância da Lei 9.469, de 10.7.1997, na formalização do ajuste quanto aos créditos eventualmente objeto de ação judicial (homologação prévia pelo juízo processante).
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1316, de 26/08/2004 - Instituição e operação por parte Governo do Estado do Paraná de Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar. Lei Estadual no 14.431/2004. Necessidade de autorização formal por parte da Secretaria do Tesouro Nacional para a implementação do Fundo e da apresentação de contragarantia por parte dos beneficiários. Parecer pela desnecessidade de autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para cada operação de concessão de aval no âmbito do referido Fundo, desde que o limite contratual da garantia dada seja o patrimônio líquido do Fundo e o risco da alavancagem dos financiamentos avalizados corra exclusivamente por conta da instituição financeira credora do avalizado. Sugestão de alteração da Lei Estadual no 14.431/2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1331, de 31/08/2004 - Sistema Único de Saúde - SUS. Gestão Plena dos Sistemas Estaduais de Saúde. Dedução dos recursos repassados a esse título aos Estados do cálculo da Receita Líquida Real - RLR.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1353, de 02/09/2004 - Projeto de Lei que dispõe sobre "a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Esporte e dá outras providências". Pronunciamento desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros quanto à criação do citado fundo. Parecer pela juridicidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1391, de 10/09/2004 - PREÇOS PÚBLICOS E TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Promoção do reajuste das tarifas dos serviços postais prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Autorização ao Ministério das Comunicações. Aplicação do disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995. Nota Técnica no 54/COGSI/SEAEMF, de 9 de agosto de 2004. Minuta de Portaria.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1407, de 15/09/2004 - Programa de Financiamento à Estocagem do Alcool Etílico Combustível. Contrato de Obrigações Recíprocas entre a União e Banco do Brasil S.A. Instituição Financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR. Pleito de dispensa de aplicação da Cláusula Nona. Indeferimento. Processo Administrativo no 17944.001041/2004-06.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1410, de 15/09/2004 - Minuta de Portaria. Instituição da Guia de Recolhimento da União -GRU disponibilizada no site da Secretaria do Tesouro Nacional para o

recolhimento da Taxa Processual por ocasião da apresentação de atos de concentração de que trata o § 4o do art. 54 da Lei no 8.884, de 1994, submetidos à análise da Secretaria de Acompanhamento Econômico. Análise jurídica.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 1469, de 22/09/2004 - Minuta de Portaria. Prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento a que se refere o art. 155, § 2o, inciso X, alínea "a", da Constituição. Estabelecimento de regras, de acordo com o disposto no art. 8o da Medida Provisória no 193, de 24 de junho de 2004. Nada a opor sob o ponto de vista estritamente jurídico.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1473, de 23/09/2004 - Consulta da STN/COAFI/GECIN sobre a possibilidade legal de celebração de termos aditivos aos Contratos Particulares de Confissão e Composição de Dívidas celebrados entre a União e o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais - IBASM, para extensão ao referido Instituto dos benefícios da Resolução no 353/2000 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS. Possível impedimento, em face de contestação judicial por parte do IBASM do valor original da dívida refinanciada. Parecer pela possibilidade legal do pleito do IBASM.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1500, de 24/09/2004 - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA. Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. Financiamento de Pulverizadores Aéreos. Impossibilidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1501, de 24/09/2004 - Transação. Proposta de realização em Juízo. Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO e Viação Aérea São Paulo S/A-VASP. Tarifas Aeroportuárias. Fundo Aeroviário. Impossibilidade. Processo Administrativo nº 60010.000017/2004-00.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1529, de 29/09/2004 - Minuta de Portaria Interministerial a ser firmada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, juntamente com o Senhor Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e os Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Defesa, da Integração Nacional, dos Transportes, do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estabelece metas de financiamento ao amparo do PROFROTA PESQUEIRA, para o período de 2004 a 2007, para cada fonte de financiamento e a distribuição do número de barcos por modalidade de pesca e região. Lei nº 10.849, de 23.03.2004 e Decreto nº 5.095, de 1º de junho de 2004. Parecer favorável. Papeleta GMF nº 12100.004953/04, de 2 de setembro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1558, de 01/10/2004 - Minutas de exposição de motivos e de projeto de decreto que visam a alterar a composição do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização. Art. 2o do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 2.824, de 27 de outubro de 1998. Ausência de óbices jurídicos. Ofício SUSEP/GABIN478/2004, de 3 de fevereiro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1564, de 04/10/2004 - Alterações no Regulamento do Tesouro Direto devido à Conta Investimento, instituída em razão de mudanças na legislação sobre a CPMF. Natureza meramente operacional das alterações. Parecer favorável.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 1665, de 19/10/2004 - Contas não recadastradas no Banco Banestado S/A. Recolhimento dos recursos ao BACEN, nos termos da Lei n.º 9.526, de 8 de dezembro de 1997. Irresignação do Banco Itaú S/A, detentor do controle acionário da Banco Banestado S/A - BANESTADO em relação ao Parecer PGFN/CAF n.º 2065/2003, que entendeu obrigatória a correção dos valores não recolhidos pela Taxa Referencial do Tesouro. Análise da jurídica da réplica do Banco Itaú ao Parecer PGFN/CAF n.º 2065/2003.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1684, de 20/11/2004 - Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Determinação de que o valor correspondente ao percentual de 70% dos depósitos judiciais realizados perante a Justiça do Estado seja transferido para a conta única do Tesouro Estadual. Lei do Estado do Ceará com determinação semelhante. Consulta da STN: configuração, ou não, de operação de crédito, aos moldes do art. 29, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Resposta.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1716, de 26/10/2004 - Restituição de deduções concedidas nas prestações da dívida do Estado do Rio de Janeiro junto à União, em razão de indenizações pagas indevidamente pelas empresas estaduais SERVE e CTC. Parecer pela inexistência de legitimidade para participar da causa a ser eventualmente ajuizada pela Procuradoria de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro, por falta de repercussão econômica. Lei 9.469, de 10 de julho de 1997..
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1791, de 11/11/2004 - Minuta de Portaria Interministerial a ser firmada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura versando sobre lançamentos de Contratos de Opção de Venda de até 650.000 toneladas de trigo. Resolução CMN no 3.064, de 19 de fevereiro de 2003, do Conselho Monetário Nacional. Memorando no 404/SE, de 11 de outubro de 2004.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1825, de 18/11/2004 - Minuta de Medida Provisória que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e dá outras providências. Análise dos aspectos jurídicos e de técnica legislativa e redacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1830, de 18/11/2004 - Decreto no 1.935, de 20 de junho de 1996, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Ampliação da competência do Conselho. Constitucionalidade da proposta. Parecer PGFN/CAF/No 1.432/2003. Ajustes formais. Parecer favorável à edição do ato normativo.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1833, de 18/11/2004 - Minuta de Decreto que revoga o § 2º do art. 17 do Decreto no 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, "que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004". Exame de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1869, de 23/11/2004 - Consulta da STN acerca da data-base para a verificação dos limites de despesa total com pessoal, de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1870, de 23/11/2004 - Consulta acerca da legalidade da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar com recursos da dotação orçamentária da ação Formação de Estoques Públicos-AGF, segundo a sistemática do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Parecer favorável, desde que submetidas tais aquisições às regras da ação AGF, em razão da vinculação obrigatória das verbas orçadas às ações especificadas na própria dotação orçamentária.

Decreto-lei n.º 79, de 19.12.1966, Leis Federais n.ºs 10.696/2003, 10.707/2003, 10.837/2004 e Decreto n.º 4.772/2003.

- PARECER PGFN/CAF/Nº 1897, de 26/11/2004 - Minuta de Medida Provisória. Dispõe sobre "a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou desnacionalizadas, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, cria taxa de Fiscalização e Controle Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências". Exame do art. 14 da proposta, o qual institui tarifa para os serviços necessários à logística e ao controle aduaneiros, quando realizados diretamente pela SRF. Exame de constitucionalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1907, de 29/11/2004 - Minuta de Medida Provisória que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e dá outras providências. Nova versão, inclusive da Exposição de Motivos Interministerial, redigida a partir das observações feitas por esta PGFN por meio dos Pareceres PGFN/CAF no 1.825/2004 e PGFN/CAF/CAT/No 1.901/2004. Análise jurídica e de técnica legislativa e redacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 1960, de 06/12/2004 - Minutas de Medida Provisória e de decreto que dispõem sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - EMI nº 401/2004 e nº 402/2004. Exame sob os aspectos da legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2041, de 17/12/2004.-Avaliação do cumprimento das metas e compromissos constantes no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos ao exercício de 2003. Análise das justificativas do Estado pela STN quanto ao não cumprimento Metas 2 (Resultado Primário), 5 (compromisso III: Limite das Outras Despesas Correntes) e 6 (Relação Investimentos e Inversões/Receita Líquida Real). Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003. Possibilidade de revisão, pelo Ministro de Estado da Fazenda. Processo nº 17944.001502/2004-32.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2042, de 17/12/2004 - Avaliação do cumprimento das metas e compromissos constantes no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Sergipe, relativos ao exercício de 2003. Análise das justificativas do Estado pela STN quanto ao não cumprimento Metas 2 (Resultado Primário) e 6 (Relação Investimentos e Inversões/Receita Líquida Real). Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003. Possibilidade de revisão, pelo Ministro de Estado da Fazenda. Processo nº 17944.001504/2004-21.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2043, de 17/12/2004 - Avaliação do cumprimento das metas e compromissos constantes no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Santa Catarina, relativos ao exercício de 2003. Análise das justificativas do Estado pela STN quanto ao não cumprimento Metas 2 (Resultado Primário), 5 (Reforma do Estado) e 6 (Relação Investimentos e Inversões/Receita Líquida Real). Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003. Possibilidade de revisão, pelo Ministro de Estado da Fazenda. Processo nº 17944.001503/2004-87

- PARECER PGFN/CAF/Nº 2049, de 17/12/2004 - Minuta de Portaria conjunta. CADE, SDE e SEAE. Taxa Processual instituída pela Lei nº 9.781, de 1999. Atos de concentração. Recolhimento via GRU única, com posterior rateio das parcelas devidas a cada órgão. Parecer pela juridicidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2140, de 28/12/2004 - Minutas de Exposição de Motivos e Decreto o qual “*Dispõe sobre a sistemática de cobrança da taxa de administração devida aos bancos administradores pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 13 da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências*”. Exame da legalidade. Parecer favorável.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2141, de 29/12/2004 - Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2004 (nº 2.546, de 2003), que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da Administração Pública, submetido à sanção do Senhor Presidente da República. Inexistência de razões para o veto jurídico. Sugestão de Veto político pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2142, de 29/12/2004 - Minuta de Decreto que “*acresce e altera dispositivos do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004*”. Exame de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2150, de 30/12/2004 - Anistia da Correção Monetária prevista no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT aplicadas às Operações Oficiais de Crédito. Benefício concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB aos mutuários de operações realizadas no âmbito dos programas PROINE, PROINAP, PRONI E PAPP. Possibilidade de assunção do ônus pelo Tesouro Nacional. Parecer contrário ao pleito do BNB.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2154, de 29/12/2004 - Orçamento Geral da União. Proposta de decreto que amplia “a reserva constante do Anexo I do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências”. Exame de legalidade.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2165, de 30/12/2004 - Minuta de Portaria para regular o art. 31 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 219, de 2004, que autoriza a União a assumir obrigações de responsabilidade de Autarquias Federais, mediante novação contratual. Exame jurídico e redacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2166, de 30/12/2004 - Minuta de Decreto, e respectiva Exposição de Motivos, que “*Prorroga a validade dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2003 e anteriores*”. Lei nº 4.320, de 1964. Decreto-lei nº 200, de 1967. Decreto nº 93.872, de 1986. Exame sob os aspectos da legalidade, técnica legislativa e redacional.
- PARECER PGFN/CAF/Nº 2169, de 30/12/2004 - Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, que altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, para introduzir o biodiesel na matriz energética brasileira, e dá outras providências. Análise jurídica da redação aprovada pelo Congresso Nacional e submetida à sanção do Sr. Presidente da República. Inexistência de razões para o veto jurídico.



O acompanhamento dos Processos Administrativos junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro resultou no atendimento da seguinte demanda:

<b>ANO 2004</b>	<b>RECURSOS</b>	<b>SESSÕES</b>	<b>PARECERES</b>	<b>TOTAL</b>
Conselho de Recursos do Sistema Financeiro	<b>945</b>	<b>12</b>	<b>776</b>	<b>1733</b>

### **COORDENAÇÃO-GERAL DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - CRE**

A Representação Extrajudicial da União compreende a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional nos atos a seguir indicados, cujo aperfeiçoamento buscou-se implementar no período:

- a) assembléias gerais ordinárias para aprovação das contas dos administradores das entidades paraestatais, ou sob controle direto da União;
- b) assembléias gerais extraordinárias das mesmas, para deliberar sobre os mais diversos assuntos societários, em especial aumento de capital social, alteração estatutária, eleição de administradores e emissão de pareceres correlatos;
- c) acompanhamento de privatização e/ou intervenção de bancos estaduais;
- d) negociação e celebração de contratos de operações internas e junto a bancos e organismos internacionais;
- e) participação em atividades relacionadas com extinção ou liquidação de empresas estatais e correlatas.

No exercício dessas atribuições, vale ressaltar temas relevantes que foram tratados nas respectivas áreas e aqueles que tenham tido especial repercussão para a Procuradoria-Geral ou para o Governo Federal, descrevendo, sucintamente, o tema, o motivo da repercussão e os resultados eventualmente aferidos:

- PARECER PGFN/CRE/Nº 139/2004 – Consulta sobre participação de servidores públicos membros de Conselhos Fiscais em Comitês de Auditoria.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 182/2004 - Consulta sobre a possibilidade de a União proceder ao aumento do capital social do BNDES com ações de sua titularidade.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 201/2004 – Incorporação das Empresas TELASA CELULAR – TELPA CELULAR – TELECEARÁ CELULAR – TELEPISA CELULAR – TELERN CELULAR PELA TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 251/2004 – Envolve a edição de Decreto para desvinculação de ações do FAD E FND.

- PARECER PGFN/CRE/Nº 290/2004 – Requerimento da Coligação das Entidades Sindicais Representantes dos Usuários Mantenedores da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 337/2004 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF. Aumento de Capital Social. Autorização Ministerial.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 385/2004 – TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A – Aumento do Capital Social. Não Exercício pela União do Direito de Subscrição.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 637/2004 – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional. Cisão complementar.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 666/2004 - EMGEA – Empresa Gestora de Ativos. Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos relativas ao aumento do capital social.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 736/2004 – SINCAESP – Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo. Pedido de Intervenção da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em razão de atos de má gestão supostamente praticados por Diretores da CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. Incompetência institucional deste órgão para apuração dos fatos. Ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Presidente do Conselho de Administração da CEAGESP.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 737/2004 - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A – TELEBRÁS – MINUTAS DE DECRETO E DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE TRATAM DA REVOGAÇÃO DO DERECRETO Nº 3.918, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 1037/2004 – Eleição ou nomeação de conselheiros fiscais. Termo de posse. Remuneração dos membros titulares e suplentes. Inteligência da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996. Revogação parcial do Parecer PGFN/CRE/rº 169, de 4 de fevereiro de 2003, especificamente seus itens 16.3 e 16.4.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 1073/2004 – Banco do Brasil S/A – Editais de Oferta Pública de aquisição de Bônus de Subscrição e Subscrição Privada de ações. Análise para eventual adesão pela União.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 1084/2004 – Empresa Brasileira de Infra – Estrutura Aeroportuária – INFRAERO. Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos. Solicitação de cópia do voto da União.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 1086/2004 - STN – Incorporação das empresas TELEGOIÁS CELULAR S/A, TELEMS CELULAR S/A, TELEMAT CELULAR S/A, TELEACRE CELULAR S/A, e TELERON CELULAR S/A, pela TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. Consulta relativa à opção conferida aos acionistas, dentre eles a União, pela dissidência ou relação de troca de ações.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 1109/2004 – Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL. Aumento do Capital Social. Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos.
- PARECER PGFN/CRE/Nº 1135/2004 - Caixa Econômica Federal – CEF – Aumento do capital social.

- PGFN/CRE/Nº 1240/2004 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Possibilidade de deliberação sobre o pagamento da multa de quarenta por cento sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a ex-diretores pela assembléia de acionistas.
- PGFN/CRE/Nº 1242/2004 - Casa da Moeda do Brasil. Participação dos dirigentes nos lucros relativos a 2003.
- PGFN/CRE/Nº 1288/2004 - Sociedade de Propósito Específico - SPE. Projeto PETROBRAS PFICO – participação de entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por empresas controladas pela União. Art. 29 da LC nº 109, de 29 de maio de 2001.
- PGFN/CRE/Nº 1298/2004 - Caixa Econômica Federal. Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que tratam da alteração do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004.
- PGFN/CRE/Nº 1367/2004 - Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos relativas à proposta de desvinculação de ações do Fundo Nacional de Desestatização, destinadas ao aumento do capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.
- PGFN/CRE/Nº 1368/2004 - Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação. Assembléia Geral Ordinária.
- PGFN/CRE/Nº 1446/2004 - Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. Estrutura de Cargos e Remuneração.
- PGFN/CRE/Nº 1449/2004 - Minuta do Contrato de Transferência de Ações, a ser Celebrado Entre a União e a Empresa de Pesquisa Energética - EPE.
- PGFN/CRE/Nº 1450/2004 - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Consulta sobre a competência do Conselho de Administração na escolha e destituição de auditores independentes.
- PGFN/CRE/Nº 1481/2004 - Caixa Econômica Federal – CEF . Renúncia Ao Direito de Aquisição/Subscrição de Ações do Capital da Companhia Brasileira de Securitização – CIBRASEC. Acordo de Acionistas.
- PGFN/CRE/Nº 1507/2004 - Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos relativas à proposta de desvinculação de ações do Fundo Nacional de Desestatização, destinadas ao aumento do capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.
- PGFN/CRE/Nº 1515/2004 - Tele Norte Leste Participações S/A – TELEMAR. Recompra De Ações.
- PGFN/CRE/Nº 1596/2004 - CASA DA MOEDA DO BRASIL. Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos sobre alteração do art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.
- PGFN/CRE/Nº 1637/2004 - Minuta de Contrato de Transferência de Ações que entre si fazem a União e a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.
- PGFN/CRE/Nº 1649/2004 - Companhia Docas do Rio de Janeiro- CDRJ, Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA e Companhia

Docas do Estado de São Paulo – CODESP. Aumento do Capital Social. Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos

- PGFN/CRE/Nº 1681/2004 - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. Proposta de alteração do Estatuto Social.
- PGFN/CRE/Nº 1682/2004 - SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Oferta Pública Voluntária de Aquisição de Ações Preferenciais de Emissão da RHODIA-STER.
- PGFN/CRE/Nº 1726/2004 - CVM. BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG. Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação. Defesa da União.

### **COORDENAÇÃO-GERAL DISCIPLINAR – CDI**

Por meio do Decreto nº 5.136/04, incluiu na estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a Coordenação-Geral Disciplinar (CDI), que passou a contar com os cargos de Coordenador-Geral (DAS 101.4), Coordenador (DAS 101.3) e Chefe de Serviço (DAS 101.1).

O trabalho da Coordenação-Geral Disciplinar, independentemente de seu objetivo de assessoramento do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no tocante à aplicação de penalidades a servidores que não cumprem seus deveres funcionais, também age em defesa da Fazenda Nacional, ao procurar, com a observância correta das normas disciplinares, coibir transgressões provocadoras de danos ao erário, como as que distorcem os fins dos bens e valores públicos, bem como as relacionadas com procedimentos licitatórios, arrecadação de tributos, realização irregular de despesas, gerência financeira fraudulenta ou temerária ou enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, com prejuízo para a União.

Sendo assim, a CDI passou a exercer as seguintes atribuições anteriormente acometidas à Coordenação-Geral Jurídica, conforme já informado:

- a) emitir pareceres sobre a admissibilidade de denúncias e/ou representações encaminhadas ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- b) emitir parecer, em assunto disciplinar, sobre as consultas formuladas pelos dirigentes dos órgãos superiores integrantes do Ministério da Fazenda;
- c) assistir o Procurador-Geral e o Procurador-Geral Adjunto, em matéria disciplinar;
- d) analisar os Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, quando a pena proposta pela comissão de inquérito for da competência do Ministro de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral, com vistas ao ato de julgamento;
- e) elaborar as minutas de despachos, portarias e avisos relacionado ao ato de julgamento dos processos de natureza disciplinar;
- f) analisar os pedidos de reconsideração, revisão e recursos hierárquicos de competência do Ministro de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral.

Independentemente de tais tarefas, efetua-se ainda o exame prévio do cumprimento de decisões judiciais relacionadas com a demissão e reintegração de servidores do Ministério da Fazenda e de ex-territórios federais.

Outra preocupação da CDI deu-se em relação ao arquivamento na Coordenação-Geral de decisões judiciais e manifestações doutrinárias a respeito da matéria sobre a qual deve tratar, dotando, inclusive, o Setor de Documentação e Biblioteca – SERDB, com obras necessárias ao bom conhecimento do processo disciplinar.

Levantamento realizado no setor permitiu verificar, nos processos administrativos disciplinares em andamento, as datas em que deve ocorrer prescrição do direito de se aplicar penalidade, o que nos permitiu adotar medidas impeditivas da falta de punição de infratores em função de decurso de prazo.

Nos meses considerados (agosto a dezembro), a Coordenação-Geral Disciplinar participou de diversas reuniões com representantes do Gabinete do Ministro da Fazenda, da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria da Receita Federal, além de encontros internos com vistas à melhoria dos serviços.

Mencione-se, ainda, que o Exmo. Sr. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, juntamente com os Exmos. Srs. Ministros da Fazenda e de Gestão e Planejamento nomearam, por meio da Portaria Interministerial nº 306, de 15 de outubro de 2004, o Coordenador Disciplinar da PGFN, Dr. Pedro Wilson Carrano Albuquerque, para a função de Coordenador do grupo de trabalho interministerial encarregado de propor providências, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, visando à correção de irregularidades nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, atendendo-se, assim, recomendação do Tribunal de Contas da União. Tal fato exigiu, no período, a presença do referido Procurador da Fazenda Nacional em várias reuniões do Grupo, realizadas nas instalações da Secretaria-Executiva deste Ministério e no Tribunal de Contas da União.

Além do levantamento da situação dos processos ou outros documentos transferidos da Coordenação-Geral Jurídica - CJU para a Coordenação-Geral Disciplinar, é adotado o sistema de apreciação de cada matéria que ingressa no setor, visando à verificação da prioridade na tramitação (em face da data da prescrição, de cobrança judicial ou de interesse público).

Tem-se procurado a celeridade no exame das questões submetidas à Coordenação, contando-se para isso, inclusive, com o apoio de Procuradores vinculados a diversas Procuradorias da Fazenda Nacional.

Mencione-se que a CDI não possui, ainda, instalações próprias, encontrando-se na expectativa de providências no sentido de que lhe seja destinado local para a prática de suas atividades e colocação de seus servidores. Por enquanto, utiliza salas pertencentes à Coordenação-Geral Jurídica, que, no período, não foram objeto de quaisquer reformas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional buscará adotar algumas providências que darão condições necessárias a uma atuação mais eficiente da Coordenação-Geral Disciplinar, entre as quais destaca-se:

a) obtenção de instalações próprias, para a colocação de seu acervo patrimonial, pessoal e processos;

b) recebimento, no curto prazo, de, pelo menos, 4 (quatro) novos Procuradores da Fazenda Nacional, evitando-se que se tenha de recorrer aos Procuradores de outras unidades, com prejuízo dos serviços de tais setores, além de 6 (seis) servidores, pelo menos, para o apoio administrativo;

c) aquisição do acervo patrimonial necessário às suas atividades (aparelho “*fac-simile*”, aparelhos telefônicos, mesas para impressoras, mesas para os servidores e para reuniões, armários, carrinho de mão para transporte de processos, etc.);

d) reuniões em várias unidades federativas, para treinamento de servidores das PFNs e de outros órgãos regionais do Ministério da Fazenda sobre participação em comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, evitando-se ou reduzindo-se, assim, falhas que vêm prejudicando o julgamento das irregularidades apontadas;

e) elaboração de manuais de rotinas para os trabalhos das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, bem como para o julgamento dos servidores que tenham praticado infrações disciplinares;

f) maior acompanhamento dos processos administrativos disciplinares envolvendo Procuradores da Fazenda Nacional no âmbito da Justiça e da Advocacia-Geral da União;

g) criação de 3 (três) divisões na Coordenação-Geral (Divisão de Recursos e Revisões, Divisão de Análise de Denúncias e de Representações e Divisão de julgamento de Processos Disciplinares), o que permitiria uma atuação mais ágil com a especialização dos Procuradores.

Mencione-se que a maioria das medidas acima elencadas somente poderão ser concretizadas com a aprovação do anteprojeto de reestruturação administrativa da PGFN.

#### 4.8 Indicadores de Gestão de Eficácia e Economicidade da PGFN

Considerando os resultados anteriormente indicados e, ainda, as diretrizes do Plano Plurianual 2004-2007, os indicadores de gestão para aferição da eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa foram assim definidos:

*Arrecadação acumulada do órgão (cobrança da Dívida Ativa da União e conversão de depósitos judiciais em renda da União no ano)* tem traduzido o elevado valor de recuperação de créditos da Fazenda Nacional.

PERÍODO	ARRECADAÇÃO	COMPARAÇÃO COM O ANO ANTERIOR (%)
1995	2.029.363.740,00	-
1996	3.464.385.258,00	71%
1997	2.335.974.712,00	-67%
1998	3.083.809.401,00	32%
1999	5.019.299.192,00	63%
2000	6.255.513.388,00	24%
2001	5.293.240.331,00	-15%
2002	6.831.794.231,00	29%
2003	10.013.861.421,00	46%
2004	8.076.828.106,00	-20%

<b>TOTAL</b>	<b>52.404.069.780,00</b>
--------------	--------------------------

Fontes de Consulta: Mapas Gerenciais L.&04714.31 – Arrecadação - SERPRO.

No ano 2004, temos o seguinte indicador:

<b>NATUREZA RECEITA</b>	<b>2004</b>
<b>DÍVIDA ATIVA</b>	<b>2.242.562.403,90</b>
<b>JUDICIAL (EXECUÇÃO FISCAL + DEFESA)</b>	<b>5.834.265.702,16</b>
<b>ARRECAÇÃO TOTAL</b>	<b>8.076.828.106,06</b>

Valores Expressos em Reais.

Considerando que a eficácia corresponde ao alcance das metas estabelecidas, a PGFN trabalha com indicadores das metas comprometidas com o PPA, no caso, o aumento de arrecadação da dívida ativa da União e melhora da cobrança dos créditos da União (PPA – Programa 0775), cujos indicadores são **a arrecadação acumulada** da dívida ativa da União, a **arrecadação acumulada** da Defesa da Fazenda Nacional e **as perdas de recursos da União evitadas**.

Assim, considerado o Programa 0775 do PPA, pode-se afirmar que mesmo com as deficiências estruturais pelas quais vem sofrendo a PGFN, a meta de aumentar a arrecadação foi atingida no ano de 2004, no que se refere à arrecadação da dívida ativa da União.

A verificação da relação Receita/Despesa no ano é indicador hábil a esclarecer o nível de economicidade da gestão da PGFN. Tomando-se a arrecadação total da PGFN versus despesas incorridas na manutenção do órgão, nos últimos dez anos (1995 a 2004) chegou-se ao percentual médio de **1,23%** ao ano, o que significa que, para cada parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arrecadados, a PGFN despendeu apenas **R\$ 12,30**. Neste sentido, vale destacar, que os recursos destinados a sustentar a PGFN decorrem do Encargo Legal, previsto no Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.025/69, que representa um acréscimo ao valor da dívida principal cobrada, portanto, em nada compromete os recursos destinados ao Tesouro Nacional.

No que se refere ao Encargo Legal, que substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na forma do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.645/78, houve uma arrecadação no valor de **R\$ 155.850.075,97** (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) no exercício de 2004. Importante ressaltar que a arrecadação do referido Encargo Legal constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.711/88. Vale dizer, mais do que gastou no ano, que totalizou **R\$ 92.858.079,67** (noventa e dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Portanto, a PGFN, no exercício de suas funções, obtém aportes de recursos que, por si, seriam suficientes para sua manutenção, não fossem os contingenciamentos orçamentários.

#### PLANILHA INDICATIVA DA RELAÇÃO DESPESA/RECEITA

<b>ANO</b>	<b>VALOR ARRECADADO(R\$)</b>	<b>VALOR GASTO(R\$)</b>	<b>PERCENTUAL DESPESA/RECEITA</b>
1995	2.029.363.740,00	38.083.346,83	1,877%
1996	3.464.385.258,00	44.496.886,06	1,284%
1997	2.335.974.712,00	41.973.340,09	1,797%
1998	3.083.809.399,00	48.747.036,74	1,581%
1999	5.019.299.192,00	55.411.757,45	1,104%
2000	6.255.513.388,00	49.082.857,32	0,785%
2001	5.293.240.331,00	103.787.716,07	1,961%

2002	6.831.794.231,45	34.640.288,00	0,507%
2003	10.013.861.421,40	37.063.477,66	0,370%
<b>2004</b>	<b>8.076.828.106,06</b>	<b>92.858.079,67</b>	<b>1,15%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>52.404.069.778,91</b>	<b>461.503.422,21</b>	<b>MÉDIA 1,23%</b>

Fontes: Relatórios SERPRO e SIAFI/STN (95-04)

O benefício econômico, resultado de vitórias judiciais patrocinadas pela PGFN, nas ações propostas pelos contribuintes que postulavam o não pagamento dos tributos e outras exações e, ainda, a quantificação dos valores que a União deixou de desembolsar em razão da conferência, pela PGFN, dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores que venceram demandas contra a Fazenda Nacional, são demonstrados no seguinte quadro:

<b>ANO</b>	<b>(1) Economia da Fazenda Nacional em causas propostas pelos contribuintes e vencidas pela PGFN</b>	<b>(2) Economia em cálculos de liquidação impugnados pela PGFN</b>	<b>(3) TOTAL GERAL (1) + (2)</b>
<b>2004</b>	1.091.037.493,23	5.492.306,20	1.096.529.799,43

Os resultados da PGFN decorreram da regular aplicação do orçamento nos gastos públicos. O benefício ao Tesouro Nacional pela soma do desempenho arrecadatário e das economias potenciais tendem a ser cada vez maiores, caso haja investimento para sanar as dificuldades estruturais, objetivando melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

A PGFN encerra mais um exercício de realizações no seu mister institucional, ciente de haver buscado o melhor desempenho possível que, em face de todo o exposto, acredita ter alcançado.

Registra-se, ainda, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio dos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial, compareceu a 07 (sete) Assembleias Gerais Ordinárias e 47 (quarenta e sete) Assembleias Gerais Extraordinárias, de Empresas Estatais.

## **5. MEDIDAS ADOTADAS PARA SANEAR DISFUNÇÕES DETECTADAS**

### **5.1 Racionalização do trabalho em Juízo: “Súmulas Administrativas”**

A Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ está prevista no Decreto nº 5.136/04, compondo-se de 3 (três) subdivisões.

Compete à CRJ coordenar as atividades pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, e ainda:

- Exercer a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da PGFN, junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;
- Assistir ao Procurador-Geral, no que tange à representação e defesa da Fazenda Nacional;



- Acompanhar a estatística sobre a representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, inclusive com vistas a estudar e propor diretrizes, medidas e atos normativos tendentes a aperfeiçoar os respectivos encargos jurídicos;
- Examinar ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado ou dependa de sua autorização;
- Estudar e formular linhas de orientação para a defesa da Fazenda Nacional, em questões que envolvam matérias reiteradamente submetidas ao Poder Judiciário, bem assim propor ao Procurador-Geral, medidas legislativas ou administrativas, no âmbito de sua competência, no sentido de aperfeiçoar as relações entre o fisco e os contribuintes.

#### Defesa da Fazenda Nacional:

- Número de ações de defesa sob responsabilidade da CRJ: 1.332
- Número de ações ingressadas:
  - 8 (oito) Reclamações perante o Supremo Tribunal Federal;
  - 3 (três) Ações Cautelares perante o Superior Tribunal de Justiça;
  - 2 (duas) Suspensões de Segurança perante o Superior Tribunal de Justiça.
- Número de processos de consultoria: 771
- Valor ingressado na Conta Única do Tesouro: **R\$ 5.834.265.702,16** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos).
- Número de intimações recebidas:
  - Do Supremo Tribunal Federal: 1.722
  - Do Superior Tribunal de Justiça: 16.233

Mencione-se, por oportuno, que a PGFN deixou de recorrer, em razão de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em cerca de 12.855 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco) ações, durante 2004. A seguir, os temas já pacificados.

Casos previstos na Lei nº 10.522/02

MATÉRIA	DISPOSITIVO LEGAL
CSL – Contribuição Social sobre o Lucro – incidente sobre o resultado apurado no período base encerrado em 31/12/1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88).	Art. 18 Inciso I
Empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86 (aquisição de veículos automotores e combustível).	Artigo 18 Inciso II
Contribuição ao FINSOCIAL, exigida das empresas vendedoras de mercadorias e mistas. Majoração de alíquota.	Artigo 18 Inciso III
IPMF, instituído pela LC 77/93, relativo ao ano-base de 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição.	Artigo 18 Inciso IV
TLI – Taxa de Licenciamento de Importação – art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.387/91.	Art. 18 Inciso V
Sobretarifa ao FNT – Fundo Nacional de Telecomunicações	Art. 18 Inciso VI
Adicional de Tarifa Portuária– ATP.	Art. 18 Inciso VII
Parcela da Contribuição ao PIS decorrente da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88	Art. 18 Inciso VIII
Isenção da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, nos termos do art. 7º da LC nº 70/91, com redação dada pelo art. 1º da LC nº 85/96.	Art. 18 Inciso IX
Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.	Art. 18 Inciso X (incluído pela Lei 11.051/04)

**Casos previstos apenas em despachos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional  
(inexistia a previsão de Ato Declaratório na época)**

<b>MATÉRIA</b>	<b>PARECER PGFN/CRJ</b>	<b>PUBLICAÇÃO DO DESPACHO</b>
Não exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, relativo ao período-base de 1989, da base de cálculo da CSL – princípio da anterioridade nonagesimal – Lei nº 9.788, de 28/12/1989.	917/97	DOU de 15/04/2001 Seção 1 – página 45
Incidência de correção monetária anteriormente à lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário.	447/96	DOU de 31/05/1996 Seção I – página 9557

**Casos previstos em Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional**

<b>MATÉRIA</b>	<b>PARECER PGFN/CRJ</b>	<b>PUBLICAÇÃO DO DESPACHO</b>	<b>ATO DECLARATÓRIO</b>
Compensação entre tributos da mesma espécie – art. 66 da Lei nº 8.383/91 – entre FINSOCIAL e a COFINS ou entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91 e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.	898/98	DOU de 10/07/1998 Seção I página 25	Nº 1, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 23
Imposto de Renda sobre o lucro líquido exigido dos acionistas – art. 35 da Lei nº 7.713/88.	1021/98	DOU de 10/08/1998 Seção I página 10	Nº 2, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 23
Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de PDV – Plano de Demissão Voluntária.	1278/98	DOU de 22/09/1998	Nº 3, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 23
Imposto de Renda sobre o pagamento ( <i>in pecúnia</i> ) de férias não gozadas por necessidade de serviço pelo servidor público.	921/99	DOU de 06/08/1999 Seção I página 36	Nº 4, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 23
IOF. Ouro como ativo financeiro (inconstitucionalidade do inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.033/90).	957/99	DOU de 10/08/1999 Seção I página 1	Nº 5, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 23
Execução Fiscal. Oficial de Justiça. Despesa de diligências. Adiamento – súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça.	1627/99	DOU de 07/12/1999 Seção I página 4	Nº 6, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24
PIS/PASEP. MP nº 1.325/96. Inconstitucionalidade na parte em que determina a cobrança desde 01/10/1995, data anterior a da vigência da MP nº 1.212 – DOU de 29/11/1995 – primeira MP da série. Observância do prazo nonagesimal.	1681/99	DOU de 11/01/2000 Seção I página 2	Nº 7, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24 Republicado no DOU de 20/09/2002 Seção I página 40
Imposto de Renda sobre o pagamento ( <i>in pecunia</i> ) de licença-prêmio não gozada, por necessidade de servidor público.	1458/99	DOU de 31/03/2000 Seção I página 13	Nº 8, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24
IOF sobre cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança. Lei nº 8.033/90.	037/2002	DOU de 15/04/2002 Seção I página 40	Nº 9, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24
IOF sobre a aplicação de recursos de Prefeitura Municipal no mercado financeiro.	101/2002	DOU de 15/04/2002 Seção I página 41	Nº 10, de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24

Coordenação da Fazenda em honorários advocatícios por desistência da execução fiscal após oferecimento de embargos pelo contribuinte (súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça)	102/2002	DOU de 15/04/2002 Seção I página 42	Nº 11 de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24
IOF sobre saques de depósitos judiciais. Ilegalidade da IN nº 62/90 da Secretaria da Receita Federal.	103/2002	DOU de 15/04/2002 Seção I página 44	Nº 12 de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24
Imposto de Renda. Representantes Comerciais. Isenção. Lei nº 7.713/88, artigo 51.	104/2002	DOU de 15/04/2002 Seção I página 45	Nº 13 de 12/08/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I página 24
Imposto de Renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.	2863/2002	DOU de 26/09/2002 Seção I página 56	Nº 14 de 30/09/2002 DOU de 23/10/2002 Seção I página 27
Não incidência da multa fiscal moratória em falência.	3572/2002	DOU de 01/01/2003	Nº de 30/12/2002 DOU de 07/01/2003 Seção I página 60
Não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular – APIP.	1643/2003	DOU de 04/12/2003 Seção I página 28	Nº 1, de 23/09/2003 DOU de 09/12/2003 Seção I página 23
Não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada – PAV.	1644/2003	DOU de 04/12/2003 Seção I página 31	Nº 2 de 23/09/2003 DOU de 09/12/2003 Seção I página 23
Execuções não embargadas da Ação Civil Pública nº 93.0013933-9, onde se discuta a aplicabilidade do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97. <sup>2</sup>	2195/2003	DOU de 15/01/2004 Seção I página 19	Nº 3 de 19/12/2003 DOU de 21/01/2004 Seção I página 13

## 5.2 Sistemática de Controle de Processos de Acompanhamento Especial junto aos Tribunais Superiores

Foi instituída sistemática de controle de processos especiais, pela qual as unidades descentralizadas comunicam à PGFN, por meio da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, quais os processos que merecem atenção prioritária e diferenciada, quer pelo valor envolvido na demanda, quer pela relevância do tema, quer, ainda, pela probabilidade de formar jurisprudência desfavorável à União. Atualmente, existem 115 (cento e quinze) processos de acompanhamento especial sob a responsabilidade da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional junto aos Tribunais Superiores.

## 5.3 Sistemática de Uniformização da Atuação da PGFN na Representação Judicial

Tendo em vista os cortes orçamentários ocorridos no exercício de 2004, conforme já informado, não foi possível a realização de reuniões bimestrais com os Procuradores Regionais da Fazenda Nacional. Como mencionado anteriormente, foram realizadas apenas duas reuniões, que contaram com a presença do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procuradores-Gerais Adjuntos, Coordenadores-Gerais e Procuradores Regionais, nas seguintes datas e localidades:

- 08 e 09/06/2004 – São Paulo – PRFN/3ª Região
- 01 a 04/09/2004 – Recife – PRFN/5ª Região

Tentou-se suprir a carência de encontros regionais com o deslocamento de gestores estratégicos às Unidades, a fim de tratar de questões prioritárias, bem como discutir orientações jurisprudenciais relativas aos interesses da Fazenda Nacional.

<sup>2</sup> O ato declaratório nº 3, de 19/12/2003, referente ao Parecer PGFN/CRJ nº 2195/2003 tem interesse apenas para os PFNs que atuam perante a Justiça Federal do Estado do Paraná, o Tribunal Regional Federal 4ª Região e os Tribunais Superiores.

Além disso, entendeu-se ser conveniente a edição de orientações normativas, estabelecendo o posicionamento da PGFN sobre as matérias relevantes, na área da Defesa da Fazenda Nacional, como forma sistemática de obter a referida uniformidade das manifestações do órgão em Juízo. Nesse sentido, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, após aprovação do Procurador-Geral Adjunto responsável pela área temática, vem enviando expedientes às unidades descentralizadas, conforme se depreende abaixo.

NÚMERO	DATA	ASSUNTO
70	09/01	CPMF - ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO
71	14/01	FUNDO PIS/PASEP – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL – PGFN
72	14/01	PIS/SEMESTRALIDADE - JULGAMENTO ULTRA PETITA
74	16/01	EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE
75	20/01	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - RESCISÓRIA – INVIABILIDADE
78	22/01	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - SENTENÇA ENCAMINHADA
80	23/01	REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL
83	28/01	PLANILHA ATUALIZADA – DISPENSA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
85	02/02	MP 135/2003 - LEI 10.833/03 - NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS - SUBSÍDIOS PARA A DEFESA
88	16/02	NOTÍCIAS STJ: COOPERATIVAS DEVEM PAGAR IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEL A COOPERADOS
89	20/02	CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS
90	20/02	COFINS - NÃO EXISTÊNCIA DE IMUNIDADE NO ART. 149, § 2º, INC. I - CR/88
92	12/03	PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO - MUDANÇA NA POSIÇÃO DO STJ
93	19/03	CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS - PARECER – CRJ
94	25/03	PRESCRIÇÃO – 1ª SEÇÃO DO STJ
95	25/03	PRESCRIÇÃO. REFORMULAÇÃO DE POSICIONAMENTO DO STJ NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO, APLICANDO EXCLUSIVAMENTE A PRESCRIÇÃO DECENAL.
96	30/03	AÇÃO RESCISÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
97	31/03	RESP - DNC – SUBSÍDIO

98	01/04	COFINS - LEI 9.718/98 - JULGAMENTO DO STF
99	07/04	CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO PELA MP 2.196-3
101	08/04	DECADÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - CPMF - 1998
102	05/05	IMUNIDADE - CSLL - ART. 149 DA CR - CONTESTAÇÃO - SUBSÍDIO
106	17/05	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS
108	17/05	COMPETÊNCIA DA PGFN - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
110	27/05	RECLAMAÇÃO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LIMINAR DEFERIDA PELO STF
112	31/05	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - NOVO CÓDIGO CIVIL
114	02/06	LEI 8981/95 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MEMORIAL - SUBSÍDIOS
115	03/06	COFINS - LEI 10833/2003 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - DECISÃO FAVORÁVEL
116	04/06	COFINS/PIS – COOPERATIVAS - DISCUSSÃO ACERCA DA ISENÇÃO DO PIS/COFINS PARA AS COOPERATIVAS FOI REABERTA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
117	07/06	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - RECLAMAÇÃO - NOVA LIMINAR
118	07/06	SUSPENSÕES DE SEGURANÇA - TRF-4ª R. - COFINS - LEI 10833
119	07/06	DIREITOS ANTIDUMPING - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - SUBSÍDIOS
120	11/06	CSLL - CPMF - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE - DECISÕES – SUBSÍDIOS
121	15/06	CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR A UNIÃO
123	16/06	COMPETÊNCIAS DA PGFN E DA PGU - ORDENS DE SERVIÇO - DIVULGAÇÃO
126	17/06	VITÓRIA MEDIDA CAUTELAR FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE Nº 530.634, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, ADVINDO DE UM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 6 MILHÕES DE REAIS.
127	17/06	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - DECISÃO – DIVULGAÇÃO.
128	18/06	IPI - CREDITAMENTO - SIMPLES - SUBSÍDIOS
130	24/06	STJ: ATOS DE ALIENAÇÃO EM EMBARGOS PENDENTE DE RECURSO

131	28/06	EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - RETIFICAÇÃO
132	28/06	COISA JULGADA - TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA
133	28/06	DEPÓSITOS ABANDONADOS - TRF DA 4ª REGIÃO
134	28/06	CESSÃO DE CRÉDITOS DO BB - MP 2.196-3
143	05/07	PIS - COFINS - IMPORTAÇÕES - LEI 10.865/03 - DECISÃO - TRF 4 R - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
144	05/07	DECISÃO DO STF - VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM
145	06/07	IPI: DESCONTOS, ABATIMENTOS, FRETE
147	07/07	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - CAUTELAR DEFERIDA NO STF
148	08/07	COFINS - SOCIEDADES CIVIS - DECISÃO DO STF
149	09/07	PORTARIA 275/04 - ENCARGO FINANCEIRO - RES. 1154/86 DO BACEN - AUSÊNCIA DE DISPENSA DE RECORRER - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO
151	11/07	CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESP Nº 643.677/PE
152	13/07	LEI 10865/04 - COFINS-PIS-IMPORTAÇÕES - PARECER - CAT - PORTARIA Nº 275 DO PG
155	15/07	LEI 10.833/03 - COFINS-PIS-CSLL - CONTESTAÇÃO - DECISÃO - SUBSÍDIOS
157	16/07	UNIÃO COMO RÉ - AÇÕES SUPERIORES A R\$ 50 MILHÕES
158	19/07	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO VIA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI
160	19/07	EMENTÁRIO DE DECISÕES FAVORÁVEIS (STJ)
161	19/07	EMENTÁRIO DE DECISÕES FAVORÁVEIS (STJ)
162	21/07	MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS
163	21/07	MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS
164	22/07	RPV - RESOLUÇÃO Nº 373/2004 DO CJF - ARQUIVAMENTO NAS UNIDADES
165	22/07	MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES

		JUDICIAIS
166	22/07	AÇÃO DE DEPÓSITO - PENA DE PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA – POSSIBILIDADE - PORTARIA 275/04 DO PG
167	26/07	ENUNCIADOS - SÚMULA DA AGU - MATÉRIA PROCESSUAL
168	26/07	MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS
171	29/07	CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - SUSPENSÕES - 1ª E 4ª REGIÕES
173	03/08	EXPURGOS - INCLUSÃO NA PRIMEIRA CONTA DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - STJ - INÍCIO DE JULGAMENTO
175	10/08	CRÉDITO-PRÊMIO – ACÓRDÃO
180	22/08	IOF - DECISÃO DO STF - TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE CIA ABERTAS E BONIFICAÇÕES – CONSTITUCIONALIDADE
182	23/08	CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECISÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO
183	24/08	REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO E DO FUNDO PIS-PASEP - PGU E PGFN
184	25/08	ESCLARECIMENTO À ME PGFN/CRJ/N 183 E ADENDO À ME PGFN/CRJ/N 182
190	29/08	II REUNIÃO DOS PROCURADORES-REGIONAIS – PAUTA
193	06/09	DÉBITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS - INSCRIÇÃO EM DAU - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO - PGFN – PGU
196	09/09	PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - AÇÕES JUDICIAIS
197	10/09	EXPURGOS - INCLUSÃO NA 1ª CONTA DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DECISÃO DO STJ
199	17/09	COFINS - LEI 10833/03 - ACÓRDÃO –TRF 4ª R - SUBSÍDIO
200	21/09	SUBSÍDIOS – LEI 10.864/2003 – PARECER DA CRJ
201	21/09	JULGAMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – STJ
203	22/09	DECISÃO DO STF EM CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL
204	28/09	IPI - ALÍQUOTA ZERO E NT - MEMORIAL DA FN E ARTIGO DE HUGO DE BRITO MACHADO
205	28/09	EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - SUBSÍDIO



207	28/09	EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - SUBSÍDIO - PARTE II
211	01/10	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - TRF 4ª R. - COFINS – DRU
212	05/10	IR - SWAP - HEDGE – LEADING CASE – STJ
213	06/10	TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS (DL 1.899/81) - CONSTITUCIONALIDADE - 2ª TURMA STF
214	08/10	AGRAVOS DE INSTRUMENTO PARA O STF E STJ - DEFEITOS FREQUENTES
216	11/10	TRF - 1ª REGIÃO - DECISÃO - RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
220	11/10	CONSULTA. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
221	11/10	CONSULTA - PFN/DF - DEPÓSITO NÃO INTEGRAL - INSCRIÇÃO EM DAU
223	20/10	IR - SWAP - HEDGE - CONTINUIDADE DO JULGAMENTO NO STJ - NOVO PEDIDO DE VISTA
224	20/10	EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUDO
226	21/10	JULGAMENTO DO <a href="#">RESP Nº 324.361/BA</a>
228	26/10	DECISÃO - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
229	28/10	JULGAMENTOS - 1ª SEÇÃO DO STJ
230	10/11	JULGAMENTOS - STF – STJ: CORREÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CSLL – ANO BASE 90; DECLARAÇÃO DE BENS PELO VALOR DE MERCADO – ANO BASE 91 – DECLARAÇÃO DE 92; LEI 8.200/91 – TENTATIVA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO DE REDISCUTIR O TEMA.
232	12/11	EC 33/01 IMUNIDADE - ART. 149 PARAG 2º - CSL
234	18/11	JULGAMENTOS - STF E STJ: CUMULAÇÃO DE MULTAS – ART. 18 E 538 DO CPC; COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% - LEI Nº 8.981/95.
236	18/11	ART. 149, § 2º, INC. I - CSLL - NOVOS SUBSÍDIOS – MEMORIAL
237	19/11	EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO ENTRE UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS - ORIENTAÇÕES DA AGU
238	19/11	PARECER PGFN/CRJ/CDA/Nº 1333/2004 - ESCLARECIMENTO
239	25/11	JULGAMENTOS: <a href="#">EAG Nº 518.521/SP</a> ; <a href="#">ERESP Nº 204.128/RJ</a> E <a href="#">ERESP Nº 258.751/SP</a> .
243	29/11	EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO

246	30/11	DECISÃO - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - TRF 4ª REGIÃO
247	01/12	TENTATIVAS DE GOLPE – REITERAÇÃO DA ME PGFN/CRJ/Nº 42/2003
251	03/12	JULGAMENTO NO STF - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA
255	14/12	JULGAMENTOS NO STJ
261	20/12	ACOMPANHAMENTO ESPECIAL QUARTA REGIÃO
262	20/12	ÁREAS ALFANDEGADAS - DIREITO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DA PGU
263	21/12	EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÕES RESCISÓRIAS – INCABIMENTO
264	21/12	LEI 9718/98 - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS
265	21/12	PIS - NÃO-CUMULATIVO - PEÇA - DECISÃO – SUBSÍDIO

## 6. DEMONSTRATIVO DO FLUXO FINANCEIRO DE PROJETOS

A proposta orçamentária total da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ano de 2004 foi estimada em **R\$ 193.679.153,00 (cento e noventa e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e três reais)**, sendo **R\$ 2.024.324,00 (dois milhões, vinte e quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais)** na Fonte 0100 (Tesouro), destinada somente a outras despesas correntes (custeio), e, na Fonte 0157 (FUNDAF), o montante de **R\$ 191.654.829,00 (cento e noventa e um milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais)** distribuído da seguinte forma: despesas com pessoal (pró-labore) R\$ 23.433.635,00; outras despesas correntes (custeio) R\$ 84.127.482,00, para investimento R\$ 77.693.712,00 e para inversão financeira (aquisição de imóvel) R\$ 6.400.000,00.

Cumprido salientar que após análise da proposta orçamentária inicial, pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, foram estabelecidos os seguintes limites orçamentários:

- Fonte 0100: R\$ 1.600.000,00;
- Fonte 0157: R\$ 50.514.322,00 (exceto pessoal);

Verificou-se, portanto, uma redução na Fonte 0100, de R\$ 424.324,00 e na Fonte 0157, de R\$ 117.706.872,00;

Após gestões desta PGFN, junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA, foi concedida uma expansão orçamentária na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na Fonte 0157.

Assim, a proposta orçamentária desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base na Lei nº 10.837/04 – LOA, foi consolidada em **R\$ 85.547.957,00 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e**

**quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais**), sendo R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) na Fonte 0100, destinado a outras despesas correntes (custeio) e para Fonte 0157, o montante de R\$ 83.947.957,00 (oitenta e três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais), sendo R\$ 23.433.635,00 (Pessoal – Pró-labore), R\$ 54.606.910,00 (Custeio) e R\$ 5.907.412,00 (Investimento).

Para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2004, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União informou que a estimativa de arrecadação do Encargo Legal (Decreto-lei 1.025/69) seria de **R\$ 296.505.981,30 (duzentos e noventa e seis milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos)**.

Em 06/04/2004, por meio da Nota Técnica PGFN/CAP/DIOFI/Nº 236/04, foi solicitado crédito suplementar – com compensação - no valor de **R\$ 1.100.000,00**, com a finalidade de remanejar R\$ 600.000,00 da ação Apuração, Inscrição e Execução da Dívida Ativa da União e R\$ 500.000,00 da ação Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional, para atender despesas na Ação – Gestão e Administração do Programa.

Com a publicação da Lei nº 10.949, de 20/09/2004, o crédito supramencionado foi concedido no valor de **R\$ 803.125,00**, sendo R\$ 600.000,00 destinados à despesas de custeio e R\$ 203.125,00 para investimento, referente a solicitação de crédito suplementar – com compensação – solicitado por meio da Nota Técnica PGFN/CAP/DIOFI/nº 236/2004, que somados aos R\$ 296.875,00 anteriormente liberados totalizou R\$ 1.100.000,00.

Solicitou-se, também, em 06/04/2004, por meio da Nota Técnica PGFN/CAP/DIOFI/Nº 237/04, crédito suplementar – sem compensação – no valor de **R\$ 92.640.000,00 (noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta mil reais)** com a finalidade de suplementar as despesas nas Ações – Sistema Informatizado da PGFN e Gestão e Administração do Programa. Mencione-se, outrossim, que a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da SPOA solicitou, informalmente, que o valor de R\$ 92.640.000,00, referente à solicitação de crédito suplementar, encaminhada por meio da Nota Técnica PGFN/CAP/DIOFI/nº 237, fosse redimensionado, levando-se em consideração a provável liberação no valor de R\$ 8.500.000,00 destinados a ação Sistema Informatizado da PGFN.

Atendendo a solicitação da SPOA, foi encaminhado o Memorando Nº 3125 PGFN/PGA, de 25/08/04, no qual se demonstra que a referida solicitação de crédito suplementar foi redimensionada para o montante de **R\$ 52.535.258,65**.

Em 27/09/2004, foi publicada a Medida Provisória 217/2004, a qual autorizou o crédito suplementar extraordinário, no valor de **R\$ 8.500.000,00** (custeio), com a finalidade de atender parte das despesas da Ação Sistema Informatizado da PGFN.

Ocorre que somente em 31 de dezembro de 2004 foi aprovado o Crédito Suplementar no valor supramencionado, por meio da Lei nº 11.081/04. Em virtude da aprovação ter ocorrido no último dia do exercício de 2004 a Coordenação-Geral de Contabilidade, Administração e Planejamento informou, através do fax nº 226, que o limite orçamentário, destinado a utilização parcial do crédito, foi de R\$ 4.273.000,00 (quatro milhões e duzentos e setenta e três mil reais) na ação Gestão e Administração do Programa, no grupo de despesa – Investimento.

Diante do exposto, conclui-se que mais uma vez a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se vê prejudicada em razão da morosidade de aprovação do crédito, haja vista que a solicitação do pleito se deu no mês de abril, e sua aprovação só ocorreu no último dia do ano, implicando em prejuízo no planejamento do Órgão, deixando de otimizar o valor de **R\$ 48.262.258,65 (quarenta e oito milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**.

Mencione-se, ainda, que em virtude da insuficiência de dotação orçamentária para o pagamento de despesas de exercícios anteriores (3,17%), na Ação – Pagamento de Pró-Labore aos Procuradores da PGFN, foi solicitado, por meio do Memorando nº 3413 PGFN/CAP de 10/09/04, suplementação orçamentária no valor de **R\$ 657.499,61** que não foi atendido.

Destarte, restou demonstrado que a PGFN solicitou recursos orçamentários e financeiros na ordem de R\$ 293.452.328,61 para a consecução das suas atividades, incluindo as despesas com pessoal tendo recebido para tanto apenas a quantia de R\$ 96.720.957,00 . Assim sendo, o Órgão somente foi provisionado com 32,96% da dotação orçamentária e financeira solicitada, donde se conclui que os recursos orçamentários e financeiros não estão em conformidade com o planejamento da Unidade.

## DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 2004

### 0775 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL

#### GESTÃO FUNDAF

AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	EXECUTADO		
		PGFN (Órgão Central)	GRA's, COGRH, COGRL, ESAF e DRF-MS	TOTAL
075582 – Sistema Informatizado da PGFN	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	30.331.967,33	0,00	30.331.967,33
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>30.331.967,33</b>	<b>0,00</b>	<b>30.331.967,33</b>
975113 – Sistema Informatizado da PGFN - Crédito Extraordinário	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	7.538.299,74	528.831,79	8.067.131,53
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>7.538.299,74</b>	<b>528.831,79</b>	<b>8.067.131,53</b>
075612 – Apuração Inscrição e Exec da DAU	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	5.237.542,06	8.180.218,80	13.417.760,86
	4 – Investimento	802.206,00	2.580.939,94	3.383.145,94
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.039.748,06</b>	<b>10.761.158,74</b>	<b>16.800.906,80</b>
967024 - Representação Judicial e Extrajudicial da Faz. Nacional	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	978.672,66	3.979.911,00	4.958.583,66
	4 – Investimento	0,00	1.956.969,34	1.956.969,34
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>978.672,66</b>	<b>5.936.880,34</b>	<b>6.915.553,00</b>
967025 - Gestão e Administração do Programa	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	166.924,59	2.697.722,15	2.864.646,74
	4 – Investimento	3.439.787,64	722.743,62	4.162.531,26
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.606.712,23</b>	<b>3.420.465,77</b>	<b>7.027.178,00</b>
963867 - Pró-Labore de Exito como Incentivo à Arrec. Da DAU	1- Pessoal e Encargos Sociais	0,00	23.378.835,87	23.378.835,87
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>23.378.835,87</b>	<b>23.378.835,87</b>
<b>CONSOLIDADO DAS AÇÕES - FUNDAF</b>	1- Pessoal e Encargos Sociais	0,00	23.378.835,87	<b>23.378.835,87</b>
	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	44.253.406,38	15.386.683,74	<b>59.640.090,12</b>
	4 – Investimento	4.241.993,64	5.260.652,90	<b>9.502.646,54</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>48.495.400,02</b>	<b>44.026.172,51</b>	<b>92.521.572,53</b>

## GESTÃO TESOURO

847780 - Administração da Unidade	3 - Outras Despesas Corrente – Custeio	63.508,01	272.999,13	336.507,14
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>63.508,01</b>	<b>272.999,13</b>	<b>336.507,14</b>

fonte: SIAFI-GERÊNCIA,  
base de 14/01/05.

<b>TOTAL GERAL (FUNDAF E TESOURO)</b>	<b>48.558.908,03</b>	<b>44.299.171,64</b>	<b>92.858.079,67</b>
---	----------------------	----------------------	----------------------

### 6.1 Observância da Legislação na Execução

Na execução orçamentária observou-se a legislação reguladora, de acordo com o processo e objeto do gasto em questão:

Lei nº 10.707/2004, de 30 de julho de 2003 – LDO

Lei nº 10.837/2004, de 16 de janeiro de 2004 – LOA

Decreto nº 4.959/2004, de 16 de janeiro de 2004 – limita em 6% o uso de dotações

Decreto nº 4.992/2004, de 18 de fevereiro de 2004, e suas alterações – estabelece o limite para movimentação e empenho e pagamento no exercício de 2004

Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos

Lei nº 4.320/64 – normatiza a execução orçamentária e financeira;

Decretos nº 343/91 e 1656/95, Portaria SOF nº 1.430/94 e IN/MARE de 30 de dezembro de 1998 – trata da concessão e dos pagamentos de diárias aos servidores.

Lei nº 4.965/66, Decretos nº 83.396/79 e 79.391/77 e Portaria MP nº 98, de 16 julho de 2003 – estabelecem a forma de emissão e ressarcimento das passagens aéreas.

## 7. GESTÃO PATRIMONIAL

A gestão patrimonial da PGFN é realizada de forma descentralizada, cuja conferência e inventário anual é feita pelas unidades, ficando sob a responsabilidade das respectivas Gerências Regionais de Administração o controle junto ao Sistema SIADS.

O acervo patrimonial do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é composto de 2.975 (dois mil, novecentos e setenta e cinco) itens, distribuídos em 13 grupos patrimoniais, conforme tabela abaixo:

### RESUMO DO ACERVO PATRIMONIAL (FÍSICO E FINANCEIRO) DA PGFN NO DIA 31.12.2004

GRUPO	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	SALDO (R\$)
14.212.06.00	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	107	R\$ 19.649,49
14.212.12.00	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS.....	24	R\$ 9.769,56
14.212.18.00	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS.....	783	R\$ 31.576,18

14.212.30.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS.....	34	R\$ 6.812,75
14.212.32.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS.....	2	R\$ 800,00
14.212.33.00	EQUIPAMENTO PARA AUDIO, VÍDEO E FOTO.....	70	R\$ 36.448,21
14.212.34.00	MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIP. DIVERSOS.....	40	R\$ 7.999,49
14.212.35.00	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS...	495	R\$ 2.533.726,12
14.212.36.00	MÁQUINAS, INST. E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO.....	18	R\$ 5.065,01
14.212.38.00	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENS. DE OFÍCINA..	3	R\$ 361,51
14.212.42.00	MOBILIÁRIO EM GERAL.....	1358	R\$ 443.599,84
14.212.44.00	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA MUSEU.....	22	R\$ 3.477,00
14.212.48.00	VEÍCULOS DIVERSOS.....	19	R\$ 2.810,82
<b>TOTAL GERAL:.....</b>		<b>2975</b>	<b>R\$ 3.102.095,98</b>

## **7.1 Tecnologia e Segurança da Informação**

### **Sistemas da PGFN - funcionamento e finalidade**

Há duas empresas contratadas para prestação de serviço de tecnologia da informação na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

a) A Empresa Pública Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas diretamente ligados à atividade finalística do Órgão, bem como pela parte de infra-estrutura tecnológica que compreende a administração das redes locais e sua comunicação entre as unidades, a administração do serviço de mensageria, a manutenção e hospedagem do Site Internet e da Intranet da PGFN; e

b) a Empresa Light Infocon Tecnologia S.A. - LIGHT INFOCON, responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas de gerenciamento de documentos recebidos e expedidos, sistema de pareceres e outros de controle interno da PGFN, tais como, controles de biblioteca, de acessos aos sistemas informatizados da PGFN, equipamentos, agendas de compromisso e telefônicas, Sistema de Gestão de Pessoal, Banco de Talentos e outros.

O quadro a seguir apresenta um resumo dos serviços prestados pelo SERPRO no custeio e investimento dos Sistemas Informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

#### **1. Projeto PGFN III Milênio.**

- 1.1. Consultoria no Negócio.
- 1.2. Sistemas do Projeto PGFN III Milênio.
  - 1.2.1. Integrado da Dívida Ativa da União.
  - 1.2.2. Acompanhamento Judicial.
  - 1.2.3. Parcelamento Internet.
  - 1.2.4. Pagamento On-line.
  - 1.2.5. Emissão de Certidão via Internet.
  - 1.2.6. Emissão de DARF via Internet.
  - 1.2.7. Demonstrativo de cálculo.
  - 1.2.8. Site PGFN na Internet.

#### **2. Ambiente de Tecnologia da Informação.**

- 2.1. Administração de Redes.
- 2.2. Correio Eletrônico.
- 2.3. Consultoria em Redes Locais e Elaboração de Projetos.
- 2.4. Acesso Discado Intranet.
- 2.5. Rede Multi-serviço.

### 3. Serviço de Apoio à Implantação do Sistema Acompanhamento Judicial.

A informatização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teve início no ano de 1985, pela necessidade de controle ágil da Dívida Ativa da União, principalmente no atendimento ao público.

Atualmente, o Sistema Informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é complexo, realizando interface com sistemas de vários outros órgãos da Administração Pública Federal, a saber:

SISTEMA PGFN	ÓRGÃO	FINALIDADE DA INTERFACE
CADIN	BACEN	A PGFN tem um sistema que inscreve e atualiza os devedores no CADIN diariamente de forma automática, por meio do CPF/ CNPJ.
SISPAGON	BB	Facilitar o pagamento do débito, via on-line, interagindo direto com a conta corrente da pessoa física.
INTEGRAÇÃO COM A JUSTIÇA	Justiça Federal 1ª, 2ª (recebimento) e 3ª Região (recebimento e retorno)	Encaminhamento eletrônico de dados das petições e retorno dos andamentos processuais.
CPF/ CNPJ	Receita Federal	Recuperar os dados de pessoa física, de pessoa jurídica e de sócios, caso existam.
EMIÇÃO DE CERTIDÃO	SIASG E SICAF	Verificação de validade das Certidões.

O funcionamento integrado do Sistema Informatizado da PGFN possui funcionalidades internas ao órgão, mas contém vasto número de módulos preocupados com o atendimento ao público de forma virtual.

Os serviços prestados pela PGFN pelos seus sistemas informatizados atendendo suas funções institucionais são: a emissão de certidão comprobatória da inexistência de débitos para com a Fazenda Nacional - Certidão quanto à Dívida Ativa da União - e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - para quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e o próprio pagamento deste débito inscrito, ou o parcelamento do mesmo.

A PGFN mantém à disposição dos contribuintes, via Internet, os seguintes instrumentos:

- a. **SISPAGON** - dentro da concepção do “Governo Eletrônico”, uma das metas fixadas pelo Governo Federal foi possibilitar ao contribuinte, via Rede Mundial de Computadores (Internet), o pagamento de tributos e outras exações devidas à Fazenda Nacional. A PGFN implantou o SISPAGON em 25.09.2000 e propiciou aos cidadãos e empresas, que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o pagamento *on line* dos mesmos, mediante transferência de recursos de conta bancária, por

iniciativa do contribuinte e interveniência da instituição financeira depositária, diretamente para o Tesouro Nacional, o que se dá em tempo real, gerando baixa imediata do registro do débito. O SISPAGON foi um dos primeiros sistemas informatizados, no âmbito da Administração Pública Federal, com possibilidade de resolver imediatamente, em tempo real, a pendência das pessoas físicas e jurídicas perante o Poder Público, inclusive porque, se o interessado quitar integralmente todos os débitos inscritos em seu nome, poderá, no mesmo momento, obter Certidão Negativa, também via Internet, o que é economia razoável de tempo e de recursos. Isto sem considerar a possibilidade de agendamento do pagamento, evitando atrasos. Por enquanto, a facilidade destina-se aos correntistas do Banco do Brasil. O número de pagamentos efetuados por meio do SISPAGON desde a sua implantação, em setembro 2000, até dezembro de 2004 é de **27.561**, no valor total de **R\$ 19.579.541,94** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), dos quais, **11.823** ocorrências, no montante de **R\$ 9.382.840,82** (nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), foram realizadas em 2004.

- b. **Emissão de Certidão quanto à Dívida Ativa da União** - implantada desde o segundo semestre de 1998, com fulcro na Portaria PGFN nº 414, de 15/07/98. Trata-se de documento bastante solicitado pelas pessoas físicas e jurídicas, porquanto é ele exigido em contratações com o Poder Público, em qualquer esfera, e para outros fins legais, como fixação de residência no exterior (pessoa física) e contratação de empréstimo externo (pessoa jurídica). Como características fundamentais deste projeto, temos a universalidade (destina-se às pessoas físicas e jurídicas), a segurança (possui um dispositivo - HASH - que lhe confere autenticidade, existindo código de controle, em caracteres alfanuméricos) e a eficiência (emissão em tempo real e simples operacionalidade). Para obter este documento, basta o usuário acessar, de qualquer terminal ligado à Internet, o *site* [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br), sem burocracia ou dificuldade, entre 8h e 21h. De igual modo, pode ser confirmada a veracidade da informação contida nas Certidões quanto a Dívida Ativa da União. Da implantação até o mês de dezembro de 2004, foram emitidas **22.703.193 (vinte e dois milhões, setecentos e três mil, cento e noventa e três) certidões**. Apenas no ano **2004** foram emitidas **4.648.536 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentas e trinta e seis) certidões**.
- c. **Emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF** - é o documento indispensável para o pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, como, de resto, das demais exações no âmbito federal. Como a certidão, tem as características de universalidade, segurança e eficiência. Pode o contribuinte obtê-lo já preenchido, no valor integral do débito ou para quitação de prestações mensais, na hipótese de estar a dívida parcelada junto a PGFN. Basta, para isto, alimentar o sistema com informações de seu conhecimento reservado (número do CPF/CNPJ e da inscrição do débito) e obterá, em tempo real, sem necessidade de realização de *download* e com imediato acesso à base de dados da PGFN, sua emissão, havendo a recuperação do valor da dívida no exato momento da consulta. Implantado em abril de 1999, este instrumento já propiciou, até dezembro de 2004, a emissão de **776.042** DARF's para pagamento integral e de **2.595.603** DARF's para pagamento parcial, num total de **3.371.645** documentos. No ano 2004, foram emitidos **1.116.900** documentos (**235.970** para pagamento integral e **880.930** para pagamento parcelado).
- d. **Sistema de Parcelamento Simplificado - SISPAR de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com valor consolidado, dentro dos limites da legislação** - em novembro de 2000 foi publicada a Portaria PGFN nº 507, de 24.11.2000, instituindo o parcelamento simplificado de débitos inscritos em Dívida Ativa da União por meio da Internet (rede mundial de computadores),



recurso este que possibilita aos cidadãos e empresas a obtenção do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa. Esta modalidade aplica-se às dívidas inscritas de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o débito somente será considerado parcelado com o pagamento da primeira parcela, que importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições, estabelecidos pela lei e demais normas, do parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Para efetivar o parcelamento, basta acessar o *site* da PGFN e, com o número da inscrição e o CPF/CNPJ, o usuário obterá o resumo das condições de parcelamento, podendo, inclusive, recalcular o número de parcelas dentro dos limites legais. Em 2002, o sistema foi adaptado para permitir o parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas, dos débitos das empresas inscritas no SIMPLES e, ademais, para vedar a possibilidade de parcelamento para as empresas que já tenham feito opção pelo REFIS, porquanto os pagamentos já estão sendo efetuados neste âmbito. De novembro de 2001 até dezembro de 2004 foram solicitados **454.579** parcelamentos simplificados, sendo **131.085** no ano de 2004.

- e. **Site e e-mail da PGFN** - o *site* oficial da PGFN na Internet (**[www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)**) que coloca à disposição dos usuários diversas informações, possibilitando, ainda, contato direto com o órgão, via *e-mail* (opção FALE COM A PGFN).

Esses serviços geram conforto e economia para o contribuinte e a diminuição de atendimentos nos balcões das unidades da PGFN, com a conseqüente redução de custos operacionais do órgão e a possibilidade de realocar servidores para o atendimento a outros contribuintes ou para o exercício de outras funções, racionalizando-se o desenvolvimento das atribuições institucionais e favorecendo a prestação de melhor serviço ao usuário por parte da PGFN. Igualmente, para a sociedade há ganhos que decorrem, no caso, da diminuição do custo Brasil, da visibilidade do investimento do governo nas ações de melhoria do serviço público e da efetiva desburocratização dos serviços prestados ao cidadão.

### 7. 1.1 Projetos em Andamento

Brevemente, será colocado em produção o Projeto de Reforço de Segurança no Acesso ao Subsistema Transação do Sistema da Dívida Ativa da União, que consiste no emprego de Certificação Digital de Senhas de Supervisão (senhas “master”) acompanhado de um sistema de Auditoria em tempo real e remoto. As senhas “master” já foram implantadas na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, ainda estando em implantação nos demais Estados.

Está em processo de implantação a integração com o Sistema SIEF Processos da Secretaria da Receita Federal que propiciará a compensação de débitos existentes na Dívida Ativa da União nos casos em que haja créditos de restituição de impostos, no âmbito daquela Secretaria, que objetiva o crescimento da arrecadação.

Encontra-se em fase final de desenvolvimento, o Sistema de Processo Virtual, com armazenamento em CD, que possibilitará além da recuperação, visualização e impressão dos Processos Administrativos diretamente da estação de trabalho de cada usuário da PGFN, gerando economia de recursos, em vista a nova forma de armazenamento em mídia magnética. O CD está em produção e estará disponível na Intranet no ano de 2005.

A Certidão Negativa emitida na Internet será transformada em uma Certidão Conjunta (PGFN/SRF) que discriminará a situação do contribuinte considerando tanto os débitos inscritos em Dívida Ativa quanto débitos ainda no âmbito da SRF em fase de cobrança. Este projeto se encontra em fase final de desenvolvimento.

O Sistema de Acompanhamento Judicial que ainda não está em complementação terá até 2005 o acréscimo dos módulos de Tramitação Interna, Efeitos da Garantia e Decisão Judicial, entre outros. O módulo tramitação já está pronto e os demais módulos serão desenvolvidos junto com a Execução Fiscal Virtual.

O Projeto da Execução Fiscal Virtual, fruto do convênio firmado entre o Ministério da Fazenda e o Superior Tribunal de Justiça tem implantação prevista para 2005. O atraso na previsão inicial para sua implantação deu-se em virtude de falta de recursos orçamentários e dificuldade no desenvolvimento da tecnologia adequada. A finalidade é substituir o processo em papel pelo processo virtual, mais ágil na sua apreciação e solução.

São responsáveis pela condução dos trabalhos as Coordenações-Gerais da Dívida Ativa da União e da Representação Judicial da Fazenda Nacional, a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por sua Superintendência de Sistemas Negócios Processuais - SUNSP.

### Projetos ainda não implantados

Serviços Prestados pelo SERPRO	Observações
Processo Virtual.	Será implantado em 2005.
Treinamento à Distância.	Será utilizado em 2005
Certificação Digital.	O projeto foi concluído e será implantado em 2005
Sistema Dívida Ativa da União, versão WEB	Em fase de implantação em algumas unidades da PGFN. Já implantado nas seguintes unidades: PFN/SP, PFN/DF, PFN/GO e PFN/PR.

### 7.1.2 Sistemas Internos- Posição atual e Metas

Os sistemas internos estão contratados para desenvolvimento pela empresa LIGHT INFOCON.

Até o ano de 2002, os sistemas vinham sendo implantados na versão cliente-servidor. A partir do contrato firmado em maio de 2003, foi iniciado o desenvolvimento das aplicações existentes na plataforma Web, estando o projeto na fase abaixo:

SISTEMAS WEB	Previsão de implantação
Controle de Documentos e Processos Administrativos	<b>Em fase final de implantação</b>
Controle de Documentos Expedidos	<b>Implantado em 2004</b>
Sistema de Gestão de Pessoal	<b>Implantado em 2004</b>
Banco de Talentos	<b>Implantado em 2004</b>
Controle de Atividades	<b>Implantado em 2004</b>

Além disso, estão sendo desenvolvidos novos sistemas, entre eles o Sistema de Avaliação de Desempenho para pagamento de Prolabore aos Procuradores, o Sistema de Petições, o

Sistema de Controle de Chamados e o Sistema de Controle de Equipamentos de Informática, todos com previsão de conclusão em 2005.

## 8. GESTÃO DE PESSOAL

A PGFN possui como força de trabalho 1.021 (um mil e vinte e um) Procuradores da Fazenda Nacional, 1.498 (um mil, quatrocentos e noventa e oito) servidores de apoio e 130 (cento e trinta) servidores em exercício no Órgão em virtude de diversas movimentações, totalizando 2.651 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um) servidores públicos imbuídos da atividade arrecadatória, estando 7,74% dos Procuradores localizados na Unidade Central e o restante nas Unidades Descentralizadas.

*Quantitativo de Servidores em exercício na PGFN (2003/2004)*

UNIDADES	2003							2004						
	PFN	%	Serv. Apoio	%	Outros	Total	%	PFN	%	Serv. Apoio	%	Outros	Total	%
PGFN	77	7,33%	165	11,20%	12	254,18528	9,86%	79	7,74%	174	11,62%	13	266	10,04%
PRFN/DF 1ª Região	15	1,43%	21	1,43%	2	38,028529	1,48%	15	1,47%	21	1,40%	3	39	1,47%
PRFN/RJ 2ª Região	15	1,43%	20	1,36%	0	35,02785	1,36%	14	1,37%	17	1,13%	6	37	1,40%
PRFN/SP 3ª Região	25	2,38%	6	0,41%	1	32,02786	1,24%	24	2,35%	7	0,47%	1	32	1,21%
PRFN/RS 4ª Região	15	1,43%	24	1,63%	0	39,030565	1,51%	15	1,47%	20	1,34%	0	35	1,32%
PRFN/PE 5ª Região	15	1,43%	9	0,61%	0	24,020382	0,93%	13	1,27%	10	0,67%	1	24	0,91%
PFN/AC	2	0,19%	14	0,95%	0	16,011407	0,62%	2	0,20%	12	0,80%	0	14	0,53%
PFN/AL	7	0,67%	28	1,90%	0	35,025669	1,36%	8	0,78%	27	1,80%	4	39	1,47%
PFN/AM	8	0,76%	12	0,81%	0	20,015758	0,78%	6	0,59%	10	0,67%	1	17	0,64%
PFN/AP	2	0,19%	15	1,02%	1	18,012086	0,70%	1	0,10%	21	1,40%	0	22	0,83%
PFN/BA	34	3,24%	35	2,38%	1	70,056111	2,72%	29	2,84%	27	1,80%	0	56	2,11%
PFN/CE	22	2,09%	31	2,10%	1	54,041978	2,10%	26	2,55%	29	1,94%	5	60	2,26%
PFN/DF	21	2,00%	65	4,41%	2	88,064109	3,42%	22	2,15%	58	3,87%	2	82	3,10%
PFN/ES	17	1,62%	35	2,38%	0	52,039936	2,02%	16	1,57%	32	2,14%	0	48	1,81%
PFN/GO	25	2,38%	44	2,99%	0	69,053658	2,68%	26	2,55%	42	2,80%	3	71	2,68%
PFN/MA	10	0,95%	32	2,17%	1	43,031239	1,67%	8	0,78%	28	1,87%	2	38	1,43%
PFN/MG	93	8,85%	71	4,82%	1	165,13669	6,41%	86	8,42%	64	4,27%	13	163	6,15%
PFN/MS	10	0,95%	28	1,90%	0	38,028524	1,48%	10	0,98%	35	2,34%	0	45	1,70%
PFN/MT	9	0,86%	17	1,15%	0	26,020104	1,01%	9	0,88%	18	1,20%	2	29	1,09%
PFN/PA	14	1,33%	26	1,77%	2	42,030972	1,63%	16	1,57%	28	1,87%	6	50	1,89%
PFN/PB	10	0,95%	46	3,12%	0	56,040744	2,17%	11	1,08%	38	2,54%	6	55	2,08%
PFN/PE	20	1,90%	39	2,65%	0	59,045506	2,29%	17	1,67%	30	2,00%	4	51	1,93%
PFN/PI	8	0,76%	26	1,77%	0	34,025263	1,32%	9	0,88%	24	1,60%	0	33	1,25%
PFN/PR	65	6,18%	67	4,55%	2	134,10733	5,20%	65	6,37%	64	4,27%	0	129	4,87%
PFN/RJ	113	10,75%	255	17,31%	1	369,28063	14,33%	120	11,75%	298	19,89%	37	455	17,18%
PFN/RN	7	0,67%	33	2,24%	0	40,029064	1,55%	7	0,69%	27	1,80%	5	39	1,47%
PFN/RO	4	0,38%	17	1,15%	1	22,015347	0,85%	3	0,29%	28	1,87%	0	31	1,17%
PFN/RR	2	0,19%	9	0,61%	0	11,008013	0,43%	2	0,20%	12	0,80%	0	14	0,53%
PFN/RS	64	6,09%	74	5,02%	10	148,11113	5,75%	61	5,97%	59	3,94%	3	123	4,64%
PFN/SC	35	3,33%	43	2,92%	4	82,062494	3,18%	32	3,13%	45	3,00%	2	79	2,98%
PFN/SE	9	0,86%	22	1,49%	0	31,023499	1,20%	9	0,88%	20	1,34%	0	29	1,09%
PFN/SP	274	26,07%	137	9,30%	9	420,35371	16,31%	257	25,17%	163	10,88%	11	431	16,27%
PFN/TO	4	0,38%	7	0,48%	0	11,008558	0,43%	3	0,29%	10	0,67%	0	13	0,49%
<b>TOTAL</b>	<b>1.051</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.473</b>	<b>100,00%</b>	<b>51</b>	<b>2.577</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.021</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.498</b>	<b>100,00%</b>	<b>130</b>	<b>2.651</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: CAP/PGFN – dez/2004.

A comparação do quantitativo em 2003 e 2004 indica que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional vem sofrendo reiteradas baixas, devido, principalmente, ao distanciamento remuneratório com

outras carreiras jurídicas, notadamente do Poder Judiciário e do Ministério Público. Essa situação, já mencionada em relatórios anteriores, vem afetando a motivação dos Procuradores que conscientes do *munus* público que lhes compete, mantêm suas atividades, no entanto, são seduzidos a abandonar a carreira, o que influenciará quantitativa e qualitativamente nos resultados da PGFN, num futuro próximo.

Mencione-se, outrossim, que até a presente data, encontram-se cedidos para outros órgãos 39 (trinta e nove) Procuradores da Fazenda Nacional. Logo, dos 1.021 Procuradores acima indicados, apenas 982 (novecentos e oitenta e dois) estão em efetivo exercício no órgão.

## **8.1 Desenvolvimento e capacitação de servidores**

No ano de 2004, a PGFN realizou eventos de capacitação externa, tais como, treinamentos, cursos, seminários e congressos, totalizando a capacitação de 170 servidores nas Unidades Central, Regional/1ª Região e Distrito Federal. Em relação às Unidades Estaduais foram disponibilizadas 481 vagas para capacitação dos servidores. Dessa forma, no exercício de 2004, em todo o território nacional, 651 (seiscentos e cinquenta e uma) pessoas, entre Procuradores e servidores, participaram de treinamentos e cursos para aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Podemos mencionar alguns cursos e eventos que tiveram a participação de Procuradores e/ou servidores desta PGFN:

- III Congresso de Direito Tributário em Questão – Rio Grande do Sul;
- VIII Congresso Nacional da ABDT– Minas Gerais;
- XVIII Fórum Brasileiro de Direito Tributário – São Paulo;
- IV Congresso Tributário do Nordeste Brasileiro e II Congresso Internacional de Direito – Sergipe;
- Seminário Legislação Aduaneira – Rio Grande do Sul;
- Seminário “Os Desafios para Implantação do IVA no Brasil e no Mercosul” – Rio Grande do Sul;
- 1º Debate sobre a Dívida Ativa da União e a Defesa da Fazenda Nacional – Rio Grande do Sul;
- 8º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública – Paraná;
- Congresso de Direito Civil – Amazonas;
- VI Simpósio Nacional de Direito Constitucional - Paraná;
- I Semana de Administração Orçamentária e Financeira & Modalidades de Compra do Governo Federal – GO;
- II Seminário do Instituto Pernambucano de Estudos Tributários – Pernambuco;
- Curso de Especialização em Direito Financeiro e Tributário;
- Processo Administrativo Disciplinar – Rondônia;
- Curso Improbidade Administrativa;
- Curso Eficiência na Administração Pública;
- Encontro sobre Transparência na Administração Pública – Paraná;
- Seminário “O Poder Público em Juízo”;
- II Seminário “Processo Judicial Tributário”;
- Curso Pensamento Estratégico;
- Curso de Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal;
- Curso “Licitação e Contratos Administrativos”;
- VII Congresso Brasiliense de Direito Constitucional;

- V Congresso Nacional de Direito Disciplinar;
- Curso – Cálculo Proposicional – Módulo II;
- IV Congresso Brasileiro de Direito do Estado;
- II Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública;
- XXX Congresso Nacional de Procuradores de Estado;
- XXIX Simpósio Nacional de Direito Tributário;
- Curso “Teoria Geral da Ação Civil Pública”;
- Curso “Programa de Desenvolvimento de Gerentes Operacionais”.

## **8.2 Sindicâncias e Processos Disciplinares Medidas Adotadas para Sanear Disfunções Detectadas.**

Em 2004, foram instauradas 12 (doze) Sindicâncias e 16 (dezesseis) Processos Administrativos Disciplinares, os quais estão em andamento, conforme procedimento e prazo da Lei 8.112/90.

## **8.3 Limitações Estruturais**

Conforme se pôde perceber pelo quadro de servidores acima colacionado, apenas no exercício de 2004, 30 (trinta) Procuradores se desligaram da PGFN, sendo que em relação aos servidores de apoio, o número de desligamentos foi ainda maior, representando 162 (cento e sessenta e duas) pessoas que deixaram a PGFN.

Em dezembro de 2000, o número de cargos ocupados por Procuradores da Fazenda Nacional era de **876**, tendo diminuído para **843** cargos ocupados em 2001, e reduzido para **833** cargos ocupados em 2002. Em dezembro de 2003 havia **784** cargos ocupados, mas que, com o ingresso de **267** Procuradores, aumentou para **1.051**. Esse acréscimo no quantitativo de Procuradores deve-se à homologação do resultado do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª categoria, conforme Portaria Conjunta MF/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 1º de dezembro de 2003. Em 2004, como já informado, o número de Procuradores diminuiu para **1.021**. Esse decréscimo no quantitativo de cargos da categoria tem sido verificado, não apenas pela aposentadoria, mas, principalmente, pela perda de profissionais dada à crítica situação a que chegou a remuneração atual, se comparada a cargos equivalentes e de responsabilidades similares na Magistratura, no Ministério Público Federal, ou em outras carreiras jurídicas, inclusive do próprio Executivo Federal, muito melhor remuneradas do que a de Procurador da Fazenda Nacional. Em resumo, sendo a lotação total de 1.200 (mil e duzentos) cargos, há atualmente **179 (cento e setenta e nove)** cargos vagos, que devem ser providos por concurso público de provas e títulos de reconhecida dificuldade.

A não fixação dos níveis de remuneração compatíveis dos Procuradores da Fazenda Nacional fez com que somente 76,29% dos aprovados no último certame assumissem o cargo.

Adicione-se ao problema a *não criação e instalação de Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional* em Municípios do interior do País onde existam Varas Federais implantadas. Ocorre que não foi editada norma legal prevendo esta criação nem a previsão dos respectivos cargos, inclusive o de Procurador-Seccional. Com isto, evidentemente, se está gerando um notório descompasso, porquanto a Justiça Federal está implementando seu projeto de interiorização, o que implica um enorme volume de processos judiciais nestes locais. Porém, não estando a Fazenda Nacional presente de modo mais efetivo nestes locais, o andamento dos processos de seu interesse, em especial de execuções fiscais, fica sobremaneira prejudicado. Nesse sentido, existem, segundo dados do Conselho da Justiça Federal, atualizados em novembro/2004, 613 (seiscentas e treze) Varas Federais instaladas em todo o país, somados a 245 (duzentos e quarenta e cinco) Juizados Especiais Federais. Por outro lado, há apenas 62 (sessenta e duas) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional espalhadas pelo país, demonstrando assim, a deficiência da defesa tributária da União em juízo. Mencione-se, ainda, a competência da justiça estadual, prevista no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, alargando ainda mais a gama de localidades em que a PGFN deve atuar.

Além disso, conforme dados da própria Justiça Federal, deverão ser instaladas em 2005, mais 162 (cento e sessenta e duas) novas varas federais, aumentando, ainda mais, a necessidade de criação de novas unidades seccionais da Fazenda Nacional.

Também se ressentem a força de trabalho pela *não criação da Carreira de Apoio da PGFN*. O quadro de apoio da PGFN, atualmente, é composto por servidores provenientes dos mais diversos órgãos da Administração, aqui incluídos aqueles redistribuídos ou oriundos de órgãos extintos, inclusive com cargos sem correspondência no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal, além de empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Não há, assim, qualquer uniformidade quanto à formação dos servidores hoje em exercício na PGFN, o que apenas foi atenuado pelo esforço da Administração, bastante prejudicado pela insuficiência e, muitas vezes, ausência de recursos orçamentários destinados à capacitação de pessoal, e pelo empenho dos servidores em adaptar-se às novas atribuições.

Este conjunto de fatos torna-se mais crítico quando se considera a especialização das atribuições da PGFN, órgão jurídico de *status* único na Administração Pública Federal, porquanto, ao lado da representação judicial da União nas causas de natureza fiscal e das atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda que detém, traz o *plus* de contribuir, decisivamente, para a arrecadação de receitas fundamentais à manutenção dos serviços públicos essenciais, por meio da apuração e inscrição da Dívida Ativa da União e da respectiva cobrança judicial.

A inexistência, portanto, de servidores especializados contribui para a não otimização do desenvolvimento das funções institucionais da PGFN.

O nível de contingenciamento orçamentário a que foi submetida a PGFN no ano de 2004, inviabilizou o avanço em várias áreas, inclusive comprometendo a arrecadação junto aos órgãos de justiça do interior do país, em face da diminuição espartana de diárias para comparecimento de Procuradores nessas Comarcas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem funções primordiais na preservação dos interesses da União e para o desenvolvimento dessas funções, evidentemente, é essencial sua adequada estruturação, em termos humanos e materiais.

Esses exemplos demonstram a necessidade de investimento, buscando manter um quantitativo de servidores compatível com o volume de trabalho, promover a devida qualificação de seu corpo técnico, bem como ter clareza sobre a promoção da justiça fiscal através de seu órgão jurídico e de arrecadação.

#### **8.4. Avaliação dos Servidores**

Para os servidores de apoio, utilizam-se instrumentos de avaliação trimestral, instituídos pelas Portarias PGFN nº 346/01 e 188/02. Essas avaliações, aliadas a GDATA (semestral), oferecem um contínuo acompanhamento da situação de motivação e desempenho dos servidores da PGFN.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA - foi criada pela Lei nº 10.404/2002 e instituída para avaliar servidores do Plano de Cargos e Carreiras – PCC, no desempenho de suas tarefas, dispondo de critérios que se prendem a uma escala com os seguintes parâmetros:

- I. mínimo de dez e máximo de 85 pontos;
- II. média aritmética menor ou igual a 60 pontos;
- III. desvio-padrão maior igual a cinco pontos.

A avaliação torna-se inadequada, uma vez que não se atribuem pontos à eficiência e muitos outros fatores que qualificam o servidor, mas sim, faz-se uma distribuição de pontos, observando sempre o resultado dos parâmetros pré-estabelecidos.

Mencione-se, outrossim, que a Lei 10.971, de 25 de novembro de 2004, alterou dispositivos da Lei 10.404/2002, para determinar que a citada GDATA seja paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos até que seja instituída nova disciplina para a aferição de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação. A aludida Lei 10.971/2004 estabeleceu, ainda, que o Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDATA, sendo que até o presente momento, não houve a edição do aludido regulamento.

A atuação dos Procuradores é verificada atualmente pela instituição dos indicadores de produtividade (Memorando-Circular nº 43 PGFN/PG, de 24/05/2001), cujos resultados são consolidados pelos *Relatórios anuais de desempenho de todas as unidades (do órgão central e descentralizadas)*, inclusive quanto ao atingimento das metas de arrecadação e aos fatores que eventualmente tenham impedido o alcance das mesmas, conforme regras do Memorando-Circular PGFN/CPN nº 06/2001.

Há que se ressaltar, ainda, a edição da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que alterou o pró-labore devido aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, instituindo o pagamento de percentuais variáveis de acordo com a avaliação de desempenho pessoal, bem

como do resultado institucional do Órgão. A mencionada avaliação de resultado institucional da PGFN deverá considerar metas de arrecadação e o desempenho dos Procuradores, avaliados trimestralmente, conforme determinado no Decreto 5.189, de 19 de agosto de 2004, e Portarias PGFN 740/2004 e 929/2004.

Os resultados da PGFN são fruto do zelo pela boa e regular aplicação do orçamento nos gastos públicos. O benefício ao Tesouro Nacional pela soma do desempenho arrecadatório e das economias potenciais tendem a ser cada vez maiores, caso haja investimento para sanar as dificuldades estruturais, objetivando melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

A PGFN encerra mais um exercício de realizações, ciente de haver buscado um melhor desempenho, que acredita ter alcançado.

Brasília, 31 de dezembro de 2004.

**MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional